



RÉNAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA

**EFETIVIDADE COMO COMUNICAÇÃO JURÍDICA: UMA ABORDAGEM
LUHMANNIANA DAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS E
SUB-ROGATÓRIAS NAS JURISPRUDÊNCIAS NO TJDFT APÓS O
JULGAMENTO DA ADI 5941**

CANOAS, 2025

RÉNAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA

**EFETIVIDADE COMO COMUNICAÇÃO JURÍDICA: UMA ABORDAGEM
LUHMANNIANA DAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS E
SUB-ROGATÓRIAS NAS JURISPRUDÊNCIAS NO TJDFE APÓS O
JULGAMENTO DA ADI 5941**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle – Canoas/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no âmbito do processo seletivo MINTER em Direito – Universidade La Salle e Centro Universitário Processus – UniProcessus, 2023/02, linha de pesquisa 2.

Orientação: Prof. Dr. Germano Schwartz

CANOAS, 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O848e Oliveira, Rénad Langamer Cardozo de.
Efetividade como comunicação jurídica [manuscrito] : uma abordagem luhmanniana das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias nas jurisprudências no TJDFT após o julgamento da ADI 5941 / Rénad Langamer Cardozo de Oliveira. – 2025. 202 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2025.
“Orientação: Prof. Dr. Germano André Doederlin Schwartz”.

1. Efetividade. 2. Medidas executivas atípicas. 3. ADI 5941. 4. Teoria dos sistemas sociais. 5. Luhman, Niklas. 6. TJDFT. I. Schwartz, Germano André Doederlin. II. Título.

CDU: 347.9

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

RÉNAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA

**EFETIVIDADE COMO COMUNICAÇÃO JURÍDICA: UMA ABORDAGEM
LUHMANNIANA DAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS E
SUB-ROGATÓRIAS NAS JURISPRUDÊNCIAS NO TJDF APÓS O JULGAMENTO DA
ADI 5941**

Dissertação **aprovada** para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade La Salle.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Trindade
Universidade do Oeste de Santa Catarina

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro
Universidade La Salle, Canoas/RS

Profª. Drª. Fernanda Damascena
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Germano Schwartz
Orientador e Presidente da banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

Área de concentração: Direito

Curso: Mestrado em Direito

Canoas, 24 de novembro de 2025.

RESUMO

A presente dissertação analisa a efetividade da jurisdição civil brasileira a partir da aplicação das medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do impacto hermenêutico produzido pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, condicionando sua utilização ao respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação adequada. A pesquisa parte da hipótese de que a efetividade da execução não se esgota na satisfação empírica do crédito, mas se manifesta como forma de comunicação jurídica, por meio da qual o sistema do direito se observa, se descreve e se legitima perante a sociedade. Com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, o estudo interpreta o fenômeno processual sob o prisma da autopoiese comunicacional, segundo a qual o direito produz e conserva sua coerência interna ao traduzir em linguagem própria as pressões externas por eficiência e celeridade. O corpus empírico da pesquisa é composto por 238 acórdãos das Turmas Cíveis e Turmas Recursais do TJDF, proferidos entre fevereiro de 2023 e setembro de 2025, coletados a partir de busca no repositório oficial com o termo “ADI 5941” e analisados por meio de análise de conteúdo de base hermenêutica. Cada decisão foi examinada à luz das categorias luhmannianas de fechamento operacional, abertura cognitiva, acoplamento estrutural e autopoiese. Os resultados evidenciam que a maioria das decisões (74,79%) manteve postura restritiva quanto ao uso das medidas atípicas, fundamentando-se em princípios constitucionais e no risco de desproporcionalidade. Essa predominância, porém, não representa inércia judicial, mas revela a função autopoietica da autolimitação, na medida em que o tribunal comunica sua legitimidade precisamente pela prudência. Nas hipóteses de deferimento, observou-se a construção de uma retórica de excepcionalidade controlada, mediante o emprego de vocabulário técnico e justificativas ligadas à fraude, à resistência injustificada e ao esgotamento dos meios típicos. Conclui-se que a efetividade, no contexto pós-ADI n.º 5941/DF, não é mero produto de coerção, mas processo comunicacional de legitimação, em que o sistema jurídico reafirma sua autonomia e funcionalidade diante das demandas sociais. O direito é efetivo porque continua a decidir; e continua a decidir porque é capaz de falar de si mesmo, com coerência e validade interna.

Palavras-chave: efetividade; medidas executivas atípicas; ADI 5941; teoria dos sistemas sociais; Niklas Luhmann; TJDFT.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the effectiveness of Brazilian civil enforcement proceedings in light of the non-typical enforcement measures established by Article 139, IV, of the Code of Civil Procedure, and the interpretive framework set forth by the Supreme Federal Court in Direct Action of Unconstitutionality no. 5941/DF, reported by Justice Luiz Fux, which upheld the constitutionality of the provision while subjecting its application to the principles of proportionality, reasonableness and adequate judicial reasoning. The research assumes that the effectiveness of enforcement is not limited to the material satisfaction of the creditor but rather emerges as a form of legal communication, through which the legal system observes, describes, and legitimizes itself. Drawing on Niklas Luhmann's Social Systems Theory, the study interprets civil enforcement as a communicative process of autopoietic reproduction, in which law translates external pressures for efficiency and speed into its own normative language without abandoning its structural coherence. The empirical corpus comprises 238 appellate decisions from both Civil Chambers and Small Claims Chambers of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT), issued between February 2023 and September 2025. The decisions were collected through systematic searches for "ADI 5941" in the official repository and analyzed through a qualitative hermeneutic content approach based on the categories of operational closure, cognitive openness, structural coupling, and autopoietic communication. The findings reveal a predominance of restrictive rulings (74.79%) on non-typical enforcement measures, justified by constitutional principles and the risk of disproportionality. Far from signaling judicial inertia, such restraint communicates institutional legitimacy through self-limitation. When non-typical measures were granted—such as driver's license suspension, passport apprehension, or credit card blocking—the decisions displayed a discourse of controlled exceptionality, grounded in proof of fraud, asset concealment, or exhaustion of typical enforcement means. It is concluded that, in the post-ADI 5941/DF scenario, effectiveness does not merely consist of coercive success but represents a communicative process of legitimacy, through which the legal system maintains its autonomy while adapting to environmental demands. Law remains effective because it continues to decide—and it continues to decide because it can speak of itself with coherence and internal validity.

Keywords: effectiveness; non-typical enforcement measures; ADI 5941; systems theory; Niklas Luhmann; TJDFT.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. FUNDAMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	7
2.1. Estrutura e Conceito do Processo de Execução.....	10
2.2. Princípios Norteadores do Processo de Execução	15
2.3. Medidas Executivas Típicas: Conceito e Aplicações.....	34
2.4. Medidas Executivas Atípicas: Inovações e Desafios	41
3. ANÁLISE E ORIGEM DA ADI 5941	58
3.1. A Evolução do Panorama Jurídico Pré-ADI 5941	59
3.2. Contexto Histórico e Origem da ADI 5941	64
3.3. Pressupostos Jurídicos e Fundamentação da ADI 5941	67
3.4. Exposição dos Ministros e Justificação dos Votos.....	72
3.4.1. <i>Ministro Luiz Fux - Relator</i>	72
3.4.1.1. Contextualização do tema: efetividade e razoável duração do processo como corolários do princípio da inafastabilidade da jurisdição.....	73
3.4.1.2. Breves Considerações sobre o papel do Estado-Juiz na interpretação do Direito e sobre os limites da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.	76
3.4.1.3. Impossibilidade de definição apriorística quanto à proporcionalidade das medidas executivas atípicas impugnadas e a consequente inaplicabilidade, em abstrato, da técnica da declaração de nulidade parcial sem redução de texto	79
3.4.1.4. A compatibilidade da escolha do legislador com o princípio da eficiência e com a razoável duração do processo à luz da análise econômica do processo	81
3.4.2. <i>Ministro Ricardo Lewandowski</i>	84
3.4.3. <i>Ministro André Mendonça</i>	84
3.4.4. <i>Ministro Nunes Marques</i>	89
3.4.5. <i>Ministro Alexandre de Moraes</i>	93

3.4.5.1.	Da constitucionalidade dos artigos 139, IV; 297; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º; e 773, da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).....	93
3.4.5.2.	Da necessária Fundamentação das decisões judiciais.....	96
3.4.5.3.	A garantia da patrimonialidade da execução e o princípio da proporcionalidade.....	99
3.4.5.4.	As medidas executivas atípicas no direito comparado	103
3.4.6.	<i>Ministro Edson Fachin</i>	106
3.4.7.	<i>Ministro Luís Roberto Barroso</i>	110
3.4.8.	<i>Ministro Dias Toffoli</i>	112
3.4.9.	<i>Ministra Cármen Lúcia</i>	113
3.4.10.	<i>Ministro Gilmar Mendes</i>	116
3.4.11.	<i>Ministra Rosa Weber</i>	119
4.	JURISPRUDÊNCIA DO TJDF: UMA ANÁLISE EMPÍRICA.....	122
4.1.	Justificativa da Escolha pelo TJDF	123
4.2.	Metodologia e Recorte Sociológico da Análise.....	125
4.2.1.	<i>Delimitação temporal, objeto e critérios de seleção</i>	127
4.2.2.	<i>Fontes, coleta e sistematização dos dados</i>	128
4.2.3.	<i>Método de análise e integração empírico-teórica</i>	128
4.2.4.	<i>Recorte sociológico e fundamentação teórica</i>	132
4.3.	Estudo das Decisões: Tendências e Implicações Práticas	137
4.3.1.	<i>Panorama Geral das Decisões</i>	137
4.3.2.	<i>Padrões de Fundamentação e Princípios Predominantes</i>	145
4.3.2.1.	A predominância do eixo restritivo: efetividade sob a lógica da proporcionalidade.....	146
4.3.2.2.	A racionalidade instrumental do eixo expansivo: a efetividade como cooperação	148
4.3.2.3.	Os precedentes como instrumentos de estabilização comunicacional...	150

4.3.2.4. As decisões excepcionais: a aplicação concreta das medidas atípicas e seus limites	153
4.3.2.5. A linguagem das decisões como comunicação jurídica	157
4.3.3. <i>Interpretação Sistêmica das Tendências</i>	160
4.3.4. <i>Implicações Práticas e Sistêmicas da Análise Empírica</i>	163
5. CONCLUSÃO	168
REFERÊNCIAS.....	183

1. INTRODUÇÃO

A efetividade da jurisdição civil — em particular na fase executiva — ocupa, no Brasil contemporâneo, uma posição central do debate processual. A promessa de transformação do Código de Processo Civil de 2015 foi a de superar a histórica defasagem entre a declaração do direito e sua realização concreta, aproximando tutela cognitiva e tutela executiva por meio de técnicas de coerção mais responsivas ao caso concreto. Nesse horizonte, o art. 139, inciso IV, do CPC instituiu a chamada atipicidade dos meios executivos, atribuindo ao magistrado poderes para determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias” ao cumprimento das ordens judiciais. A amplitude semântica desse comando — que, de um lado, confere plasticidade decisória e, de outro, exige freios normativos — catalisou uma agenda de pesquisas e dissensos doutrinários sobre limites, proporcionalidade e garantias fundamentais do executado.

O debate alcançou o seu ponto de inflexão com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, afirmou a constitucionalidade do art. 139, IV, condicionando sua aplicação à observância de princípios constitucionais e processuais: proporcionalidade, razoabilidade, devido processo e fundamentação adequada. O decisum, ao mesmo tempo em que neutralizou leituras maximalistas (que viam no dispositivo uma carta em branco para a criatividade judicial), também rechaçou posições minimalistas (que reduziam a atipicidade a um rol de “meios típicos” travestidos), assentando um paradigma interpretativo de compatibilização entre eficiência executiva e salvaguarda de direitos. A partir daí, o problema da efetividade deixou de ser meramente instrumental: passou a ser também comunicacional, porque a legitimidade das medidas não decorre apenas do resultado empírico (satisfação do crédito), mas da forma como o sistema jurídico enuncia, justifica e estabiliza essas medidas no interior de sua própria linguagem.

É precisamente nesse ponto que se situa a presente dissertação. Toma-se como marco teórico a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, na qual o direito é compreendido como sistema de comunicação autorreferencial: não um espelho das expectativas sociais, mas um mecanismo de produção de sentido que opera por decisões, códigos e programas próprios. Nessa perspectiva, cada decisão judicial é simultaneamente ato e texto: uma operação que resolve um caso e, ao mesmo tempo,

comunica algo sobre a identidade do próprio sistema jurídico — seus limites, seus critérios de validade, suas formas de justificação. Dizer que a efetividade é “comunicação jurídica” significa, portanto, deslocar o foco de um utilitarismo de resultados para uma gramática institucional da legitimidade: o que está em jogo não é apenas se a medida funciona, mas como o direito explica a si mesmo quando a aplica (ou quando a rejeita).

O objeto desta pesquisa é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) após o julgamento da ADI n.º 5941/DF. A escolha do TJDFT se justifica por três ordens de razões. Primeiro, por sua relevância institucional: o Tribunal funciona como referência para a administração da justiça na capital federal, agregando elevada densidade de casos complexos e pluralidade de matérias. Segundo, pela capilaridade decisória entre Turmas Cíveis e Turmas Recursais, o que permite observar, em microambientes jurisdicionais distintos, a circulação de categorias como proporcionalidade, reversibilidade, contraditório e “excepcionalidade” dos meios atípicos. Terceiro, pela acessibilidade e integridade do repositório digital de acórdãos, o que viabiliza coleta sistemática e replicável, condição necessária à coerência metodológica que se pretende.

A pesquisa orienta-se por duas perguntas fundamentais: como o TJDFT tem aplicado as medidas executivas atípicas à luz do paradigma constitucional afirmado na ADI n.º 5941/DF, e de que modo a linguagem dessas decisões comunica a efetividade, isto é, constrói e estabiliza sentidos que legitimam — ou limitam — o uso dessas medidas.

Dessas indagações decorrem três hipóteses interligadas. A primeira é que a predominância de decisões restritivas não traduz inércia judicial, mas expressa uma autodescrição prudencial do sistema, por meio da qual o próprio tribunal comunica a efetividade através da autolimitação. A segunda hipótese sustenta que, quando deferidas, medidas como a suspensão da CNH, a apreensão de passaporte, o bloqueio de cartões ou o uso intensificado de ferramentas tecnológicas — SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER — são legitimadas por uma retórica de excepcionalidade controlada, que transforma as pressões ambientais por eficiência, combate à fraude e duração razoável do processo em decisões compatíveis com a gramática interna do direito. A terceira hipótese propõe que a oscilação entre deferimentos e indeferimentos não representa contradição, mas o próprio acoplamento estrutural entre o direito e a sociedade, no qual o sistema jurídico absorve as irritações do ambiente — as

demandas por efetividade — filtrando-as segundo seus códigos e programas normativos, especialmente os da legalidade, proporcionalidade e reversibilidade.

No plano metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, hermenêutica e descritiva, orientada pela análise de conteúdo aplicada ao discurso judicial. O corpus empírico é composto por 238 acórdãos das Turmas Cíveis e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), proferidos entre fevereiro de 2023 e setembro de 2025. Esses julgados foram coletados no repositório eletrônico oficial mediante busca do termo “ADI 5941” nas seções de ementa, relatório ou voto, e submetidos a um processo de filtragem que excluiu duplicidades, decisões monocráticas e acórdãos sem menção expressa à referida ação direta.

Cada decisão foi lida integralmente e codificada manualmente em planilha própria, segundo critérios previamente definidos. Entre as variáveis consideradas, registraram-se: o colegiado julgador (Turma Cível ou Turma Recursal) e a data do julgamento; a classe processual; o tipo de medida executiva analisada — indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogação —, com suas especificações operacionais (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, SERASAJUD, bloqueio de cartões, suspensão de CNH, apreensão de passaporte, entre outras); o resultado do pedido (indeferimento, deferimento parcial ou integral e revogação); e os fundamentos centrais invocados, tais como proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, contraditório, reversibilidade, esgotamento dos meios típicos, fraude, abuso do direito de defesa, cooperação, instrumentalidade e efetividade.

A sistematização desses dados permitiu identificar padrões argumentativos e regularidades linguísticas no discurso judicial — expressões recorrentes como “medida excepcional”, “esgotamento das vias ordinárias de constrição”, “cadastro e bloqueios sucessivos”, “risco de irreversibilidade” e “proteção contra sanções políticas”. Tais padrões foram confrontados com as categorias analíticas derivadas da teoria luhmanniana — fechamento operacional, abertura cognitiva, acoplamento estrutural e autopoiese comunicacional —, o que possibilitou compreender como a jurisprudência local traduz a linguagem constitucional da efetividade em operações comunicacionais do sistema jurídico.

Do ponto de vista epistemológico, a técnica não busca mensurar causalidades, mas descrever a forma pela qual o direito se comunica quando decide. O que interessa não é apenas o quê foi decidido, mas como: quais oposições semânticas estruturam a motivação (efetividade vs. desproporcionalidade; medida coercitiva vs. sanção

punitiva; eficiência vs. dignidade); quais remissões a precedentes e princípios são mobilizadas para estabilizar o sentido; de que modo o vocabulário da excepcionalidade permite compatibilizar a abertura às demandas do ambiente com a manutenção do fechamento operacional que garante autonomia ao sistema jurídico. Nessa chave, a denegação de uma medida não equivale a uma “negativa de efetividade”, mas pode expressar uma efetividade por autolimitação: o sistema se conserva legítimo ao reafirmar os seus próprios limites.

Como toda investigação empírica, esta pesquisa reconhece limitações inerentes ao seu recorte metodológico, assumidas como parte do compromisso com a honestidade científica. A opção por considerar apenas os acórdãos que mencionam expressamente a ADI n.º 5941/DF pode, inevitavelmente, sub-representar decisões que, embora aplicassem os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não fizeram referência explícita ao precedente. Do mesmo modo, a ênfase na análise de acórdãos colegiados deixou de contemplar decisões monocráticas, que em muitos casos antecipam ou consolidam orientações jurisprudenciais. Soma-se a isso o recorte temporal delimitado entre fevereiro de 2023 e setembro de 2025, que concentra a observação no período imediatamente posterior ao julgamento do STF, sem pretensão de abarcar a evolução futura do tema.

Tais restrições, entretanto, não fragilizam os resultados obtidos. Ao contrário, reforçam a coerência e a transparência do percurso metodológico adotado, permitindo que a análise se mantenha fiel ao objetivo central do estudo: descrever a gramática decisória do TJDFT em um momento especialmente significativo de sedimentação do novo paradigma da efetividade instaurado pela ADI n.º 5941/DF.

Os resultados esperados — já indiretamente antecipados nos capítulos empíricos — apontam para uma tendência predominante de decisões restritivas, em que o TJDFT demonstra postura cautelosa na aplicação das medidas executivas atípicas. Essa prudência manifesta-se, de modo recorrente, na invocação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, reversibilidade e contraditório, que se consolidam como eixos estruturantes da fundamentação judicial.

Nas hipóteses em que as medidas atípicas são efetivamente deferidas, observa-se que elas se apresentam qualificadas por critérios rigorosos: a exigência de esgotamento prévio dos meios típicos, a comprovação de ocultação patrimonial ou a presença de indícios consistentes de fraude, sempre acompanhadas da verificação

de compatibilidade com a finalidade executiva e da garantia de reversibilidade, entendida como a possibilidade de retorno ao status quo ante.

Essa variação entre deferimentos e indeferimentos não traduz aleatoriedade decisória, mas expressa um equilíbrio dinâmico entre dois movimentos complementares do sistema: de um lado, a abertura cognitiva, que permite ao direito absorver e reinterpretar as demandas sociais por maior efetividade; de outro, o fechamento operacional, que assegura a manutenção de sua coerência interna e a preservação da legitimidade normativa.

Em termos luhmannianos, pode-se afirmar que o direito aprende com o ambiente sem abdicar de sua autonomia, pois transforma as pressões externas em operações próprias, mantendo a continuidade de sua autopoiese e reafirmando, por meio de cada decisão, a sua capacidade de permanecer funcional enquanto se adapta.

A relevância científica desta pesquisa reside na capacidade de articular dados jurisdicionais concretos a uma interpretação comunicacional da efetividade no contexto pós-ADI n.º 5941/DF. Mais do que discutir a atipicidade das medidas executivas como um catálogo aberto ou uma anomalia excepcional, o trabalho demonstra que a sua aplicação — ou a sua recusa — nasce da própria linguagem pela qual o tribunal justifica as decisões.

A efetividade, portanto, não se confunde com o êxito empírico da coerção, mas com a continuidade da comunicação jurídica: o direito é efetivo porque continua a decidir, e continua a decidir porque reconhece os critérios de validade que tornam suas decisões socialmente aceitáveis. É nessa circularidade — em que o sistema reafirma a si mesmo ao produzir decisões dotadas de sentido — que se manifesta a legitimação pela procedência, conceito que traduz a fidelidade da jurisdição à sua própria racionalidade normativa.

Ao tornar visível como essa legitimidade é construída e enunciada na prática, a dissertação busca contribuir tanto para a dogmática da execução quanto para a teoria do processo, oferecendo subsídios teóricos e empíricos para uma aplicação responsável, coerente e verificável das medidas executivas atípicas no cenário contemporâneo.

A organização da dissertação reflete esse itinerário. Após esta Introdução, o Capítulo 1 apresenta os fundamentos do processo de execução, com a distinção entre atividade cognitiva e executiva, o problema histórico da inefetividade e a emergência de técnicas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias como resposta

institucional. O Capítulo 2 reconstrói a ADI n.º 5941/DF, situando seus fundamentos e delimitações constitucionais para as medidas atípicas, destacando o papel dos princípios e a exigência de motivação densa. O Capítulo 3 realiza o estudo empírico das decisões do TJDF, detalhando a coleta, a codificação e a análise de conteúdo, bem como os padrões argumentativos identificados e suas implicações para a compreensão da efetividade como comunicação jurídica. A Conclusão retoma as hipóteses, apresenta as sínteses teórica e empírica e indica desdobramentos possíveis, tanto para a pesquisa acadêmica quanto para a prática forense (parâmetros de fundamentação e boas práticas na construção de decisões sobre medidas atípicas).

Em suma, o propósito desta dissertação é demonstrar que, no pós-ADI n.º 5941/DF, a efetividade não se confunde com um mero êxito de cobrança; ela se constitui como processo comunicacional pelo qual o direito se descreve e se legitima ao decidir. Ao observar como o TJDF acolhe ou recusa medidas atípicas — e como fundamenta tais decisões —, evidencia-se que a coerência do sistema não repousa na eliminação do conflito entre eficiência e garantias, mas na capacidade de comunicá-lo de modo institucionalmente reconhecível. Permanecer coerente enquanto se transforma: é essa a fórmula de efetividade que este trabalho busca tornar visível.

2. FUNDAMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A execução civil ocupa um dos espaços mais delicados da teoria geral do processo. É nela que o direito reconhecido pela sentença deixa o plano abstrato e precisa se realizar na vida concreta, exigindo do Estado-juiz a passagem do discurso normativo à prática efetiva. A doutrina processual há muito reconhece que essa etapa possui natureza própria, distinta da fase cognitiva. Enquanto o juízo de cognição se volta a declarar e formar a regra jurídica aplicável ao caso, a atividade executiva busca transformar os fatos da realidade, convertendo o comando judicial em resultado tangível. Trata-se, em última análise, do momento em que o direito deixa de apenas “dizer o que deve ser” e passa a agir sobre o que é, traduzindo em atos concretos o conteúdo normativo do título executivo.

Como sublinha Humberto Theodoro Júnior:

enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para ‘descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso’, no processo de execução providencia ‘as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade de modo que se realize a coincidência entre as regras e os fatos.’¹

Essa função eminentemente prática da execução encontra seu fundamento em dois pressupostos: a existência de título executivo e o inadimplemento da obrigação. O mesmo Theodoro Júnior esclarece que a execução só se legitima quando há um comportamento ilícito do devedor — “a falta de cumprimento de uma obrigação por parte do obrigado” — e quando essa obrigação está documentada em título judicial ou extrajudicial, certo, líquido e exigível.² A partir desses elementos, a execução se configura como atividade jurisdicional agressiva sobre o patrimônio do devedor, legitimada pelo devido processo.

Apesar dessa estrutura, a execução civil brasileira tem sido reiteradamente diagnosticada como o calcanhar de Aquiles do processo. Marcelo Abelha Rodrigues enfatiza que sua obra nasce da constatação “da caótica situação dos números do CNJ sobre a execução no Judiciário brasileiro”³, revelando um quadro de inefetividade

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1115.

² Id., 2020, p. 202

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 37.

estrutural. Nesse contexto, a tutela executiva deve ser compreendida, segundo o autor, como uma atividade destinada a satisfazer concretamente o crédito do exequente, e não como uma mera etapa formal do processo⁴. A crítica se reforça quando se observa que muitos devedores se valem da obsolescência dos meios executórios para frustrar a execução⁵, o que obriga a doutrina e a jurisprudência a repensarem os mecanismos de coerção.⁶

Essa percepção da crise também está presente em obras de referência da doutrina processual. Humberto Theodoro Júnior aponta que a execução constitui a fase mais problemática do processo civil, marcada historicamente pela morosidade e pela dificuldade em produzir resultados práticos, o que evidencia sua notória ineficácia⁷. Para Lenio Luiz e Dierle Nunes, a fase executiva tornou-se “o calcanhar de Aquiles do processo, pois falta pungência e suficiência das medidas disponíveis ao judiciário”⁸. Do mesmo modo, Assis observa que a má-fé do devedor contribui decisivamente para a inefetividade, ao tumultuar o andamento do processo satisfativo, notadamente pela ocultação maliciosa de bens.⁹

Nesse panorama, os princípios da execução assumem papel normativo essencial, funcionando como limites e balizas interpretativas. Daniel Amorim Assumpção Neves recorda que “o sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito”¹⁰. Entre os princípios clássicos, destaca-se o da patrimonialidade, segundo o qual “somente o patrimônio do devedor, ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado”¹¹. Outros princípios, como o do desfecho único, vinculado à efetividade, asseguram que a execução não

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 45.

⁵ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC Art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos). Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁶ TALAMINI, Eduardo. Poder Geral De Adoção De Medidas Coercitivas E Sub-Rogatórias Nas Diferentes Espécies De Execução. In: Revista de Processo, São Paulo. 2018. p. 139-184.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁸ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o Art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro. 2018. In Doutrina selecionada CPC, Talamini, Eduardo. Salvador: JusPodivm. 2018.

⁹ ASSIS, Araken de. Execução Forçada e a Efetividade do Processo: o que precisa ser alterado no processo de execução brasileiro. Revista Consulex. Ano 5. número 48. 2000. p. 48.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2016, p. 965.

¹¹ LOURENÇO, Haroldo. Manual de direito processual civil – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 680.

se destine a novas declarações de direito, mas ao adimplemento material da obrigação¹²

Com o advento do CPC/2015, a execução passou a ser também permeada pela noção de proporcionalidade, a fim de equilibrar efetividade e garantias fundamentais. Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que “o postulado da proporcionalidade resulta da necessidade de otimização do princípio da liberdade e impõe que os meios sejam proporcionais aos fins buscados”¹³, especialmente na execução, onde é comum o surgimento de conflito entre o princípio da efetividade e os princípios que protegem o executado¹⁴.

Essa tensão se manifesta de forma mais evidente com a introdução do art. 139, IV, CPC, que atribuiu ao juiz um poder geral de efetivação. Eduardo Talamini e Marcos Yuji Minami reconhecem que o dispositivo “significa inclusive o poder de emprego de providências atípicas, moldadas para o caso concreto”, mas advertem que sua aplicação deve ser compatibilizada com as regras típicas e balizada por princípios constitucionais como proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica¹⁵.

Nilsiton Aragão, por sua vez, ressalta que a efetividade foi erigida como “premissa orientadora do sistema processual moderno”, devendo o CPC equilibrá-la com a menor onerosidade, sem permitir que a proteção do devedor inviabilize a satisfação do credor¹⁶. Neves também reforça que as medidas atípicas só se legitimam se houver proporcionalidade e indícios de que o devedor, apesar de devedor de quantia certa, ostenta padrão de vida incompatível com sua alegada insolvência¹⁷.

A reflexão sobre tais debates encontra respaldo na teoria de Niklas Luhmann, que fornece a chave para compreender a legitimidade da execução em uma perspectiva sistêmica. O autor afirma que a legitimidade do direito não decorre de fundamentos materiais últimos ou de uma decisão isolada, mas se constrói no interior

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: JusPodivm, 2016, p. 1051.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 106.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. et al. Curso de direito processual civil: execução – 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 82.

¹⁵ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. Poder Geral de Adoção de Medidas Executivas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 28.

¹⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. Revista ANNEP, 2020, p. 21.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, ano 42, n. 265, São Paulo: RT, mar. 2017, p. 129.

do próprio procedimento, enquanto processo de formação da decisão. Nessa perspectiva, o procedimento funciona como mecanismo de legitimação da coação jurídica, pois permite reduzir conflitos, absorver decepções inevitáveis e criar condições sociais para a aceitação das decisões estatais¹⁸.

Diante disso, a introdução deste capítulo situa a execução civil como um espaço de convergência entre efetividade e garantias fundamentais, destacando sua crise estrutural, seus princípios informativos e a necessidade de legitimação procedimental. Nos tópicos seguintes, analisaremos a estrutura e o conceito do processo de execução (2.1), os princípios que o orientam (2.2), as medidas executivas típicas (2.3) e as medidas executivas atípicas (2.4), construindo uma visão integrada entre a dogmática processual civil e a teoria sistêmica de Luhmann.

2.1. Estrutura e Conceito do Processo de Execução

A execução civil representa a dimensão mais concreta da atividade jurisdicional, pois é nela que o direito reconhecido passa a ser efetivamente realizado. A distinção clássica entre cognição e execução é o ponto de partida necessário para sua conceituação.

Como observa Humberto Theodoro Júnior, no processo de conhecimento o juiz “descobre e formula a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, enquanto na execução lhe compete praticar “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade de modo que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”¹⁹. Essa natureza prática é reiterada quando o autor afirma que “a atividade do juiz é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações necessárias para pô-la de acordo com a norma jurídica reconhecida e proclamada no título executivo”²⁰.

A execução, portanto, não é mero prolongamento da cognição, mas uma atividade jurisdicional autônoma, destinada a dar eficácia concreta à norma individualizada contida no título. A própria admissibilidade do processo executivo depende da presença de pressupostos específicos: o prático, que é a atitude ilícita do

¹⁸ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília: Editora UnB, 1980.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1115.

²⁰ Id., 2020, p. 1115.

devedor, consistente no inadimplemento de obrigação exigível (CPC/2015, art. 786); e o formal, que se traduz na existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, para documentar a obrigação inadimplida²¹. Nessa linha, Theodoro enfatiza que a execução só se justifica quando há “a falta de cumprimento de uma obrigação por parte do obrigado”²².

Daniel Amorim Assumpção Neves sintetiza o conceito afirmando que a execução, no sistema processual brasileiro, constitui um conjunto de meios materiais postos à disposição do juízo para garantir a satisfação do direito, representando o instrumento através do qual o Estado-juiz converte a decisão jurisdicional em resultado efetivo para o credor²³. O autor destaca que a finalidade precípua da execução é justamente produzir a utilidade prática da tutela jurisdicional, e não instaurar novo juízo de direito. Essa definição reforça o caráter instrumental da execução, contraposta à cognição, e coloca no centro do processo a ideia de satisfação do direito do credor. Essa dimensão funcional é igualmente ressaltada por Araken de Assis, que concebe a execução como atividade de natureza substitutiva e coativa, pela qual o Estado intervém para realizar, de forma forçada, a obrigação inadimplida pelo devedor²⁴. A função executiva, portanto, é a de substituir a vontade do obrigado pela atuação estatal, assegurando o cumprimento da norma individual que concretiza o direito reconhecido.

Essa leitura, centrada na finalidade prática da execução e no papel substitutivo do Estado, completa o raciocínio desenvolvido por Humberto Theodoro Júnior, ao passo que prepara o terreno para o entendimento do modelo sincrético consagrado pelo CPC/2015 — que integrou, em um único processo, as funções de cognição e de execução, como será examinado a seguir.

A evolução histórica da legislação processual brasileira é essencial para compreender a atual configuração da execução. Tradicionalmente, o processo executivo era concebido como autônomo e separado da cognição. Com o advento do CPC/2015, consolidou-se o chamado processo sincrético, no qual cognição e execução convivem em um mesmo procedimento, ainda que em fases distintas. Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que, na ausência de regra específica no Livro

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 201.

²² Id., 2020, p. 202.

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: JusPodivm, 2016, p. 965.

²⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 85.

II, aplicam-se subsidiariamente “as regras gerais da Parte Geral e também do Livro I da Parte Especial”²⁵, o que demonstra a integração normativa entre os módulos cognitivo e executivo. A opção legislativa buscou superar a morosidade causada pela duplicidade de processos existente no CPC/1973, racionalizando o itinerário procedimental.

Entretanto, essa evolução estrutural não afastou a percepção de uma crise da execução. Marcelo Abelha Rodrigues assinala que sua obra foi motivada pela constatação da “*caótica situação dos números do CNJ sobre a execução no Judiciário brasileiro*”²⁶, revelando um cenário de inefetividade estrutural. Para o autor, a execução não pode ser concebida como mera fase formal do processo, mas como atividade jurisdicional voltada à satisfação concreta do crédito do exequente, expressando a dimensão satisfativa da jurisdição²⁷. Essa compreensão é reforçada por Humberto Theodoro Júnior, ao reconhecer que o processo executivo constitui uma das fases mais delicadas e difíceis da jurisdição civil, marcada pela morosidade e pela persistente dificuldade de converter o direito reconhecido em resultado prático²⁸. Assim, o déficit de efetividade decorre não apenas de falhas estruturais do sistema, mas também da persistência de mecanismos executórios insuficientes diante da complexidade das relações contemporâneas.

A crise da execução, além de refletir a ineficiência estrutural do sistema, também decorre da insuficiência das medidas executivas e da conduta estratégica de parte dos devedores. Lenio Streck e Dierle Nunes apontam que a fase executiva é o verdadeiro calcanhar de Aquiles do processo civil brasileiro, pois carece de pungência e suficiência das medidas disponíveis ao Judiciário, revelando a distância entre a tutela jurisdicional reconhecida e sua efetivação concreta²⁹. Araken de Assis, ao analisar a resistência do executado, observa que a má-fé processual e a ocultação patrimonial figuram entre as principais causas da inefetividade, pois transformam a execução em um espaço de resistência e protelação indevida³⁰. Nesse contexto, a

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 736.

²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 37.

²⁷ Id., 2021, p. 45.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 1114–1116.

²⁹ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o Art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro. 2018. In Doutrina selecionada CPC, Talamini, Eduardo. Salvador: JusPodivm. 2018.

³⁰ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 85-87.

crise da execução deixa de ser apenas uma questão estrutural e normativa, assumindo também contornos éticos e comportamentais, que desafiam a efetividade e a credibilidade da jurisdição.

A execução civil, enquanto expressão mais incisiva da atuação jurisdicional, deve ser compreendida não apenas como o conjunto de atos voltados à satisfação coercitiva de um crédito, mas como um procedimento de legitimação da coação jurídica. À luz da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, o direito não se legitima por um fundamento moral ou por valores substanciais, mas pela forma procedimental por meio da qual as decisões são produzidas e comunicadas. Em *Legitimação pelo Procedimento*, Luhmann sustenta que, em sociedades complexas, a legitimidade jurídica não se ancora em um fundamento último ou em valores externos, mas se produz no interior do próprio processo decisório, isto é, na forma procedimental pela qual a decisão é construída e comunicada³¹. Nessa perspectiva, o procedimento funciona como mecanismo que converte a coação em decisão juridicamente aceitável, pois organiza expectativas, papéis e etapas de modo a reduzir a confrontação entre os sujeitos e a criar condições de aceitação social da decisão³².

Essa perspectiva revela que o procedimento é o espaço onde o poder coercitivo se converte em forma jurídica. A força estatal não se legitima pela eficácia imediata, mas pelo modo como é processualmente controlada. Luhmann define o procedimento como um sistema de ação, através do qual os endereçados das decisões aprendem a aceitar uma decisão que vai ocorrer, antes de sua ocorrência concreta³³. Essa aceitação não depende do resultado favorável, mas da confiança na regularidade da forma. A legitimidade, portanto, é processualmente construída: o direito não se sustenta em conteúdos, mas na previsibilidade das formas e na capacidade de o procedimento transformar a coerção em comunicação.³⁴

No contexto do procedimento judicial, Luhmann observa que a confrontação direta entre os contendores é reduzida e enfraquecida³⁵. Essa redução do conflito é obtida pela criação de lealdades cruzadas entre os sujeitos processuais — juiz, advogados e partes — e pela formalização de papéis que despessoalizam o embate. O conflito é deslocado do plano individual para o plano institucional, e isso impede que

³¹ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 17–19.

³² Id., 1980, p. 43–49.

³³ Id., 1980, p. 8.

³⁴ Id., 1980, p. 37–47.

³⁵ Id., 1980, p. 53–54.

a disputa se transforme em antagonismo social. A execução civil, como momento de aplicação direta da coação estatal, só mantém sua legitimidade quando se realiza dentro dessas formas procedimentais que asseguram transparência e racionalidade à imposição da força.

Outro aspecto fundamental no pensamento de Luhmann é a autonomia procedimental. O autor afirma que “a autonomia dos processos judiciais é muito maior do que geralmente se pensa”³⁶, pois, dentro deles, o sistema jurídico é capaz de produzir e selecionar suas próprias informações, sem depender inteiramente do ambiente social externo. Essa autonomia não é independência absoluta, mas capacidade de autorregulação comunicativa: o processo decide quais informações são relevantes e como serão utilizadas. Luhmann ressalta que essa dinâmica exige tempo — um intervalo entre input (a demanda) e output (a decisão) —, o que permite ao sistema processar as comunicações de maneira reflexiva. Luhmann reconhece que a morosidade processual, muitas vezes percebida como um defeito, constitui condição funcional da legitimidade dos procedimentos, pois é o tempo que permite ao processo elaborar suas próprias informações, reduzir pressões externas e produzir decisões socialmente aceitáveis³⁷.

Por fim, Luhmann explica que a legitimidade também se estrutura em torno de programas condicionais, que formam a base da operação decisória no direito. Ele observa que “numa decisão de programação condicional trata-se apenas da verificação da existência efetiva de determinados fatos e de que se trata aí daquele sinal que, de acordo com o programa, deve ocasionar a decisão”³⁸. Isso significa que a decisão jurídica não é validada pelo seu conteúdo substancial, mas pela adequação formal entre o fato e a norma que o programa jurídico estabelece. No âmbito da execução civil, essa concepção implica que a coação estatal só é legítima quando decorre da verificação processual das condições normativas — o inadimplemento, o título executivo, o contraditório. O juiz não exerce a força por vontade, mas porque o programa jurídico o autoriza; e é essa vinculação formal que converte o ato de coerção em decisão juridicamente legítima.

Dessa forma, a teoria luhmanniana revela que a execução civil é, antes de tudo, um processo comunicativo de legitimação, em que o exercício da coação estatal é

³⁶ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 63.

³⁷ Id., 1980, p. 61–62.

³⁸ Id., 1980, p. 110–111.

transformado em forma jurídica. A legitimidade não se mede pela eficiência da constrição, mas pela forma como o poder é exercido segundo o procedimento. Ao converter a força em comunicação e a imposição em decisão processualmente controlada, o direito reafirma sua função de estabilizar expectativas e garantir aceitação social às decisões. Essa dimensão formal da execução, que condiciona o uso da força à observância de regras, papéis e garantias, conduz, naturalmente, à análise dos princípios norteadores do processo executivo, os quais asseguram que a realização prática do direito ocorra em consonância com a legitimidade comunicativa do sistema jurídico.

2.2. Princípios Norteadores do Processo de Execução

A execução civil, por ser a expressão máxima da força estatal em um processo, exige fundamentos que a sustentem para além do simples cumprimento de comandos normativos. Trata-se de uma esfera em que a tensão entre a efetividade e a proteção do devedor atinge seu ápice, razão pela qual a doutrina desenvolveu um conjunto de princípios que, mais do que enunciados abstratos, funcionam como parâmetros interpretativos, balizas hermenêuticas e instrumentos de legitimação social da coação jurisdicional. A análise desses princípios é, portanto, indispensável para compreender a lógica que organiza o processo executivo.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, a execução não é um campo desprovido de valores, mas um espaço regido por princípios específicos que lhe conferem sentido e limites. O autor sistematiza oito princípios fundamentais: (i) toda execução é real; (ii) tem por finalidade a satisfação do direito do exequente; (iii) deve ser útil ao credor; (iv) deve ser econômica; (v) deve ser específica; (vi) corre a expensas do executado; (vii) não deve conduzir o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana; e (viii) confere ao credor a livre disponibilidade do processo executivo³⁹. Essa classificação revela que a execução não se limita a um exercício mecânico de coerção, mas constitui atividade jurisdicional orientada por parâmetros de legitimidade e equilíbrio entre a efetividade e a proteção da pessoa do devedor.

Na sequência desse pensamento, Araken de Assis também identifica um conjunto de princípios que estruturam a atividade executiva, advertindo que eles não

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 100 -104.

possuem valor absoluto nem aplicação uniforme em todas as espécies de execução. Segundo o autor, tais princípios devem ser ponderados conforme as particularidades do caso concreto e a natureza da obrigação executada, o que demonstra o caráter dinâmico do sistema processual⁴⁰. Em sua formulação, destacam-se os princípios da autonomia do processo executivo, do título executivo como pressuposto indispensável, da responsabilidade patrimonial, do resultado, da disponibilidade e da adequação — este último, voltado à busca do meio executório mais eficiente e proporcional. A sistematização proposta por Araken reforça a concepção de que a execução não é mero prolongamento da cognição, mas o exercício do poder estatal de forma juridicamente legitimada e controlada.

Leonardo Greco, por sua vez, contribui com uma visão complementar ao propor uma leitura integrada entre os princípios gerais do processo e aqueles próprios da execução. Para ele, o processo executivo compartilha com as demais fases jurisdicionais princípios estruturantes, mas também possui princípios específicos que lhe conferem autonomia e funcionalidade⁴¹. Entre eles, destacam-se: (i) o de que não há execução sem título; (ii) o da realização da execução no interesse do credor; (iii) o da menor onerosidade ao devedor; (iv) o da disponibilidade; e (v) o da fungibilidade dos meios executórios. Essa formulação evidencia que o sistema executivo é regido por um equilíbrio permanente entre a utilidade da execução e a proteção do executado, de modo a compatibilizar a satisfação do crédito com os valores constitucionais de proporcionalidade e dignidade.

A leitura conjunta das formulações de Humberto Theodoro Júnior, Araken de Assis e Leonardo Greco demonstra que o processo executivo é delimitado por princípios que não apenas regulam a atividade jurisdicional, mas legitimam o exercício da coação estatal. Esses princípios, de natureza jurídica e axiológica, constituem o núcleo de racionalidade do sistema executivo, pois asseguram que o poder de constrição se exerça dentro de balizas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a finalidade social do processo. Eles traduzem a tentativa de equilibrar dois polos em permanente tensão: de um lado, a efetividade da tutela jurisdicional, indispensável à credibilidade do direito; de outro, a proteção do executado, que impede que o processo se transforme em instrumento de arbitrariedade.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 141.

⁴¹ GRECO, Leonardo. O Processo de Execução. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 252.

A partir desse marco teórico, é possível identificar os princípios específicos que estruturam a execução civil contemporânea. O primeiro deles é o princípio da patrimonialidade, talvez o mais distintivo e tradicional. Conforme explica Haroldo Lourenço

somente o patrimônio do devedor, ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado. Costuma-se dizer que a execução será sempre real, nunca pessoal, em razão de serem os bens do executado os responsáveis materiais pela satisfação do direito do exequente.⁴²

Esse princípio, positivado no art. 789 do CPC, rompe com a tradição histórica da execução pessoal, que admitia o sacrifício da liberdade do devedor como meio de coação.

Cássio Scarpinella Bueno complementa que a patrimonialidade, em sentido estrito, aplica-se sobretudo às execuções por quantia certa e entrega de coisa, não se prestando, como regra geral, à satisfação de prestações de fazer e não fazer, nas quais a tutela se realiza por meios coercitivos e sub-rogatórios adequados à natureza da obrigação⁴³. Essa observação evidencia que a patrimonialidade não é um princípio absoluto, mas relativo à natureza e ao objeto da execução.

A execução moderna, contudo, deslocou-se desse paradigma, afirmando-se sobre bases patrimoniais. Hoje, a responsabilidade do executado restringe-se a seus bens, ressalvada a prisão civil por dívida alimentar, que, como enfatiza a doutrina, não configura meio de satisfação patrimonial, mas instrumento indireto de coerção voltado à proteção de valores existenciais. O princípio da patrimonialidade reflete, portanto, a evolução histórica e axiológica da execução, evidenciando a transição de um modelo centrado na pessoa do devedor para um modelo voltado ao patrimônio, em harmonia com os direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da utilidade da execução, também conhecido como princípio do resultado ou da efetividade, assegura que a execução só se legitima se for capaz de entregar ao credor um benefício prático. Humberto Theodoro Júnior enfatiza que a execução tem por finalidade “apenas a satisfação do direito do exequente”⁴⁴. Esse vetor está presente no art. 836 do CPC, que proíbe penhoras quando o produto for

⁴² LOURENÇO, Haroldo. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 680.

⁴³ BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 538–539.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 85.

integralmente consumido por custas, e no art. 891, que veda arrematações por preço vil. Não se trata de um detalhe procedimental: o princípio da utilidade reafirma que o processo executivo não é instrumento de formalismo, mas de concretização do direito. Uma execução que nada entrega ao credor é tão ilegítima quanto uma execução que viola a dignidade do devedor.

Aragão sublinha que somente um ordenamento que proporcione a realização concreta dos direitos violados harmoniza-se integralmente com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito⁴⁵. Abelha reforça essa perspectiva ao defender que a execução deve ser compreendida como atividade jurisdicional de satisfazer concretamente o crédito do exequente⁴⁶. A efetividade, portanto, não é apenas um princípio entre outros, mas o eixo que articula todo o sistema executivo. Ela exige utilidade, economicidade, menor onerosidade, dignidade, proporcionalidade e disponibilidade, formando um conjunto coerente.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que o processo de execução deve gerar utilidade concreta ao credor, pois não se concebe uma execução que apenas imponha ônus ao devedor sem alcançar resultado efetivo. O autor explica que a finalidade da execução é assegurar ao exequente a obtenção do bem da vida reconhecido no título, razão pela qual a atividade jurisdicional deve sempre conduzir a um benefício prático e mensurável, sob pena de esvaziar sua legitimidade⁴⁷.

Em igual sentido, Araken de Assis ressalta que a execução deve possuir caráter de especificidade, alcançando êxito quando proporciona ao exequente, de forma precisa, o bem da vida que constitui o objeto da obrigação não adimplida, bem como seus consectários, concretizando, assim, o direito reconhecido no título executivo⁴⁸. A execução útil, portanto, é aquela que conduz ao adimplemento do crédito, correspondendo ao conteúdo do título executivo — seja mediante a satisfação direta, seja por equivalência econômica. Ao mesmo tempo, o princípio do resultado impõe um freio aos atos processuais inúteis, vedando, por exemplo, penhoras de bens de valor desprezível ou desproporcionais à dívida⁴⁹.

⁴⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. Revista ANNEP, 2020, p. 21.

⁴⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 45

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 980.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 146.

⁴⁹ Id., p. 147.

A legislação processual consagra expressamente esse vetor no art. 797 do CPC, ao determinar que a execução se realiza no interesse do exequente. Elpídio Donizetti ressalta que tal dispositivo consagra a ideia de que “pelo processo de execução ou cumprimento de sentença deve-se assegurar ao credor precisamente aquilo a que tem ele direito”⁵⁰. A utilidade, assim, confere sentido e legitimidade ao processo executivo, pois reafirma a sua finalidade instrumental e evita que o formalismo anule a efetividade.

Sob outra perspectiva, Luiz Fux interpreta o princípio do resultado como uma fusão entre os princípios da execução específica e da efetividade, sustentando que “o fim e o resultado da execução devem coincidir no sentido de dar ao credor aquilo a que ele faz jus segundo o título executivo”⁵¹. Essa leitura reforça que a execução não busca apenas substituir o adimplemento, mas reproduzi-lo em sua substância, tanto quanto possível, restituindo ao credor o exato bem da vida reconhecido pela sentença ou pelo título.

A utilidade, contudo, não se exerce de forma ilimitada. Conforme ensina Humberto Dalla Bernardina de Pinho, o princípio do resultado deve atuar em consonância com o da adequação e o da menor onerosidade, de modo que os atos executivos se restrinjam ao mínimo suficiente para satisfação do débito⁵². Essa ponderação garante que a busca pela efetividade não se converta em abuso de poder coercitivo, preservando o equilíbrio entre a utilidade para o credor e a proteção do executado.

Em síntese, o princípio da utilidade projeta sobre o processo de execução uma função garantista e racionalizadora. Ele reafirma que o êxito da execução não se mede apenas pela atividade estatal, mas pelo resultado prático que ela produz, assegurando que o poder jurisdicional realize sua finalidade essencial — a concretização do direito material com justiça, proporcionalidade e efetividade.

O princípio da economicidade, correlato ao da utilidade, impõe que a execução atinja o resultado útil com o menor custo possível, tanto para o Estado quanto para as partes. A execução, recorda Humberto Theodoro Júnior, deve ser conduzida de modo que, ao mesmo tempo em que satisfaça o direito do credor, cause o mínimo de

⁵⁰ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 914.

⁵¹ FUX, Luiz. O Novo Processo de Execução. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 27.

⁵² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 641.

prejuízo ao devedor, preservando o equilíbrio entre a efetividade e a moderação dos meios empregados⁵³. Trata-se de um princípio que transcende o aspecto financeiro: ele traduz uma dimensão ética e racional do processo, evitando que a atividade executiva se converta em instrumento de abuso ou de opressão.

O art. 805 do CPC consagra essa orientação ao impor que, quando o executado alegar excesso ou gravosidade, deve indicar meios alternativos mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito. Nesse contexto, Nilsiton Rodrigues de Aragão observa que o Código de Processo Civil de 2015 buscou harmonizar a efetividade da execução com os direitos fundamentais do executado, exigindo que o magistrado atue com proporcionalidade e razoabilidade na escolha das medidas executivas, de modo a evitar desequilíbrios entre a satisfação do crédito e a proteção do devedor⁵⁴. Essa formulação traduz a busca contemporânea por uma execução efetiva, mas também humanizada, fundada na cooperação e no equilíbrio entre as partes.

Nesse mesmo sentido, Geraldo Aparecido do Livramento leciona que o processo executivo deve atingir o devedor da forma menos prejudicial possível, pois “a ação executiva deverá satisfazer o direito do credor, mas sempre realizada de modo menos gravoso ao devedor”⁵⁵. Essa diretriz confere ao juiz papel ativo na contenção de medidas desnecessárias, reforçando o dever de proporcionalidade entre a tutela do crédito e a preservação da integridade patrimonial e pessoal do executado.

O princípio da economicidade, além de projetar-se sobre o custo financeiro do processo, reflete uma preocupação humanizadora, relacionada à dignidade da pessoa humana. Guilherme Luís Quaresma Batista Santos observa que a menor onerosidade é “consequência lógica do dever constitucional de preservação da dignidade da pessoa humana”, cabendo ao magistrado ponderar, entre os meios possíveis de coerção, aquele que melhor concilie a satisfação do crédito com o respeito aos direitos do devedor⁵⁶.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 101.

⁵⁴ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas*. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2020, p. 21.

⁵⁵ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. *Execução no novo CPC: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa*. Leme (SP): JH Mizuno, 2016, p. 133.

⁵⁶ SANTOS, Guilherme Luís Quaresma Batista. *Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015*. In: MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada: Execução*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 39-40.

A doutrina é unânime em reconhecer que o princípio da economicidade não pode ser utilizado como subterfúgio para frustrar o direito do credor. Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues entende que o princípio da menor gravosidade deve orientar a atuação do juiz e das partes na execução, evitando que o devedor seja submetido a ônus excessivos ou desnecessários, mas sem permitir que esse postulado seja invocado de forma oportunista para inviabilizar a efetividade do processo. O autor adverte que o princípio não autoriza alegações metajurídicas ou de cunho emocional, como a suposta penúria do executado ou a ausência de necessidade do credor, pois tais argumentos não encontram amparo jurídico e desnaturam a finalidade equilibrada da tutela executiva⁵⁷.

Daniel Amorim Assumpção Neves complementa que a menor onerosidade deve ser interpretada em conjunto com a utilidade e a efetividade, pois toda execução gera algum ônus ao devedor, sendo ilegítimos apenas os gravames exorbitantes ou desproporcionais⁵⁸. Essa concepção encontra eco nos arts. 805, 836 e 891 do CPC, que consagram o equilíbrio entre a realização do crédito e a moderação dos meios executivos, vedando, por exemplo, a penhora inútil e a alienação por preço vil.

O princípio da economicidade também possui conteúdo preventivo: ele refreia práticas de revanchismo ou de vingança privada, afastando medidas que, embora juridicamente possíveis, tenham por único efeito expor o devedor ao ridículo ou inviabilizar sua subsistência. Daniel Neves, em estudos posteriores sobre as medidas executivas atípicas, recorda que o juiz não pode admitir atos que apenas agravem a vida do executado sem qualquer proveito para o credor, sob pena de desvirtuar a finalidade pública do processo⁵⁹. Essa ponderação reforça a centralidade da dignidade humana e dos direitos de existência mínima, em consonância com o art. 1º, III, da CF/88 e com o Pacto de San José da Costa Rica.

Em linhas gerais, o princípio da economicidade traduz a exigência de uma execução equilibrada e racional, que não sacrifique o devedor além do necessário nem proteja o inadimplente de forma injustificada. Ele impõe ao juiz e às partes um dever de cooperação e ponderação, garantindo que a satisfação do crédito se realize

⁵⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 60.

⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 980-981.

⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa: art. 139, IV, do Novo CPC. Revista de Processo, ano 42, n. 265, 2017, p. 651-656.

com efetividade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana, fundamentos inafastáveis de um processo executivo legítimo.

O princípio da dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos mais relevantes do processo de execução, funcionando como limite ético e constitucional ao exercício da força estatal. Humberto Theodoro Júnior ensina que a execução não pode colocar o devedor em uma “situação incompatível com a dignidade humana”⁶⁰, estabelecendo um parâmetro de humanidade que permeia toda a atividade executiva. Esse princípio encontra respaldo nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, que preservam bens e valores essenciais à subsistência do executado e de sua família, como salários, instrumentos de trabalho e o bem de família. Trata-se, portanto, de uma garantia que visa proteger o mínimo existencial contra os efeitos desumanizadores da execução, expressando o compromisso constitucional com a integridade moral e material do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da República (art. 1º, III), consagrou-a como valor jurídico absoluto, irradiando-se sobre todo o ordenamento. No processo executivo, essa diretriz atua como critério de moderação e proporcionalidade, impedindo que o Estado, ao realizar a coerção, ultrapasse os limites da necessidade e da razoabilidade. Fredie Didier Jr., ao tratar dessa relação, adverte que “a execução civil é a face mais dura da jurisdição, e exatamente por isso deve ser a mais comprometida com a preservação da dignidade da pessoa humana”⁶¹. Assim, quanto mais intensa for a força empregada para a efetivação da tutela jurisdicional, maior deve ser o zelo pelo respeito aos valores constitucionais que a legitimam.

Em reforço, Daniel Amorim Assumpção Neves compreende que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe a proteção dos bens indispensáveis à vida digna do devedor e de sua família, constituindo uma verdadeira cláusula constitucional de limitação da execução⁶². A coerção jurisdicional, portanto, encontra na dignidade humana não apenas um limite, mas o fundamento de sua legitimidade, pois o exercício

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 74.

⁶² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1068–1070.

da força estatal só é admissível enquanto preserva o núcleo essencial dos direitos existenciais do executado.

De forma convergente, Trícia Navarro Xavier Cabral destaca que “os direitos fundamentais à vida digna e à subsistência, previstos na Constituição e no Pacto de San José da Costa Rica, erguem barreiras intransponíveis a qualquer medida que ponha o executado em situação crítica ou degradante”⁶³. A observância desse princípio, segundo a autora, é indispensável à preservação da legitimidade do processo, uma vez que toda atuação jurisdicional deve se compatibilizar com a condição humana do sujeito passivo.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao lado da proporcionalidade e da razoabilidade, requalifica o processo executivo como instrumento racional e humanizado de realização do direito. Ele não se opõe à efetividade, mas a legitima: assegura que o Estado, mesmo ao exercer sua função coercitiva, o faça dentro de parâmetros éticos, de forma compatível com o valor maior que sustenta o ordenamento jurídico — a pessoa humana. A execução civil, nessa perspectiva, é mais do que técnica: é expressão de um modelo constitucional de jurisdição comprometido com a justiça e com o respeito à condição humana do devedor.

A especificidade é outro vetor relevante pois constitui um dos princípios centrais da execução civil moderna, representando a diretriz segundo a qual o Estado deve, sempre que possível, entregar ao credor exatamente o bem ou a utilidade reconhecida no título executivo, preservando a equivalência material da obrigação. A substituição por perdas e danos configura solução excepcional, admissível apenas quando a satisfação direta do crédito se mostra impossível ou excessivamente onerosa. Essa diretriz reflete o predomínio da tutela específica no processo civil contemporâneo, expressão do compromisso do sistema com a concretização integral do direito material.

Araken de Assis acentua que a execução deve orientar-se pelo resultado específico da obrigação, observando que

toda execução, portanto, há de ser específica. Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da

⁶³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. As novas tendências da atuação judicial. In: DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji (orgs.). Medidas Executivas Atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 624.

vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo⁶⁴.

A efetividade da tutela jurisdicional, portanto, alcança sua plenitude quando o credor recebe, não uma compensação substitutiva, mas o próprio bem da vida que lhe é devido.

O Código de Processo Civil de 2015 fortalece essa orientação. O art. 497 dispõe que o juiz, ao reconhecer o dever de fazer ou de não fazer, determinará as medidas necessárias à satisfação específica da obrigação, enquanto o art. 536 autoriza a utilização de medidas coercitivas e sub-rogatórias destinadas a garantir o adimplemento da obrigação. O sistema processual contemporâneo, ao privilegiar a execução direta, evidencia a superação do modelo patrimonialista que historicamente limitava a tutela executiva à conversão pecuniária.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr., em coautoria com Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, observa que o processo de execução deve buscar realizar o direito material da forma mais próxima possível da prestação devida, o que legitima a adoção de técnicas coercitivas e mandamentais adequadas ao caso concreto⁶⁵. Essa compreensão reforça a ideia de que a execução não tem como finalidade apenas o ressarcimento, mas a restauração efetiva do direito em sua substância original.

Dessa forma, o princípio da especificidade reafirma o papel da execução como instrumento de realização concreta da tutela jurisdicional, garantindo que a resposta do Estado não se limite ao plano simbólico da sentença, mas se estenda até a satisfação integral do direito reconhecido. A tutela jurisdicional efetiva é aquela que restitui ao credor o exato bem ou utilidade devida, relegando a indenização pecuniária à condição de medida subsidiária, quando a execução específica se mostrar impossível ou inadequada.

O princípio da disponibilidade confere relevo à posição processual do credor, ao reconhecer-lhe o poder de impulsionar e dirigir a marcha da execução segundo o seu interesse jurídico. Esse princípio decorre da própria natureza do processo executivo, estruturado sobre o direito potestativo do exequente de exigir do Estado a realização coativa do crédito inadimplido. O Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer, em seu art. 797, que a execução se realiza no interesse do exequente, reforçando que

⁶⁴ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 146.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 81.

o processo executivo tem por finalidade última satisfazer o direito reconhecido no título, e não instaurar nova controvérsia.

Araken de Assis destaca que a execução se desenvolve sob o comando do credor, a quem cabe indicar os bens a penhorar, optar pelos meios executivos mais convenientes e, inclusive, desistir da execução quando entender oportuno⁶⁶. O autor salienta, contudo, que essa disponibilidade não é arbitrária, pois está condicionada ao respeito a outros princípios estruturantes da execução, como os da utilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. A disponibilidade, portanto, traduz-se em um poder de direção processual, mas não em um poder absoluto, devendo ser exercida dentro dos limites da legalidade e da boa-fé.

A mesma diretriz é reafirmada por Humberto Theodoro Júnior, ao explicar que a execução se realiza “a benefício do credor e sob sua livre disponibilidade, mas também sob sua responsabilidade”, de modo que qualquer conduta temerária ou abusiva pode gerar o dever de indenizar o executado pelos danos sofridos⁶⁷. O autor observa que o princípio da disponibilidade está em sintonia com o art. 775 do CPC, que permite ao exequente desistir da execução no todo ou em parte, e com o art. 776, que impõe responsabilidade ao credor que litigar de má-fé ou provocar execução indevida.

Marcelo Abelha Rodrigues aprofunda essa concepção ao relacionar a disponibilidade com a própria essência da tutela executiva. O autor explica que, conforme o art. 787 do CPC, realiza-se a execução no interesse do exequente, ou seja, a tutela executiva existe para que o Estado cumpra coativamente a promessa de prestar tutela jurídica justa ao jurisdicionado que se apresenta como titular de um direito revelado em título executivo. Para Abelha, essa faculdade processual decorre do direito potestativo do credor, que o autor define como “o poder de exigir do Estado a expropriação do patrimônio do executado nos exatos limites do que lhe é devido”, facultando-lhe ainda a possibilidade de optar pela adjudicação do bem penhorado ou pela alienação judicial⁶⁸.

Essa concepção revela que o princípio da disponibilidade não se confunde com a mera autonomia de vontade do exequente. Trata-se de um direito processual

⁶⁶ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 142–143.

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 106.

⁶⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 129–131 e 754–755.

qualificado, cuja titularidade pertence ao credor, mas cujo exercício está sujeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O poder de escolher o meio executório, de desistir ou de alterar o pedido deve ser exercido de forma coerente com a função pública da jurisdição, que não é propriedade privada do credor, mas instrumento estatal de realização da justiça.

No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que o princípio da disponibilidade assegura ao credor a prerrogativa de dirigir a execução conforme seus interesses legítimos, podendo escolher os meios executivos mais adequados, influir no ritmo processual e até desistir da execução. Todavia, tal liberdade não é ilimitada, devendo ser exercida dentro dos parâmetros da boa-fé processual, da cooperação e da função social do processo. A execução, ainda que instaurada no interesse do exequente, não pode degenerar em abuso ou arbitrariedade, sob pena de comprometer a dignidade do executado e a legitimidade constitucional da tutela jurisdicional⁶⁹.

De maneira geral, o princípio da disponibilidade expressa o equilíbrio entre a autonomia do credor e o controle ético e constitucional do Estado-juiz. Ele consagra o papel ativo do exequente na condução do processo executivo, mas reafirma que o exercício desse poder deve sempre servir à finalidade pública da jurisdição e respeitar os valores superiores do ordenamento, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a utilidade da execução. A execução, nessa perspectiva, não é um campo de imposição unilateral, mas um espaço de diálogo entre a força do direito e os limites da justiça.

O princípio da proporcionalidade tem sua base axiológica na Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e o devido processo legal substancial (art. 5º, LIV) como cláusula que limita o exercício do poder estatal. Embora não expresso na Constituição, o princípio encontra previsão explícita no art. 8º do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz o dever de observar a proporcionalidade, a razoabilidade e a cooperação ao aplicar o ordenamento jurídico.

No plano doutrinário, Marinoni, Arenhart e Mitidiero explicam que “o postulado da proporcionalidade resulta da necessidade de otimização do princípio da liberdade

⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1072.

e impõe que os meios sejam proporcionais aos fins buscados⁷⁰. Para os autores, aplicar proporcionalmente o direito significa assegurar que os meios utilizados sejam necessários, adequados e equilibrados em relação ao resultado pretendido, de modo a preservar a harmonia entre os princípios constitucionais em tensão. Essa perspectiva projeta a proporcionalidade como instrumento de estruturação e racionalização da aplicação das normas jurídicas, sobretudo quando os meios processuais interferem em direitos fundamentais.

No campo da execução, a proporcionalidade desempenha papel ainda mais relevante. Fredie Didier Jr. et al. ensinam que o princípio se impõe especialmente na execução, onde é comum o surgimento de conflito entre o princípio da efetividade e os princípios que protegem o executado⁷¹. Em tais hipóteses, a proporcionalidade atua como método de ponderação judicial, assegurando que a busca pela efetividade não ultrapasse os limites da dignidade da pessoa humana. O mesmo autor reforça que o princípio serve de norte ao juiz ao determinar os atos da execução, sobretudo para ponderar os conflitos entre efetividade e dignidade⁷², de modo que a coerção legítima é apenas aquela que se revela necessária, adequada e proporcional em sentido estrito.

A aplicação desse princípio encontra especial relevo nas medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, que autorizam o juiz a adotar meios indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios para assegurar o cumprimento da decisão. Conforme observa Eduardo Talamini, tais medidas devem sempre ser controladas pela proporcionalidade, pois a efetividade não pode converter-se em arbitrariedade, devendo o juiz calibrar o rigor da medida à gravidade da conduta do devedor, sem ultrapassar o mínimo existencial⁷³. Em outras palavras, a proporcionalidade opera como garantia de racionalidade judicial, repelindo medidas excessivamente gravosas ou punitivas que descaracterizem a função satisfativa da execução.

De igual modo, André Vasconcelos Roque adverte que devem ser repelidas, por desproporcionalidade, medidas demasiadamente gravosas ao executado quando se

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 106.

⁷¹ DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 82.

⁷² Id., 2017, p. 84.

⁷³ TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. Revista Brasileira da Advocacia, ano 1, p. 17-43, 2016.

tem em vista o fim almejado, assim como aquelas que visam unicamente punir⁷⁴. O juiz, portanto, deve avaliar as vantagens e desvantagens que cada ato executivo gera, ponderando os direitos do credor e os do devedor para que a execução permaneça equilibrada e socialmente legítima.

O princípio da proporcionalidade, em conjunto com o da razoabilidade, também traduz o dever de adequação e necessidade dos atos executivos. Humberto Theodoro Júnior destaca que o magistrado deve sempre ponderar a intensidade da coerção segundo a relevância do direito protegido, evitando medidas que imponham sacrifícios injustificáveis⁷⁵. A coerção judicial legítima é aquela que, embora restritiva, mantém correspondência racional com o bem da vida a ser tutelado.

Daniel Amorim Assumpção Neves corrobora essa visão ao afirmar que a proporcionalidade constitui o ponto de equilíbrio entre a efetividade e a proteção do executado, funcionando como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana dentro do processo de execução⁷⁶. Através dela, o Estado-juiz assegura que a tutela jurisdicional se realize de maneira eficiente, sem violar direitos fundamentais nem frustrar a função social da execução.

Dessa forma, a proporcionalidade revela-se como o elo normativo entre a efetividade e a dignidade, atuando como verdadeiro critério de legitimação da jurisdição executiva. Ela assegura que o exercício da força estatal permaneça dentro dos limites do necessário e do justo, equilibrando os interesses do credor e a proteção do devedor. A execução, portanto, é legítima apenas quando a coerção aplicada é racional, necessária e compatível com a preservação da dignidade humana, valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é uma das garantias essenciais do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Código de Processo Civil de 2015, em conformidade com essa diretriz, reafirmou a centralidade desse postulado ao inseri-lo expressamente no capítulo das normas fundamentais (arts. 9º e 10), impondo ao juiz

⁷⁴ ROQUE, André Vasconcelos. Execução no Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 744.

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 127.

⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1075.

o dever de não proferir decisões-surpresa e de assegurar às partes efetiva participação na formação dos atos processuais.

Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua o contraditório a partir de dois elementos essenciais — informação e possibilidade de reação —, explicando que as partes devem ser “devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo”⁷⁷. Assim, o contraditório não se limita à ciência formal dos atos processuais, mas traduz um verdadeiro direito de influência e de participação, que condiciona a validade das decisões judiciais.

Nessa mesma linha, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que “o direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro método de trabalho para tutela dos direitos”⁷⁸, ressaltando que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está assentado sobre a sua observância. O contraditório, portanto, não é um elemento acidental, mas a base estruturante do processo justo, razão pela qual o CPC/2015 o reconhece como norma fundamental de todo o procedimento civil.

Durante muito tempo prevaleceu a visão tradicional de que não haveria contraditório no processo de execução, em virtude de seu caráter eminentemente satisfativo. Essa posição, entretanto, foi superada pela doutrina contemporânea. Fredie Didier Jr. et al. afirmam ser “óbvio que o princípio do contraditório não se aplica na execução com a mesma intensidade que incide no processo de conhecimento, mas é indubitosa a sua aplicação na execução”⁷⁹. O contraditório, portanto, não desaparece na execução, apenas se adapta à sua natureza específica, manifestando-se de forma diferida e funcional, de modo a compatibilizar-se com a efetividade da tutela jurisdicional.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves observa que, mesmo no rito executivo fundado em título extrajudicial, o executado deve ser citado e intimado de todos os atos do processo, podendo manifestar-se por intermédio de advogado sempre que ocorrerem atos que afetem seus direitos, como penhora, avaliação de bens ou incidentes

⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 115.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 107.

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 55.

processuais⁸⁰. O contraditório, portanto, existe em todos os momentos decisivos, ainda que a defesa do executado se realize posteriormente por meio de embargos ou impugnação, assegurando-lhe plena ciência e possibilidade de reação.

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini defendem que

há contraditório na execução: (i) para que se garanta a devida observância do princípio do menor sacrifício ao devedor; e (ii) para que se suscitem as questões de que o juiz poderia até conhecer de ofício [...]. Todas essas matérias podem ser suscitadas e discutidas pelo executado a qualquer tempo na própria execução, independentemente de embargos ou impugnação ao cumprimento⁸¹.

Essa formulação reforça que o contraditório, mesmo em ambiente executivo, é mecanismo indispensável de controle da legalidade e da proporcionalidade dos atos processuais.

O contraditório exerce, assim, dupla função: (i) garantir o direito de defesa do executado, assegurando-lhe a possibilidade de se manifestar sobre todos os atos que o afetem direta ou indiretamente; e (ii) legitimar as decisões judiciais, na medida em que a participação das partes confere transparência e racionalidade ao processo. Como observa Fredie Didier Jr., a efetividade do contraditório na execução é condição de validade dos atos processuais e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, pois impede que o executado seja surpreendido ou privado de defesa em atos que restrinjam seu patrimônio ou sua liberdade.

Desse modo, embora a execução possua natureza distinta do processo de conhecimento, o contraditório nela permanece inerente e indispensável. O juiz deve oportunizar às partes a manifestação prévia sempre que as decisões possam repercutir sobre seus direitos materiais ou processuais, observando-se o que determina o art. 9º do CPC. Na execução contemporânea, a busca pela efetividade não pode suprimir o direito de participação, sob pena de violação ao devido processo legal. O contraditório, portanto, é elemento legitimador da execução civil, assegurando o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação dos direitos fundamentais do executado.

⁸⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 715.

⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Execução – Volume 2*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 187.

O princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se de um dos pilares do modelo constitucional de processo, que substitui a concepção adversarial clássica por uma estrutura colaborativa e dialógica, em que juiz, exequente e executado atuam de forma coordenada para a realização do direito material.

Fredie Didier Jr. explica que o princípio da cooperação decorre do direito fundamental ao processo justo, cuja concretização depende da colaboração entre todos os sujeitos processuais⁸². Para o autor, o CPC/2015 consagra o devido processo legal substancial ao exigir uma postura ativa, leal e transparente de todos os participantes do processo, o que impede a manipulação abusiva do procedimento e reforça a legitimidade democrática da jurisdição.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero observam que “a cooperação não se confunde com a renúncia à imparcialidade do juiz, mas implica a sua atuação participativa, voltada à construção compartilhada das decisões”⁸³. O processo civil, nessa perspectiva, deixa de ser um jogo de estratégia entre as partes e passa a constituir um espaço de construção racional e comunicativa das decisões judiciais, em que o diálogo processual é expressão da boa-fé e da confiança recíproca entre os sujeitos processuais.

Humberto Theodoro Júnior, em linha convergente, entende que o processo cooperativo transforma o contraditório em um dever de diálogo e transparência entre as partes e o magistrado, permitindo que as decisões sejam formadas de modo participativo e fundamentado⁸⁴. Essa compreensão reforça que o processo executivo, embora marcado pela coerção, é também um espaço de colaboração, em que as partes e o juiz compartilham a responsabilidade pela efetividade da tutela jurisdicional.

Daniel Amorim Assumpção Neves vincula o princípio da cooperação à boa-fé objetiva processual, sustentando que esta “impõe a todos os sujeitos do processo um comportamento ético, leal e colaborativo, voltado à obtenção de uma decisão de

⁸² DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 22.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 87.

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 131.

mérito justa e efetiva”⁸⁵. A boa-fé, nesse contexto, não se limita a uma virtude moral, mas adquire natureza de norma de conduta, com força cogente, que veda o uso do processo como instrumento de surpresa, má-fé ou resistência infundada.

A boa-fé processual atua, portanto, como contraponto ético à rigidez da coerção estatal. O exequente, ao exercer o seu direito potestativo de promover a execução, deve pautar-se pela lealdade, pela razoabilidade e pela moderação. O executado, por sua vez, não pode utilizar o contraditório como obstáculo artificial à efetividade. Ao magistrado incumbe o dever de conduzir o processo de modo participativo, garantindo que ambos colaborem para o cumprimento do título e a preservação da confiança no sistema.

Dessa forma, o princípio da cooperação, em conjunto com o da boa-fé processual, consolida a dimensão ética e funcional da execução civil. Ambos traduzem o dever de que todos os sujeitos do processo ajam com lealdade, colaboração e transparência, reafirmando que a jurisdição não é um exercício autoritário, mas um espaço de atuação conjunta voltado à concretização do direito e à realização da justiça.

A análise dos princípios norteadores da execução civil demonstra que o processo executivo contemporâneo se constrói sobre um eixo de equilíbrio entre efetividade e garantias, traduzindo, em linguagem normativa, as exigências de legitimidade da atuação estatal. A patrimonialidade delimita o âmbito da coerção, a utilidade e a economicidade asseguram que a execução produza resultado prático sem desperdício ou abuso, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana disciplinam a intensidade da força, enquanto o contraditório, a cooperação e a boa-fé processual reforçam a dimensão participativa e ética do procedimento. Esse conjunto principiológico forma a espinha dorsal do sistema executivo e é nele que se localiza a legitimidade do poder jurisdicional de coagir.

A partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, pode-se compreender que os princípios que regem a execução civil não se limitam a comandos jurídicos, mas operam como estruturas comunicativas destinadas a estabilizar expectativas e a gerar confiança na racionalidade das decisões judiciais. O autor destaca que a legitimidade do direito decorre da convicção socialmente difundida de que as normas são obrigatórias e de que os princípios que as fundamentam possuem validade

⁸⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1080.

reconhecida⁸⁶. Tal convicção, todavia, não resulta do conteúdo material das decisões, mas da forma procedimental pela qual o sistema jurídico organiza, comunica e aplica suas próprias regras. Sob essa ótica, os princípios processuais configuram mecanismos de autorreferência que permitem ao direito reproduzir-se como sistema autônomo, convertendo o exercício da coerção estatal em decisão juridicamente aceitável e socialmente legitimada.

Nesse quadro, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade revelam-se como mecanismos de contenção da força que asseguram a autonomia do processo. Luhmann, ao discutir a relação entre direito e ambiente social, observa que o sistema jurídico deve “evitar o perigo de tornar-se um braço prolongado de um determinado setor do meio ambiente”⁸⁷. Aplicada à execução, essa advertência significa que o processo não pode submeter-se a pressões externas — econômicas, políticas ou emocionais —, devendo preservar a racionalidade que o distingue. Os princípios atuam, portanto, como filtros de autonomia: permitem que a jurisdição exerça a coerção de forma técnica e institucional, e não como reflexo imediato das contingências sociais.

A cooperação e o contraditório, por sua vez, manifestam a dimensão comunicativa do processo, transformando o procedimento executivo em um espaço de interação controlada entre juiz, credor e devedor. Essa característica encontra correspondência na formulação de Luhmann segundo a qual “a autonomia aplica-se à orientação dos processos de intercâmbio através de estruturas e métodos próprios do sistema”⁸⁸. O diálogo processual e a previsibilidade dos atos constituem, assim, elementos da legitimidade sistêmica: quanto mais transparente e racional for o procedimento, maior será a aceitação social da decisão.

Desse modo, à luz da leitura luhmanniana, os princípios da execução não apenas limitam a coerção, mas legitimam a forma pela qual o direito exerce o seu poder. A execução é legítima quando atua segundo as formas que o próprio sistema institui — e é precisamente nelas que se concretiza o ideal de legitimação pelo procedimento. O respeito a esses princípios preserva a autonomia do direito, protege o executado de arbitrariedades e garante ao credor a efetividade compatível com a justiça procedimental.

⁸⁶ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 29.

⁸⁷ I LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 63.

⁸⁸ Id., 1980, p. 56.

Essa compreensão prepara a transição natural para o próximo item. Se os princípios representam a dimensão normativo-estrutural da execução, as medidas típicas constituem o seu nível operativo, onde a teoria se materializa em atos concretos. A análise das modalidades clássicas de coerção — como a penhora, a expropriação e o protesto — permitirá demonstrar como o sistema jurídico, fiel à lógica descrita por Luhmann, reproduz-se a si mesmo ao transformar a força em comunicação e o poder em legitimidade processual.

2.3. Medidas Executivas Típicas: Conceito e Aplicações

As medidas executivas típicas constituem o núcleo histórico e dogmático do processo de execução, representando os instrumentos previamente descritos em lei para a realização coativa das obrigações. Sua tipicidade não é mero detalhe técnico: é o elemento que lhes confere previsibilidade, segurança jurídica e legitimidade procedimental, pois assegura que a atuação judicial se desenvolva dentro de parâmetros normativos previamente estabelecidos, evitando arbitrariedades. À luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, pode-se afirmar que a legitimidade do direito não resulta de valores substanciais, mas da confiança social no modo como as decisões são produzidas e comunicadas pelo sistema jurídico. Tércio Sampaio Ferraz Jr., ao apresentar a obra *Legitimação pelo Procedimento*, destaca que a legitimidade, na concepção luhmanniana, repousa na capacidade das estruturas jurídicas de gerarem aceitação social por meio da forma procedimental que adotam.⁸⁹ Assim, a tipicidade, ao estabelecer de antemão os meios executivos, cumpre papel essencial na estabilização das expectativas normativas e na preservação da confiança social no exercício da função jurisdicional.

Humberto Theodoro Júnior explica que a execução típica se desenvolve essencialmente por dois caminhos: a sub-rogação, em que o Estado substitui a vontade do devedor para realizar a obrigação; e a coerção indireta, em que se busca compelir o devedor ao cumprimento espontâneo⁹⁰. No primeiro grupo, estão atos como a penhora, a expropriação (adjudicação, alienação judicial ou particular,

⁸⁹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Apresentação In: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 3.

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 80

apropriação de frutos e rendimentos); no segundo, figuram as astreintes, o protesto do título, a inscrição em cadastros de inadimplentes e, em caráter excepcional, a prisão civil em alimentos.

Entre as medidas típicas, a penhora ocupa posição de destaque como ato nuclear da via expropriatória, constituindo a etapa inaugural que assegura o patrimônio do devedor à satisfação do crédito. Humberto Theodoro Júnior concebe a penhora como o primeiro ato de execução forçada, indispensável à efetividade do processo executivo, uma vez que é por meio dela que o Estado passa a atuar concretamente sobre o patrimônio do devedor, tornando possível a realização do direito reconhecido em juízo⁹¹. Suas modalidades são amplas e graduadas conforme a natureza dos bens: pode recair sobre dinheiro (art. 835, I, CPC, mediante o uso do sistema Sisbajud), imóveis, veículos, quotas sociais, créditos, faturamento de empresas, frutos e rendimentos, dentre outros. Apesar de seu papel central, a penhora enfrenta entraves práticos que comprometem sua efetividade, especialmente pela ocultação deliberada de bens e pelo uso de expedientes protelatórios que retardam a satisfação do crédito. Essa realidade evidencia a tensão estrutural entre a tipicidade, que assegura previsibilidade e controle da coerção estatal, e a efetividade, que demanda flexibilidade e resposta adaptativa do sistema jurídico às estratégias de resistência do devedor. Como observa Araken de Assis, “a penhora é o elo sensível entre o direito de crédito e o poder jurisdicional, razão pela qual a sua ineficácia traduz a própria frustração da tutela executiva”⁹².

A execução típica realiza-se, em sua forma mais elementar, pela via da sub-rogação estatal, em que o Estado substitui a vontade do devedor e atua diretamente sobre o patrimônio deste para assegurar a satisfação da obrigação. Conforme explica Araken de Assis, trata-se do meio de execução direta por excelência, em que “a inércia do devedor pouco atrapalha a execução comum da obrigação pecuniária, voltada contra o patrimônio passível de execução forçada do obrigado (art. 789 do CPC)”⁹³. Esse modelo concretiza-se prioritariamente por meio da expropriação forçada, procedimento em que o bem do executado é apreendido e convertido em numerário, observando-se a ordem legal de preferência e as garantias previstas no Código de

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 80 – 85.

⁹² ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 189.

⁹³ Id., p. 187.

Processo Civil. A expropriação, enquanto técnica executiva, traduz o exercício mais intenso do poder de império do Estado e, exatamente por isso, exige respeito estrito à legalidade e às formas procedimentais, sob pena de comprometer a legitimidade do próprio sistema jurisdicional.

Superada a penhora, chega-se ao momento da expropriação. O CPC/2015 disciplina três modalidades: adjudicação, alienação (judicial ou por iniciativa particular) e apropriação de frutos e rendimentos (art. 825). Theodoro Júnior conceitua a adjudicação como “ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado ao exequente”⁹⁴. Marcelo Abelha Rodrigues distingue, de forma analítica, a expropriação satisfativa (quando o exequente recebe dinheiro ou adjudica o bem) da expropriação liquidativa (quando o bem é convertido em dinheiro por meio da alienação a terceiros), ressaltando que, em qualquer hipótese, devem ser respeitados limites como a vedação do preço vil e a preservação do patrimônio mínimo do devedor⁹⁵. O leilão judicial, embora tradicional, apresenta deficiências práticas — como a desvalorização dos bens e a falta de interessados —, o que tem levado a doutrina contemporânea a questionar sua eficiência e a sugerir soluções mais ágeis, como a alienação por iniciativa particular, que reduz custos e amplia a competitividade.

Por outro lado, há obrigações cuja satisfação não pode ser obtida por sub-rogação, como ocorre nas obrigações de fazer infungíveis, de não fazer ou de entregar coisa determinada. Nesses casos, a execução assume caráter indireto, valendo-se de meios de coerção destinados a compelir o devedor ao adimplemento.⁹⁶ Tais medidas, também chamadas de mandamentais ou indutivas, podem revestir-se de natureza patrimonial, como a multa cominatória (astreintes) ou a restrição creditícia decorrente do protesto do título e da inscrição em cadastros de inadimplentes, e, em hipóteses excepcionais, de natureza pessoal, como a prisão civil por dívida alimentar.

No campo da coerção indireta, as astreintes ganharam destaque. Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do tema, remete à lição de Luiz Guilherme Marinoni, segundo a qual a multa processual tem por objetivo assegurar a efetividade das

⁹⁴ HEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 746.

⁹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 591 – 593.

⁹⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3.ed. São Paulo: RT, 2017. p. 943-945.

decisões judiciais e não se confunde com a indenização ou com a multa contratual.⁹⁷ Essa distinção evidencia o caráter coercitivo do instituto, cuja função é pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, e não compensar o credor por eventual dano. O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 410, consolidou o entendimento de que a intimação pessoal do advogado da parte devedora é requisito indispensável para a exigibilidade da multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, reforçando o cuidado com o devido processo na sua aplicação.⁹⁸ A doutrina, de forma convergente, reconhece a natureza coercitiva e instrumental das astreintes, cujo fim é compelir o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação e não compensar o credor por eventual dano⁹⁹. O CPC/2015, ao prever no art. 537, § 1º, a possibilidade de redução ou majoração da multa conforme a conduta do executado, reafirma essa teleologia indutiva. Já a multa prevista no art. 523, § 1º, ao impor acréscimo de 10% ao débito em caso de não pagamento voluntário, tem a mesma finalidade: desestimular a inércia e promover a satisfação célere do crédito.

As astreintes, disciplinadas no art. 537 do CPC, representam o principal meio de coerção patrimonial indireta, concebido para induzir o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação. Sua finalidade não é punitiva, mas indutiva, buscando assegurar a efetividade das decisões judiciais, conforme reconhece a doutrina processual contemporânea¹⁰⁰. Já o protesto do título executivo judicial (art. 517 do CPC) e a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º) configuram medidas de coerção reputacional, fundadas na pressão econômica e social exercida pela publicidade do inadimplemento¹⁰¹. Araken de Assis, ao tratar dessas modalidades, observa que “a coerção patrimonial contemporânea não se limita à penhora de bens, mas alcança também o patrimônio imaterial, representado pelo crédito e pela reputação comercial”¹⁰².

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 395, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1256.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 410. A prévia intimação pessoal do advogado constitui formalidade essencial para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Aprovada em 23 set. 2009. DJe 7 out. 2009.

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: execução. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 708–709.

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.222 – 1.226.

¹⁰¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 708–709.

¹⁰² ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 192.

Entre as formas de coerção pessoal, a prisão civil do devedor de alimentos destaca-se como medida excepcionalíssima, admitida apenas para garantir o direito de subsistência do credor alimentar. Fundamentada no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e reafirmada pelo art. 528, § 3º, do CPC, a prisão tem natureza coercitiva e não punitiva, configurando uma exceção ao princípio da patrimonialidade e ao postulado da execução real.¹⁰³ Humberto Theodoro Júnior destaca que sua decretação depende da iniciativa do credor, não podendo ser imposta de ofício,¹⁰⁴ e deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana¹⁰⁵. Trata-se, portanto, de instrumento extremo, cujo caráter excepcional reforça a regra de que a execução deve recair sobre o patrimônio e não sobre a liberdade.

Por fim, cabe lembrar que as medidas típicas são cercadas de limitações materiais, consubstanciadas nas hipóteses de impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Salários, proventos, instrumentos de trabalho e o bem de família são resguardados em nome da dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução comprometa o mínimo existencial. Essa proteção, embora necessária, suscita debates: até que ponto resguarda direitos fundamentais ou, em contrapartida, protege devedores estratégicos que instrumentalizam a impenhorabilidade para frustrar credores?

A constatação de que as garantias do devedor, embora legitimamente asseguradas, podem converter-se em barreiras à efetividade do processo executivo conduz à reflexão crítica sobre os limites do modelo tipificado. Marcelo Abelha Rodrigues observa que o sistema executivo brasileiro permanece marcado pela morosidade e pela obsolescência dos meios tradicionais de coerção, o que frequentemente impede a satisfação célere e efetiva das decisões judiciais¹⁰⁶. A dificuldade em compatibilizar a proteção patrimonial com a realização do crédito revela um paradoxo inerente à execução contemporânea: quanto mais o sistema busca tutelar o devedor, mais reduzida se torna a efetividade das medidas típicas. Nesse contexto, a doutrina reconhece que a execução, tal como estruturada nas vias tradicionais, não tem se mostrado plenamente capaz de concretizar o direito

¹⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 321.

¹⁰⁴ Id., 2020, p. 895.

¹⁰⁵ Id., 2020, p. 1.403 – 1.404.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 296–298.

reconhecido em juízo. Essa insuficiência funcional foi uma das razões que motivaram o legislador do CPC/2015 a introduzir a cláusula geral do art. 139, IV, conferindo ao magistrado poderes para adotar medidas executivas atípicas, aptas a conciliar a efetividade com as garantias fundamentais do devedor.

A análise das medidas executivas típicas evidencia que a execução civil se move em um campo de tensão permanente entre a efetividade material e a legitimidade formal. Essa tensão, longe de indicar um defeito do sistema, constitui o próprio mecanismo de autorregulação do direito. Para Niklas Luhmann, a legitimidade do direito não se apoia em valores substanciais, mas nas formas institucionais e procedimentais que regulam a produção das decisões. A confiança social no sistema jurídico decorre, assim, não do resultado em si, mas da previsibilidade e regularidade dos procedimentos que conduzem à decisão ¹⁰⁷.

No âmbito da execução civil, esse raciocínio revela que a tipicidade exerce função essencial na legitimação do uso da força pelo Estado. A previsibilidade dos instrumentos executivos — penhora, expropriação, astreintes, protesto, negativação e prisão civil — constitui uma rede de formas reconhecíveis de coerção, pelas quais o exercício do poder se converte em comunicação jurídica legítima. O procedimento, em termos luhmannianos, transforma o conflito em comunicação, organizando o conflito em papéis processualmente definidos e controláveis¹⁰⁸. É por meio dessa formalização que o direito reduz a complexidade social, canalizando tensões e assegurando aceitação mesmo quando o resultado é desfavorável a uma das partes.

A tipicidade, nesse sentido, não representa apenas um mecanismo técnico de legalidade, mas um instrumento de autorreferência e autoconservação do sistema jurídico. A coerção executiva, quando praticada dentro das formas processuais, reafirma a autonomia do direito, isto é, a capacidade do sistema de selecionar internamente os critérios de validade de suas decisões, sem depender de valores ou fundamentos externos¹⁰⁹. Essa autonomia garante que a força estatal, mesmo quando coercitiva, se mantenha juridicamente legítima, pois opera em conformidade com o programa normativo que o próprio direito criou para si.

As críticas de Marcelo Abelha Rodrigues quanto à lentidão e à insuficiência dos meios executórios típicos podem ser reinterpretadas à luz dessa teoria. O que se

¹⁰⁷ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 37-38.

¹⁰⁸ Id., 1980, p. 62-63.

¹⁰⁹ Id., 1980, p. 75.

apresenta como crise de efetividade é, na verdade, expressão da dinâmica adaptativa do sistema jurídico. Conforme observa Luhmann, os procedimentos não bastam, por si sós, para efetuar a legitimidade das decisões, mas constituem condição indispensável para a sua aceitação e para a continuidade do sistema¹¹⁰. As limitações materiais, como as hipóteses de impenhorabilidade, e os instrumentos de coerção tradicionais, como penhora, expropriação e astreintes, revelam o esforço do direito em manter-se fiel às suas formas, ainda que precise atualizar seus mecanismos.

Nessa linha, a introdução da cláusula geral do art. 139, IV, do CPC/2015, que autoriza medidas executivas atípicas, não rompe com o modelo da tipicidade, mas reflete o processo de autorreprodução do sistema jurídico. A ampliação dos poderes do juiz expressa a capacidade do direito de evoluir por diferenciação interna, criando novas técnicas coercitivas para satisfazer o crédito sem comprometer os princípios que o legitimam. Como destaca Luhmann, os procedimentos constituem “um dispositivo necessário, embora não suficiente, para a legitimação das decisões”¹¹¹ — razão pela qual a execução civil moderna, ao mesmo tempo em que busca eficiência, permanece dependente da forma procedimental que a torna socialmente aceitável.

Dessa forma, as medidas executivas típicas cumprem uma função comunicativa essencial: converter a força em forma e a forma em legitimidade, assegurando que a execução civil se mantenha como expressão racional e previsível da coerção estatal. O direito, ao se reproduzir por meio da forma, confirma que a efetividade e a juridicidade não são polos opostos, mas dimensões complementares da mesma estrutura comunicativa. Contudo, o próprio desenvolvimento histórico do processo executivo demonstra que a tipicidade, embora necessária à previsibilidade e à segurança jurídica, nem sempre é suficiente para garantir a plena realização do direito reconhecido. As exigências contemporâneas de efetividade e a resistência social à inadimplência revelam a necessidade de mecanismos mais flexíveis e responsivos, capazes de ampliar o alcance da tutela jurisdicional sem vulnerar as garantias fundamentais. É desse movimento de autoadaptação do sistema jurídico que emergem as medidas executivas atípicas, cuja análise, no item seguinte, permitirá compreender de que modo o direito processual civil brasileiro vem articulando inovação e legitimidade no exercício da função executiva.

¹¹⁰ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 159 – 160.

¹¹¹ Id. 1980, p. 161.

2.4. Medidas Executivas Atípicas: Inovações e Desafios

A crise estrutural da execução civil brasileira constitui um dos pontos mais sensíveis da dogmática processual contemporânea. O modelo historicamente centrado em atos tipificados mostrou-se incapaz de assegurar, em tempo razoável, a satisfação do direito reconhecido, tornando-se fonte de inefetividade e descrédito do processo executivo. O Código de Processo Civil de 2015 surge, nesse contexto, como tentativa de superar a rigidez formalista do sistema anterior, introduzindo instrumentos de flexibilização que ampliam a capacidade de resposta do Judiciário frente à conduta estratégica de devedores refratários. Dentre essas inovações, destaca-se o art. 139, IV, que confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O art. 297, inserido no capítulo das tutelas provisórias, já consagra o poder geral de efetivação, ao dispor que o juiz poderá determinar as medidas necessárias para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional. De forma complementar, os arts. 536 e 537 disciplinam as obrigações de fazer e não fazer, autorizando a adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias “entre outras”, como a imposição de multa e a prática de atos substitutivos pelo Estado. O art. 814, ao tratar das obrigações de entregar coisa, admite igualmente a utilização de meios coercitivos indiretos. Os arts. 771 e 772, por sua vez, ampliam a incidência dessas normas às execuções em geral, reconhecendo que o juiz pode aplicar, de ofício ou a requerimento, as medidas necessárias ao resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação. O art. 805, ao prever que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor”, articula o princípio da menor onerosidade com o da utilidade e proporcionalidade da execução. Por fim, o art. 8º impõe ao magistrado o dever de interpretar o ordenamento conforme os valores constitucionais, especialmente a proporcionalidade e a razoabilidade.

A inclusão desses dispositivos e em especial da cláusula geral do art. 139, IV, representou uma verdadeira inflexão paradigmática. No sistema anterior, a execução era regida por um rol exaustivo de atos tipificados, vedando-se a criação judicial de mecanismos executivos não previstos em lei. O novo diploma, ao contrário, consagra o que Eduardo Talamini denomina de poder geral de adoção de medidas executivas atípicas, isto é, a possibilidade de o juiz adotar providências não enumeradas no texto

normativo, desde que adequadas e proporcionais à efetivação da decisão judicial ¹¹². O autor ressalta, entretanto, que esse poder não é ilimitado: a cláusula deve ser interpretada em harmonia com as regras específicas de cada modalidade executiva e com os princípios constitucionais que limitam o exercício da coerção estatal, em especial a proporcionalidade, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana.

A atipicidade executiva, nesse sentido, não constitui uma ruptura com o modelo de tipicidade, mas sua evolução natural. Conforme adverte Luiz Fux, o processo de execução “é satisfativo por natureza”, combinando meios de sub-rogação e coerção, e o art. 139, IV, apenas reconhece a existência de um poder geral de efetivação que já se encontrava implícito na função jurisdicional ¹¹³. O ministro enfatiza que tal poder deve ser exercido dentro dos limites do devido processo legal, não se confundindo com discricionariedade arbitrária. A previsão do dispositivo deve, portanto, ser lida como extensão lógica do princípio da efetividade, assegurando ao magistrado instrumentos para neutralizar a resistência do devedor, sem comprometer as garantias fundamentais.

Essa compreensão é reforçada por Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira, ao observarem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva, o que implica não apenas o acesso ao processo de conhecimento, mas também à realização concreta do direito reconhecido¹¹⁴. Para os autores, a efetividade é dimensão essencial da própria jurisdição e, por isso, a atipicidade das medidas executivas é compatível com o texto constitucional, desde que o meio utilizado seja idôneo, lícito e proporcional. Assim, a cláusula geral prevista no art. 139, IV, surge como instrumento de concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, constituindo o ponto de convergência entre a dogmática processual e o princípio da eficiência administrativa consagrado no art. 37, caput, da Carta Magna.

A inovação trazida pelo CPC/2015, portanto, reflete um movimento de constitucionalização da execução civil, mediante o qual a efetividade deixa de ser uma aspiração retórica para se converter em parâmetro normativo de interpretação. Nesse

¹¹² TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogorias nas diferentes espécies de execução. In: MARX NETO, Edgard A. et al. (orgs.). *Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 579-585.

¹¹³ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 745-747.

¹¹⁴ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1407-1408.

cenário, as medidas atípicas configuram uma ampliação dos meios de coerção estatal, permitindo ao juiz agir com criatividade e flexibilidade diante de condutas protelatórias ou fraudulentas. Todavia, como adverte Nilsiton Rodrigues de Aragão, essa abertura deve ser entendida como instrumento de exceção, a ser empregado apenas quando os meios típicos se revelarem ineficazes e desde que a providência adotada seja adequada ao fim perseguido ¹¹⁵. O autor sustenta que a atipicidade não pode se transformar em arbitrariedade, devendo ser utilizada com fundamentação densa e observância rigorosa dos direitos fundamentais do executado.

Nessa mesma linha, Elias Marques de Medeiros Neto e Caio Marra Moreira Rodrigues de Oliveira destacam que o art. 139, IV, tem por objetivo assegurar a efetividade e a duração razoável do processo, mas sua aplicação está condicionada ao respeito ao contraditório substancial, à proporcionalidade e à motivação judicial¹¹⁶. Para os autores, a ampliação dos poderes executivos do juiz não implica a superação do princípio da tipicidade, mas o reconhecimento de que o sistema jurídico deve adaptar-se às necessidades sociais sem romper seus limites estruturais. A atipicidade, portanto, expressa a capacidade de autorregulação do processo civil, conferindo ao juiz um papel ativo na realização da justiça sem desnaturar a forma procedimental que legitima o exercício da coerção estatal.

Dessa forma, o poder geral de adoção de medidas atípicas previsto no art. 139, IV, não representa um afastamento do princípio da legalidade, mas sua releitura à luz da efetividade e da razoável duração do processo. A norma é fruto de um processo de amadurecimento dogmático e constitucional do direito processual brasileiro, que passa a conceber a execução não apenas como etapa final da jurisdição, mas como instrumento de concretização dos direitos reconhecidos. Trata-se, em última análise, de um movimento de readequação funcional do sistema jurídico, que amplia os meios executivos sem afastar os parâmetros de previsibilidade e controle próprios do Estado Democrático de Direito.

A cláusula geral do art. 139, IV, do CPC/2015 conferiu ao juiz um poder inovador, de natureza instrumental e finalística, permitindo-lhe determinar todas as medidas

¹¹⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. Revista ANNEP de Direito Processual, vol. 1, n. 1, 2020, p. 9-13.

¹¹⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues de. Aplicação das medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC/15): considerações sobre a quebra de sigilo bancário e a penhora de faturamento. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, Ano 17, v. 24, n. 3, p. 120-122, 2023.

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à efetivação das decisões judiciais. Essa disposição rompeu a rigidez do sistema anterior e inaugurou uma nova racionalidade processual: a da flexibilização controlada da execução, que, sem afastar a legalidade, busca concretizar a tutela jurisdicional de modo útil, proporcional e adequado à situação concreta. A ampliação do poder de efetivação do magistrado, entretanto, requer a devida compreensão das categorias funcionais das medidas executivas e a definição dos seus limites dogmáticos.

Na perspectiva sistemática proposta por Eduardo Talamini e Marcos Yuji Minami, as medidas executivas atípicas se organizam em quatro grandes grupos: indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias¹¹⁷. Essa classificação, hoje amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, reflete a pluralidade de formas pelas quais o Estado pode atuar sobre a vontade ou sobre o patrimônio do devedor, ajustando a atuação jurisdicional ao tipo de obrigação e à resistência do executado.

As medidas indutivas têm por objetivo influenciar psicologicamente o devedor, estimulando o adimplemento voluntário. Operam mediante a criação de incentivos, sanções premiais ou restrições leves, capazes de induzir comportamentos cooperativos sem que se imponha coação direta. Para Talamini, a medida indutiva atua na esfera comunicativa do processo, reconstruindo expectativas de comportamento e reforçando a confiança na autoridade do comando judicial¹¹⁸. Essa dimensão comunicativa da execução reflete, na prática, o que Niklas Luhmann identificou como capacidade do sistema jurídico de manter legitimidade por meio da forma: a medida não é legítima pelo seu conteúdo material, mas pela previsibilidade do modo como é aplicada.

Já as medidas coercitivas representam o núcleo clássico da execução indireta, atuando mediante a restrição patrimonial ou pessoal para compelir o devedor à satisfação da obrigação. A multa coercitiva (astreintes) prevista no art. 537 é o exemplo paradigmático, mas não é o único. O protesto do título judicial (art. 517), a negativação em cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º) e as restrições pessoais — como a suspensão da CNH ou do passaporte — são exemplos paradigmáticos contemporâneos da coerção judicial. Luiz Fux observa que tais providências não se destinam à punição, mas à indução de conduta colaborativa, sendo ilegítimas quando

¹¹⁷ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. *Medidas Executivas Atípicas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 30-35.

¹¹⁸ Id. 2023, p. 61-63.

convertidas em castigo¹¹⁹. Nessa linha, Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que as medidas atípicas devem sempre respeitar a proporcionalidade em sentido estrito, admitindo-se apenas aquelas que guardem relação razoável entre o grau de restrição imposto e a utilidade da medida¹²⁰.

As medidas mandamentais, por sua vez, consistem em ordens diretas do juiz, que impõem determinado comportamento ao devedor, sob pena de sanção. Elas não substituem a vontade do executado, mas a subordinam à autoridade do comando judicial. Conforme assinala a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, é nessa fase que a jurisdição se manifesta de modo mais intenso, projetando a autoridade do Estado sobre a realidade fática e assegurando a concretização do direito reconhecido.¹²¹ O caráter mandamental, portanto, traduz a presença direta da autoridade do Estado sobre a relação jurídica individual, reafirmando o poder-dever de fazer cumprir a decisão judicial.

Por fim, as medidas sub-rogatórias são aquelas em que o Estado substitui integralmente a atuação do devedor, realizando em seu lugar o ato necessário à satisfação do crédito. São clássicos exemplos a penhora, a adjudicação e a expropriação. Marcelo Abelha Rodrigues observa que a tipicidade desses meios não impede a adoção de medidas inovadoras de sub-rogação, desde que compatíveis com a finalidade do processo e respeitadas aos direitos fundamentais do executado¹²². Nesse contexto, o bloqueio de valores em contas ocultas, a penhora de faturamento e a intervenção judicial em sociedades empresárias revelam o exercício contemporâneo do poder de sub-rogação em sua forma ampliada.

A coexistência dessas quatro categorias confirma a natureza sistêmica e adaptativa da execução moderna. Marinoni, Arenhart e Mitidiero sustentam que o poder do juiz de determinar providências executivas, inclusive atípicas, deve ser exercido com base em um modelo de racionalidade prática, que articula efetividade e garantia¹²³. Para os autores, o processo civil contemporâneo exige um equilíbrio dinâmico entre a eficiência da tutela e a preservação das garantias constitucionais do

¹¹⁹ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 745-749.

¹²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 982-985.

¹²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103-104 e 126-128.

¹²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 296-298.

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 740-742.

executado, e esse equilíbrio é alcançado precisamente pela aplicação dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Ao ampliar o espectro das medidas executivas, o CPC/2015 reafirma a concepção de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual a execução constitui uma atividade essencialmente prática e material, expressão concreta do poder estatal voltada à transformação da realidade fática para garantir a eficácia do direito reconhecido¹²⁴. A atipicidade, nesse contexto, não rompe com a tipicidade, mas a complementa, conferindo ao juiz instrumentos de resposta a novas formas de inadimplemento sem transgredir a legalidade. Nessa linha, Daniel Amorim Assumpção Neves adverte que o art. 139, IV, não concede ao magistrado um poder arbitrário, devendo sua aplicação manter-se vinculada à satisfação do direito do credor e à observância dos limites constitucionais que estruturam o processo executivo¹²⁵.

A amplitude das medidas atípicas exige, todavia, que o juiz fundamente de forma densa a escolha da providência executiva, demonstrando sua adequação e utilidade concreta. Essa exigência decorre da necessidade de transparência procedimental, que legitima a intervenção estatal e assegura a previsibilidade da atuação jurisdicional. O uso das medidas atípicas deve sempre ser subsidiário, aplicável apenas quando os meios típicos se revelarem insuficientes. Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero explicam que o processo civil contemporâneo opera sob uma legalidade funcional, orientada por princípios de proporcionalidade e razoabilidade, apta a lidar com a complexidade social sem afastar o controle e a verificabilidade das decisões judiciais¹²⁶.

A dogmática processual, portanto, passa a conceber as medidas executivas atípicas como expressão da autopeiose do direito processual, fenômeno pelo qual o sistema jurídico cria internamente novas formas de atuação sem romper suas fronteiras normativas. Luhmann explica que, em sistemas complexos, a legitimidade deriva da observância de procedimentos que garantem a previsibilidade e a aceitação social das decisões, e não da substância dos resultados. Essa concepção aplica-se integralmente ao processo executivo contemporâneo: as medidas atípicas são

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103-104.

¹²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 983-984.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 735-744.

legítimas não porque satisfazem materialmente o credor, mas porque o fazem dentro das formas reconhecidas pelo próprio sistema jurídico.¹²⁷

A abertura do sistema executivo às medidas atípicas ampliou o campo de atuação do magistrado, mas também trouxe novos desafios à dogmática processual e à teoria constitucional da jurisdição.¹²⁸ A flexibilidade introduzida pelo art. 139, IV, do CPC/2015 exige a reconstrução dos parâmetros de legitimidade, necessidade e proporcionalidade das medidas executivas, sob pena de transformar o poder de efetivação em espaço de arbitrariedade.¹²⁹ O desafio contemporâneo, portanto, não é mais justificar a existência do poder coercitivo do Estado-juiz, mas delimitar seus contornos e condições de exercício dentro de uma racionalidade procedimental e comunicativa.¹³⁰

A aplicação das medidas atípicas está sujeita a três parâmetros constitucionais centrais: a legalidade substancial, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. A legalidade, aqui, não se confunde com a mera literalidade normativa, mas assume a feição de uma legalidade funcional, compatível com o modelo de cláusulas gerais consagrado pelo CPC/2015. Conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o novo Código supera o paradigma do formalismo legalista e impõe ao juiz o dever de ajustar a tutela jurisdicional à realidade do caso concreto, sempre sob o controle da proporcionalidade e da motivação¹³¹. Isso, contudo, não significa liberdade irrestrita: a cláusula geral é um mandado de otimização, que só se realiza plenamente quando conjugada com os princípios constitucionais que estruturam o processo justo.

Entre esses princípios, a proporcionalidade desempenha papel normativo decisivo, convertendo-se em instrumento de controle da atuação judicial e em

¹²⁷ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 37-38; 62-63; 159-161.

¹²⁸ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. *Medidas Executivas Atípicas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 37-38;

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas*. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2020, p. 9-10.

¹²⁹ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 747-749;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 982-984;

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1407-1408.

¹³⁰ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: Editora UnB, 1980, p. 37-38 e 62-63;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 735-744.

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 735-744.

condição de validade das medidas atípicas. Luiz Fux, ao comentar a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015, enfatiza que a proporcionalidade é o “freio hermenêutico que separa a efetividade da arbitrariedade”, devendo ser analisada a partir dos seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹³². O exame da adequação exige que a medida escolhida seja idônea para produzir o resultado; o da necessidade impõe a preferência por meios menos gravosos; e o da proporcionalidade em sentido estrito requer que o benefício obtido com a medida supere o sacrifício imposto ao executado.

A proporcionalidade, contudo, não se reduz a um critério de ponderação de bens, mas expressa uma forma de comunicação racional do exercício do poder, conforme o pensamento de Niklas Luhmann, para quem a legitimidade jurídica decorre da estrutura formal do procedimento e não do conteúdo material das decisões¹³³. No pensamento luhmanniano, a legitimidade do direito não se funda em valores substanciais, mas na previsibilidade e na controlabilidade dos procedimentos que produzem decisões aceitas socialmente¹³⁴. Assim, uma medida atípica, ainda que inovadora e coercitiva, só é legítima quando observada dentro das formas processuais que tornam seu exercício comunicável e verificável. Em síntese, a coerção adquire validade não pelo resultado empírico que produz, mas por ter sido praticada dentro de um programa normativo reconhecido pelo sistema jurídico¹³⁵.

Nesse ponto, a teoria dos sistemas sociais se encontra com a dogmática processual. Eduardo Talamini adverte que o poder geral de adoção de medidas atípicas não outorga ao juiz “um espaço de criação discricionária”, mas um poder de gestão normativa, sujeito à fundamentação densa e à coerência com os valores constitucionais¹³⁶. As medidas atípicas não substituem o devido processo legal; são, antes, instrumentos de efetivação comunicativa, que reafirmam a confiança da sociedade na jurisdição como espaço de racionalidade e previsibilidade.

A aplicação concreta dessas medidas revela, contudo, as zonas de tensão entre eficiência e garantismo. Daniel Amorim Assumpção Neves e Marcelo Abelha Rodrigues reconhecem que a execução civil padece de uma ineficiência estrutural,

¹³² FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 748.

¹³³ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 37-38.

¹³⁴ Id. 1980, p. 62-63.

¹³⁵ Id. 1980, p. 159-161.

¹³⁶ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. Medidas Executivas Atípicas. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 42-45.

resultante da multiplicação de expedientes protelatórios e da insuficiência dos meios tradicionais¹³⁷. Ambos, contudo, advertem que o art. 139, IV, do CPC/2015 não pode ser interpretado como uma autorização ilimitada ao magistrado, pois a legitimidade do processo depende da observância de limites formais e da coerência com o sistema normativo¹³⁸. Marcelo Abelha acrescenta que o juiz deve atuar dentro da moldura normativa e evitar a personalização das decisões, sob pena de transformar a execução em campo de poder imprevisível e arbitrário¹³⁹.

Essa advertência é reiterada por Humberto Theodoro Júnior, que observa que o processo executivo representa a fase em que o Estado exerce de forma mais intensa sua força sobre os bens e interesses do cidadão, razão pela qual o controle de sua legitimidade deve ser especialmente rigoroso¹⁴⁰. Para o autor, a atuação do juiz na execução não constitui espaço de criatividade, mas de concretização de comandos normativos, de modo que a abertura do sistema à atipicidade exige fiscalização permanente pela fundamentação e pelo contraditório.

No plano constitucional, Nilsiton Rodrigues de Aragão delimita a atipicidade como instrumento de exceção, aplicável apenas após o esgotamento dos meios típicos, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade¹⁴¹. O autor sustenta que o uso da atipicidade deve obedecer à lógica da subsidiariedade, de modo que somente quando o arsenal típico se revelar insuficiente se autoriza o emprego de providências não previstas expressamente em lei. Essa leitura converge com a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, para quem o poder geral de efetivação é expressão de adaptação e não de substituição da lei, exigindo controle procedimental e motivação racional da decisão¹⁴².

¹³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 980-985; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 35-38.

¹³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 983.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 297-298.

¹³⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 298.

¹⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103-104; 126-128; 130-132.

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 740-742.

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 740-742.

A proporcionalidade, portanto, opera como fator de legitimação sistêmica. Ela impede que o poder de coerção se converta em poder de exceção, assegurando que a execução permaneça dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito. Na perspectiva luhmanniana, o princípio da proporcionalidade pode ser compreendido como uma interface entre o sistema jurídico e o ambiente social, permitindo que o direito se adapte às pressões externas — como a demanda por efetividade — sem perder sua forma autônoma¹⁴³. Assim, cada decisão que aplica uma medida atípica representa um momento de autorreprodução do sistema jurídico: o direito se atualiza e se reafirma como estrutura comunicativa capaz de produzir decisões socialmente aceitas¹⁴⁴.

A dignidade da pessoa humana constitui outro limite intransponível ao exercício das medidas atípicas. Não há efetividade legítima sem respeito ao valor da pessoa, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal). A doutrina reconhece que medidas como a suspensão da CNH, o bloqueio de passaporte ou a restrição de cartões de crédito só são válidas quando não inviabilizam a subsistência nem o exercício de direitos fundamentais do devedor. Eduardo Arruda Alvim ressalta que cabe ao juiz avaliar concretamente o impacto da medida sobre a esfera existencial do executado, evitando que ela se converta em uma pena civil¹⁴⁵. Essa é também a orientação de Elias Marques de Medeiros Neto e Caio Marra Moreira Rodrigues de Oliveira, que destacam a necessidade de ponderação entre a utilidade prática da medida e a preservação do mínimo existencial do devedor¹⁴⁶.

A proporcionalidade e a dignidade operam, assim, como vetores complementares: a primeira garante a racionalidade da medida; a segunda, sua humanidade. Ambas convergem para o princípio da razoabilidade, que exige equilíbrio e ponderação na intervenção judicial. A coerção sem moderação destrói a legitimidade da execução e compromete a confiança social no direito, convertendo o processo em instrumento de opressão.¹⁴⁷

¹⁴³ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 62-63.

¹⁴⁴ Id., 1980, p. 159-161.

¹⁴⁵ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1408-1410.

¹⁴⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues de. *Aplicação das medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC/15)*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Ano 17, v. 24, n. 3, 2023, p. 122-124.

¹⁴⁷ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 748-749;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 735-744;

Por fim, o contraditório e a motivação das decisões constituem a dimensão procedimental da legitimidade. Como ressaltam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “a decisão justa é a decisão fundamentada e comunicável”, isto é, aquela que permite à parte compreender as razões pelas quais foi adotada¹⁴⁸. Na aplicação das medidas atípicas, o contraditório não é mera formalidade, mas condição de validade do ato executivo, pois possibilita o controle social e jurídico da decisão.

Desse modo, a abertura do sistema à atipicidade não enfraquece o processo de execução, mas o redefine dentro de um paradigma comunicativo, no qual o juiz só é legítimo quando atua de forma transparente, motivada e proporcional¹⁴⁹. A efetividade, nessa perspectiva, deixa de ser compreendida como mera obtenção de resultado material e passa a representar a comunicação bem-sucedida entre o direito e a sociedade, pela qual o sistema jurídico reafirma sua função essencial — converter o poder em legitimidade e a coerção em justiça.

A introdução do art. 139, IV, do CPC/2015 não representa apenas uma inovação técnica, mas uma verdadeira mutação funcional do sistema jurídico processual. A ampliação dos poderes do magistrado e a abertura à atipicidade executiva revelam que o processo civil contemporâneo deixou de ser um sistema fechado de meios e passou a operar segundo uma lógica comunicativa de adaptação. Em outras palavras, o direito processual brasileiro passou a expressar de forma explícita o que Niklas Luhmann descreveu como o movimento autopoiético dos sistemas sociais: a capacidade de se autorreproduzir, criando internamente novas normas e procedimentos para lidar com as perturbações do ambiente, sem romper suas próprias estruturas¹⁵⁰.

A atipicidade executiva é, sob essa ótica, um mecanismo de autoadaptação institucional. O sistema jurídico, pressionado pela crescente complexidade das relações sociais e econômicas, reagiu à inefetividade dos meios típicos de execução

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2020, p. 20-25;

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1408-1410.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 742.

¹⁴⁹ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 748-749;

TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. Medidas Executivas Atípicas. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 42-45.

¹⁵⁰ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 62-63; 159-161.

não pela negação de seus limites, mas pela criação de formas mais flexíveis de coerção, compatíveis com os valores constitucionais e com a demanda por eficiência. Eduardo Talamini observa que o art. 139, IV, é “instrumento de plasticidade normativa”, que permite ao juiz realizar o direito de modo eficaz sem abandonar o controle da legalidade e da proporcionalidade¹⁵¹. Essa plasticidade não é sinônimo de voluntarismo, mas expressão da capacidade do direito de produzir decisões legítimas por meio da variação controlada das formas processuais.

No pensamento de Niklas Luhmann, os sistemas sociais — entre eles, o direito — mantêm sua identidade pela diferença entre o que pertence ao sistema e o que provém do ambiente. O direito não absorve diretamente as expectativas sociais, mas as traduz em linguagem normativa, preservando sua autonomia e sua capacidade autorreferencial. Assim, quando o legislador introduz a cláusula geral do art. 139, IV, do CPC/2015, o sistema jurídico não rompe sua estrutura; ele a expande internamente, criando novos programas de decisão — as medidas atípicas — que mantêm a coerência da forma jurídica. A autopoiese manifesta-se, portanto, na capacidade do direito de se reformar sem perder a forma, garantindo que a comunicação jurídica continue a operar como filtro de legitimidade e previsibilidade¹⁵².

Esse processo de autoadaptação é visível no modo como o Poder Judiciário vem aplicando as medidas atípicas. Como demonstra Luiz Fux, no voto proferido na ADI 5941, o sistema processual brasileiro evoluiu para admitir medidas executivas inovadoras, mas apenas sob o “manto da proporcionalidade e da motivação racional”, que funcionam como válvulas de controle da legitimidade¹⁵³. Em outras palavras, o sistema amplia seus instrumentos de coerção, mas simultaneamente reforça seus mecanismos de autolimitação. Essa é a essência da autopoiese jurídica: o direito se transforma para continuar sendo direito, respondendo às pressões externas sem dissolver sua lógica interna.¹⁵⁴

A ampliação das medidas coercitivas e sub-rogatórias não se traduz, portanto, em arbitrariedade judicial. Ao contrário, expressa a auto-observação do sistema jurídico, que reconhece suas próprias insuficiências e cria respostas institucionais

¹⁵¹ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. *Medidas Executivas Atípicas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 43.

¹⁵² LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 62-63; 159-161.

¹⁵³ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 748-749.

¹⁵⁴ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 159-161.

proporcionais. Como observa Marcelo Abelha Rodrigues, o verdadeiro problema da execução não reside na falta de previsão normativa, mas na incapacidade dos meios tradicionais de coerção de acompanhar a complexidade do inadimplemento contemporâneo¹⁵⁵. As medidas atípicas emergem, assim, como reação adaptativa legítima, cujo objetivo é restabelecer o equilíbrio entre norma e fato — entre o comando judicial e a realidade de seu cumprimento.

Essa dimensão autorreferencial do sistema também se manifesta na teoria de Humberto Theodoro Júnior, para quem a execução representa o ponto em que o direito se converte em ação concreta do Estado, mediante a substituição da vontade do devedor pela atuação coativa do poder jurisdicional. Ao transferir ao juiz o poder de conceber novas formas de efetivação, o CPC/2015 reconhece que o sistema jurídico precisa conservar a eficiência comunicativa da decisão judicial, sob pena de esvaziar o próprio sentido da jurisdição. Theodoro adverte, porém, que a inovação deve ser acompanhada de prudência e fundamentação técnica, pois a legitimidade da força executiva reside na sua forma jurídica e não na intensidade de sua coação¹⁵⁶.

Essa concepção converge com o pensamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, que compreende a cláusula geral de atipicidade como expressão da função adaptativa da legalidade. O autor enfatiza que o art. 139, IV, não constitui uma autorização para o decisionismo judicial, mas uma norma de reconfiguração procedimental, que permite ajustar os meios de coerção às peculiaridades do caso concreto, sem afastar a racionalidade formal do processo¹⁵⁷. O juiz, portanto, não cria o direito *ex nihilo*: ele o concretiza dentro das margens de interpretação que o próprio sistema lhe confere.

Sob a lente da teoria dos sistemas, essa estrutura se torna mais nítida. Niklas Luhmann explica que a função da forma é reduzir a complexidade e permitir a aceitação social das decisões. No processo judicial, a forma se expressa no procedimento, que constitui o espaço comunicativo em que a coerção se torna juridicamente aceitável¹⁵⁸. O art. 139, IV, do CPC/2015 representa, assim, uma

¹⁵⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 35–38; 295–298.

¹⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103–132.

¹⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 982–985.

¹⁵⁸ LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 62–63; 159–161.

ampliação do espaço procedimental — e não do poder judicial —, pois autoriza novas formas de coerção dentro da moldura formal que assegura previsibilidade e racionalidade ¹⁵⁹.

Nilsiton Rodrigues de Aragão interpreta esse fenômeno sob a chave da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando que a inovação é legítima quando se mantém fiel aos princípios estruturantes do sistema¹⁶⁰. A medida atípica, portanto, não é uma anomalia normativa, mas uma expressão da evolução funcional do direito processual. O juiz, ao aplicá-la, deve agir como agente da autopoiese institucional, garantindo que cada inovação se mantenha comunicável e juridicamente verificável.

A autopoiese, enquanto conceito aplicado ao direito processual, também explica a tensão permanente entre previsibilidade e criatividade na execução. A execução típica garante a estabilidade das expectativas; a atípica, por sua vez, introduz a plasticidade necessária para responder às mutações sociais. Ambas coexistem no mesmo sistema, em uma relação circular e complementar. Conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o processo civil contemporâneo deve ser compreendido como um espaço de síntese entre normatividade e realidade, no qual o juiz atua como mediador entre o texto legal e o contexto social¹⁶¹.

Desse modo, a cláusula geral do art. 139, IV, do CPC/2015 deve ser compreendida como a institucionalização da autopoiese no direito processual brasileiro. Ela materializa a capacidade do sistema jurídico de adaptar-se sem romper-se, de criar novas respostas sem abandonar as formas que o legitimam. As medidas atípicas são, assim, instrumentos de efetividade comunicativa: não apenas asseguram o cumprimento da decisão judicial, mas reafirmam a confiança social na coerência e previsibilidade do sistema jurídico¹⁶².

Em última análise, a atipicidade executiva demonstra que o direito não é um sistema de regras fixas, mas um sistema de comunicações autônomas, que se preserva precisamente porque é capaz de se reformar. A execução civil

¹⁵⁹ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. *Medidas Executivas Atípicas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 42–45; FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 748–749.

¹⁶⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 1, 2020, p. 21–25.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 735–744.

¹⁶² LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 62–63; 159–161;

TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. *Medidas Executivas Atípicas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 42–45.

contemporânea, ao transformar a necessidade de coerção em forma procedimental legítima, concretiza a tese central da teoria luhmanniana: a efetividade é uma forma de comunicação jurídica, e a legitimidade nasce da forma — nunca da força¹⁶³.

As medidas executivas atípicas simbolizam o ponto culminante do processo de evolução do sistema executivo brasileiro. Ao longo de décadas, a execução foi concebida como um mecanismo de sub-rogação rígido, cuja legitimidade derivava da previsão legal expressa e da estrita tipicidade dos meios coercitivos¹⁶⁴. Essa concepção, embora coerente com a tradição liberal de contenção do poder estatal, revelou-se incapaz de atender às exigências de uma sociedade complexa, em que o inadimplemento deliberado e as estruturas patrimoniais sofisticadas impõem desafios inéditos à jurisdição¹⁶⁵. O Código de Processo Civil de 2015, ao introduzir a cláusula geral do art. 139, IV, rompeu essa inércia, dotando o magistrado de um poder flexível de efetivação — um poder de natureza adaptativa, capaz de harmonizar o valor da efetividade com o da segurança jurídica¹⁶⁶.

Contudo, a abertura normativa da atipicidade não dissolveu o sistema, mas o refinou. O processo executivo contemporâneo, longe de abandonar a legalidade, a reconfigurou como princípio funcional, segundo o qual a validade das medidas coercitivas não se mede apenas pela previsão expressa, mas pela conformidade às garantias constitucionais e à racionalidade procedimental. Conforme Luiz Fux, o art. 139, IV, do CPC/2015 é a expressão mais avançada do dever estatal de garantir a tutela jurisdicional efetiva, mas também o espaço em que o controle da proporcionalidade e da fundamentação judicial se convertem em condições de legitimidade¹⁶⁷. O juiz, portanto, não age por vontade própria, mas em nome da estrutura normativa que o sistema lhe confere; sua liberdade é comunicativa, não arbitrária, pois opera dentro dos códigos formais que asseguram a legitimidade do

¹⁶³ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 62–63; 159–161.

¹⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 103–106; ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 141–147.

¹⁶⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 35–38.

¹⁶⁶ TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. *Medidas Executivas Atípicas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 42–45;

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 748–749;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 982–985.

¹⁶⁷ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 747–749.

poder jurisdicional¹⁶⁸.

Esse equilíbrio entre abertura e controle reflete o próprio funcionamento autorreferencial do sistema jurídico. Conforme Niklas Luhmann, a legitimidade do direito não deriva de valores morais ou substanciais, mas da previsibilidade das formas e da confiança nos procedimentos que produzem decisões aceitas socialmente¹⁶⁹. Assim, a ampliação dos meios executivos, longe de representar um desvio, constitui a manifestação mais evidente da autopoiese do sistema: o direito, ao se deparar com as limitações da execução típica, cria internamente novas formas de coerção, preservando, contudo, sua identidade normativa. A inovação se torna legítima precisamente porque é produzida segundo a forma, porque o direito continua a se reproduzir pela comunicação institucionalizada das decisões¹⁷⁰.

Sob essa perspectiva, as medidas atípicas revelam que a efetividade não é um valor externo ao direito, mas uma forma de comunicação jurídica. O sistema jurídico não busca eficácia empírica, mas aceitação institucional, convertendo cada decisão em um ato comunicativo que reafirma sua legitimidade. Assim, cada vez que o juiz determina uma medida coercitiva ou sub-rogatória — seja o bloqueio de faturamento, a suspensão de benefícios, a quebra de sigilo ou qualquer outro meio necessário —, ele não apenas realiza o direito material, mas reafirma a capacidade do direito de se comunicar legitimamente com a sociedade. A força estatal, quando formalizada, converte-se em linguagem: a coerção transforma-se em decisão, e a decisão, em confiança¹⁷¹.

Essa concepção supera a falsa dicotomia entre garantismo e efetividade. A legitimidade da execução não depende da renúncia às garantias, mas de sua integração à racionalidade da forma processual. Conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o processo civil contemporâneo constitui um espaço de convergência entre a normatividade e a realidade, no qual a tutela jurisdicional deve ser simultaneamente útil e justa¹⁷². A utilidade representa o conteúdo; a justiça, a forma. Somente a compatibilização de ambas assegura a

¹⁶⁸ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 62–63; 159–161.

¹⁶⁹ Id., 1980, p. 62–63.

¹⁷⁰ Id., 1980, p. 159–161.

¹⁷¹ Id., 1980, p. 159–161.

¹⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 735–744.

legitimidade do exercício da jurisdição executiva, preservando o equilíbrio entre a coerção e a racionalidade.

Em termos práticos, isso significa que a aplicação das medidas atípicas deve observar um itinerário procedimental rigoroso, fundado em cinco condições cumulativas: (i) demonstração da ineficácia dos meios típicos; (ii) fundamentação concreta sobre a adequação e necessidade da medida; (iii) respeito ao contraditório substancial; (iv) observância da proporcionalidade e da dignidade do devedor; e (v) controle jurisdicional contínuo da razoabilidade da providência. Esses critérios, consolidados pela doutrina e pela jurisprudência, transformam a atipicidade em instrumento de legalidade aprimorada, e não de exceção.

Desse modo, o processo de execução assume uma feição comunicativa e autorreferente: a efetividade deixa de ser um fim isolado e passa a representar o modo pelo qual o sistema jurídico garante a continuidade de sua própria legitimidade. O juiz não cria o direito, mas o atualiza; não impõe sua vontade, mas traduz a norma para o contexto concreto, garantindo que a comunicação jurídica permaneça inteligível e aceita. A força, quando canalizada pela forma, deixa de ser violência e se converte em autoridade.

Em síntese, a atipicidade executiva expressa o estágio mais avançado da evolução sistêmica do direito processual brasileiro. Ela demonstra que o sistema jurídico é capaz de se reformar sem se desintegrar, de inovar sem perder sua forma, de ampliar sua eficácia sem trair sua legitimidade. A execução civil moderna, portanto, não é apenas o espaço de aplicação da força estatal, mas o lugar em que o direito se observa e se reafirma como comunicação legítima entre o Estado e a sociedade. Nessa leitura, a efetividade é a linguagem do direito, e a atipicidade, o seu instrumento de atualização.

É exatamente sob esse prisma que se deve compreender o julgamento da ADI 5941, objeto do próximo capítulo. O controle constitucional das medidas executivas atípicas, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, não pretendeu limitar a inovação, mas garantir que ela permanecesse fiel às formas comunicativas do sistema jurídico. O que o STF reconheceu foi, em última análise, a mesma lógica que permeia toda a teoria luhmanniana: a legitimidade nasce da forma, e a forma é o meio pelo qual o direito se conserva, adapta e continua a ser reconhecido como tal.

3. ANÁLISE E ORIGEM DA ADI 5941

Neste capítulo será apresentado detalhadamente a Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941.¹⁷³ Para tanto, inicia-se explanado o contexto histórico e origem do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Na sequência, aborda-se a evolução do panorama jurídico antes da Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI), e os pressupostos jurídicos e fundamentação. Posteriormente, explora-se a exposição dos ministros e as justificações dos votos. Por fim, analisa-se os comandos normativos e seus impactos jurídicos.

Em meados do ano de 2018, o Partido dos Trabalhadores (PT), buscou junto Supremo Tribunal Federal (STF) o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 139, inciso IV; 297; 390, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º; e 773, todos da Lei 13.106, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), insurgindo especificamente contra atos coercitivos concretos que possuam como objetivo compelir o devedor a adimplir prestação pecuniária como apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte, proibição de realizar concursos públicos e participar de licitações, por violar a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção inserta no inciso III, do artigo 1º, e o inciso XV, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal.

O partido autor sustenta que a autorização legal conferida ao Poder Judiciário para imposição de atos executivos atípicos não poderia justificar a aplicação de medidas judiciais incompatíveis com os direitos humanos.

A relatoria foi atribuída ao Ministro Luiz Fux. No curso do julgamento embora tenham ocorridos diversos pedidos para colaboração como *amici curiae*¹⁷⁴, tão somente sobejou admitido Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro).

O julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI),¹⁷⁵ ocorreu

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁷⁴ O Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e a Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), requerera o ingresso no processo na qualidade de *amici curiare* (Vol. 55 e Vol. 64) contudo, não chegou a ser analisado os requerimentos, sendo certo que somente Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), restou admitida e participou do julgamento realizando sustentação oral.

¹⁷⁵ A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é instrumento do controle concentrado de constitucionalidade, previsto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. Seu objetivo é declarar, em tese, a incompatibilidade entre normas infraconstitucionais e a Constituição. Possui efeitos erga omnes (para todos) e vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, nos termos do artigo 102, § 2º,

em fevereiro de 2023, instante que, por maioria, os ministros conheceram a irresignação do partido autor para no mérito julgar improcedente, afastando a aludida inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos coercitivos para compelir o devedor a adimplir prestação pecuniária, devendo esses meios coercitivos serem analisados no caso concreto pelo magistrado sob a luz dos direitos fundamentais da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.1. A Evolução do Panorama Jurídico Pré-ADI 5941

No revogado Código de Processo Civil (CPC) de 1973, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a alteração advinda da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, do artigo 461, permitia ao julgador na ação que tinha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer adotar providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, permitindo ao Juiz de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.¹⁷⁶

Com o início da vigência do atual e moderno Código de Processo Civil (CPC) de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novas forma de potencializar a efetividade da justiça foram trazidas. O artigo 139, inciso IV, permitiu ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação

da CF e do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da ADI no Supremo Tribunal Federal. Admite-se, ainda, a modulação temporal dos efeitos da decisão, conforme previsto no artigo 27 da referida lei.

¹⁷⁶ BRASIL. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Lei n. 8.952, de 13 de março de 1994. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 dez. 1994. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1 > Acesso em 01 nov. 2024.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

pecuniária.¹⁷⁷

Para efetivação da tutela provisória, o artigo 297, autorizou o julgador a determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.¹⁷⁸ Por seu turno, o parágrafo único do artigo 380, outorgou ao julgador em caso de descumprimento de ordem judicial na fase de produção de prova determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.¹⁷⁹

No que concerne a determinação de exibição de documento ou coisa, o parágrafo único, do artigo 400, permite que ao Juiz adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.¹⁸⁰ Ademais, o parágrafo único, do artigo 403, consagra que descumprida a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.¹⁸¹

¹⁷⁷ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em 01 nov. 2024. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹⁷⁸ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em 01 nov. 2024. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

¹⁷⁹ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em 01 nov. 2024.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

[...]

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

¹⁸⁰ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em 01 nov. 2024.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

[...]

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

¹⁸¹ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em 01 nov. 2024.

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o artigo 536 *caput* e o parágrafo 1º, permite que o julgador para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, podendo determinar entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.¹⁸² Nesse mesmo sentido, o artigo 773, que trata das disposições gerais do processo de execução autoriza o juiz determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.¹⁸³

Acerca das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, iremos abordar nesse estudo principalmente a contida no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em seminário realizado em agosto de 2015, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovou 62 enunciados sobre a sua aplicação, especificamente o enunciado nº 48, tratou do inciso IV, do artigo 139, quando cerca de 500 magistrados¹⁸⁴ aprovaram que o referido artigo

traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcir pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

¹⁸² BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 01 nov. 2024.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

¹⁸³ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 01 nov. 2024.

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

¹⁸⁴ CONSULTOR JURÍDICO. Enfam divulga 62 enunciados sobre aplicação do novo CPC. Consultor Jurídico, São Paulo, 02 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-02/enfam-divulga-62-enunciados-aplicacao-cpc/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.¹⁸⁵

Noutra senda, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em seus enunciados nº 12 e nº 396, posicionou que as medidas atípicas poderiam ser consideradas subsidiariamente às típicas, desde que observado o contraditório.¹⁸⁶

A despeito do reconhecimento doutrinário da cláusula geral executiva como instrumento legítimo de efetivação das decisões judiciais, o seu alcance hermenêutico passou a gerar dissenso nos tribunais superiores, especialmente no que tange aos limites da atuação judicial quando se trata da adoção de medidas coercitivas não expressamente tipificadas em lei. Nesse cenário, ainda em fase anterior ao pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se viu instada a refletir sobre a admissibilidade e a extensão da aplicação do artigo 139, inciso IV, em hipóteses concretas.

Antes do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que ocorreu em fevereiro de 2023, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em março de 2022, nos Recursos Especiais (RESP) nº 1.955.539 – SP,¹⁸⁷ e 1.955.574 – SP,¹⁸⁸ cuja relatoria de ambos pertenceu ao Ministro Marco Buzzi, por unanimidade, afetaram os Recursos Especiais ao rito

¹⁸⁵ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil: versão definitiva. Brasília: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁸⁶ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017, disponível em < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> > acesso em 04 nov. 2024.

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

[...]

396. (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz)

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 202102575119. Brasília, 7 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344®istro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 202102576801. Brasília, 7 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149494202®istro_numero=202102576801&peticao_numero=202200IJ2056&publicacao_data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 10 jul. 2025.

dos recursos repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Diante da afetação do tema, sobejou determinado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, o Tema Repetitivo foi autuado sob o nº 1137,¹⁸⁹ e segue seu tramite regular sem julgamento definitivo.¹⁹⁰

Para fundamentar a afetação da matéria veiculada ao rito dos recursos repetitivos, o Ministro Relator, destacou a análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que manifestou pelo notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acerca da característica multitudinária da questão jurídica, apontou a existência de 76 (setenta e seis) acórdãos e 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito) decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Terceira e Quarta Turmas, Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfrentando a temática subjacente.

Esse ambiente de divergência interpretativa e de proliferação de decisões contraditórias nos tribunais de origem, aliado à ausência de pronunciamento vinculante por parte da Corte Constitucional até então, culminou na judicialização concentrada da controvérsia. A propositura da ADI 5941 pelo Partido dos Trabalhadores representou, nesse contexto, não apenas uma provocação à jurisdição constitucional, mas também o reflexo institucional das tensões teóricas e jurisprudenciais acumuladas desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. A partir desse ponto, passa-se ao exame da gênese legislativa do artigo 139, IV,

¹⁸⁹ O rito dos recursos repetitivos, previsto nos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015, tem como objetivo assegurar a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao afetar determinada controvérsia sob esse rito, o STJ suspende o trâmite de processos que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional até o julgamento do mérito do tema, conferindo ao precedente resultante eficácia vinculante para os juízos e tribunais de segunda instância. No caso da discussão sobre medidas executivas atípicas, a afetação do Tema 1137 reflete a relevância da matéria e o elevado grau de multiplicidade de ações sobre o mesmo fundamento, exigindo resposta uniforme e qualificada da Corte Superior.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n.º 1.136 – Direito do consumidor. Vício do produto. Veículo novo. Devolução do valor pago. Brasília: STJ, [s.d.]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1136&cod_tema_final=1136. Acesso em: 10 jul. 2025.

com o propósito de compreender o contexto normativo que antecedeu a formulação do pedido de inconstitucionalidade submetido ao Supremo Tribunal Federal.

3.2. Contexto Histórico e Origem da ADI 5941

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), objeto central da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), no qual consagra ao juiz o poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, teve sua origem no artigo 107, inciso III, do anteprojeto que originou o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n. 166/2010¹⁹¹.

O Senado Federal, no final do mês de setembro de 2009, através do ato do Presidente daquela casa José Sarney, sob o n. 379/2009¹⁹², constituiu a comissão de Juristas destinada a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que foi presidida pelo Ministro Luiz Fux, naquele momento integrante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, posteriormente, em 2011¹⁹³, teve a sua ascensão ao Supremo Tribunal Federal (STF), momento que, em 2018, restou atribuída para ele a relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que discutia a constitucionalidade de dispositivo justificadamente acampado por ele no anteprojeto do Código de Processo Civil (CPC).

O anteprojeto foi fruto de amplo debate entre os Poderes da Federação e a sociedade civil, conforme consta na exposição de motivos, possui como objeto central

gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”, para atingir um resultado mais efetivo para o processo judicial, sempre com respeito ao modelo constitucional de processo. Nesse sentido, manifestaram que “a simplificação

¹⁹¹ Senado Federal. Profeto de Lei n° 166, de 2010. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1630412442152&disposition=inline> > Acesso em 14 out. 2024.

¹⁹² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Senado Federal. Ato n° 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Instituição comissão de juristas encarregados de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Foi presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Desta Comissão fizeram parte os seguintes juristas: Teresa Arruda Alvim Wambier, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro. Disponível em: <https://www.oab.org.br/pdf/Cartilha1afase.pdf>. Acesso em 14 out. 2024.

¹⁹³ República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Publicado em 11 de fevereiro de 2011. Decreto de 10 de fevereiro de 2011, da Presidente Dilma Rouseff, nomeando LUIZ FUX, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Eros Roberto Grau. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/DadosDatas/003.pdf>. Acesso em 14 out. 2024.

do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. ¹⁹⁴

A Comissão de Juristas orientou-se por princípios fundamentais universalmente preconizados para as leis processuais e que se apresentam, na ordem constitucionalmente como garantia de acesso a uma tutela jurisdicional justa, propondo deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais, ainda, posicionou que a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade, contudo, esclareceu que não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico interna corporis, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

O Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, restou apresentado pela referida Comissão ao então Presidente do Senado em junho de 2010, contendo 1.008 artigos, o qual foi convertido no Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n. 166/2010. Após aprovado o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n. 166/2010, restou submetido à Câmara dos Deputados na condição de Casa Revisadora, instante que foi autuada como Projeto de Lei (PL) n. 8.046/2010,¹⁹⁵ onde em seu inciso III, do artigo 118, consta o texto do atual artigo 139, inciso IV, do CPC, que permite a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Na casa revisora, o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, recebeu diversas propostas de Emenda na Comissão (EMC), especialmente a EMC nº 859/2011, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, eleito pelo Rio Grande do Sul, através do Partido

¹⁹⁴ BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. ISBN 978-85-7018-317-0. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL%208046/2010. Acesso em: 14 out. 2024.

Progressista (PP), propôs alteração no inciso III, do artigo. 118, para suprimir o texto original e a seguinte nova redação “velar pela rápida solução do litígio”.¹⁹⁶

A prosta de mudança do Deputado Jerônimo Goergen, não passou ao largo do exame levado a cabo em parecer exarado pelo primeiro relator designado naquela Casa Legislativa, Deputado Sérgio Barra Carneiro¹⁹⁷, no qual manifestou no sentido de reajustar o então artigo 118, que no parecer passou a ser o artigo 120, para o fim de se evitarem arbitrariedades a partir da ampliação do poder-dever do juiz, com a seguinte sugestão de redação para o inciso IV “determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito”.

Posteriormente, o Deputado Paulo Teixeira, relator que sucedeu ao Deputado Sérgio Barradas Carneiro, incorporou, *ipsis litteris*, ao parecer apresentado que produziu a redação no artigo 139, inciso IV, do PL n. 8.046/2010, recebido pelo Senado Federal como Substitutivo da Câmara ao PLS n. 166/2010.¹⁹⁸

No retorno ao Senado, o relator Senador Vital do Rêgo rejeitou a restrição aprovada pela Câmara dos Deputados e, em seu relatório final, restabeleceu a formulação originária da norma. Assim, fixou-se o texto definitivo do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme atualmente vigente: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.¹⁹⁹

Ciente dessa evolução normativa, o Partido dos Trabalhadores (PT), ao propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), reconheceu que o dispositivo impugnado foi concebido sob o signo da efetividade, conforme declarado na própria exposição de

¹⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda n.º 859, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955741&filename=EMC%20859/2011%20PL602505%20-%203E%20PL%208046/2010. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁷ BRASIL. BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer do Relator-Geral sobre o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. Brasília, 18 set. 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeraautenticadoem18091222h47.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação final Projeto de Lei (PL) n.º 8046/2010. Relator Deputado Paulo Teixeira. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso em 14 out. 2024.

¹⁹⁹ BRASIL. Senado Federal. Relatório final Senador Vitigal do Rêgo. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-166-2010#:~:text=do%20Dia%20oportunamente.-,Avulso%20de%20parecer,-09/12/2014>. Acesso em 14 out. 2024.

motivos do anteprojeto. Contudo, sustentou que essa diretriz não isenta o dispositivo de controle constitucional, devendo ser excluída, de sua interpretação possível, qualquer medida executiva que afronte o catálogo de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988.

A análise do contexto histórico que envolveu a concepção, tramitação e aprovação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil — cuja redação definitiva restou preservada pelo Senado Federal após debates significativos nas duas Casas Legislativas — evidencia que o dispositivo surgiu ancorado na busca por maior efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, essa origem finalística não impediu que, posteriormente, sua aplicação judicial ensejasse controvérsias constitucionais, especialmente quanto à legitimidade das medidas atípicas para compelir o devedor em prestações de natureza pecuniária. Nesse cenário, os fundamentos jurídicos e argumentativos que motivaram a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941 assumem centralidade, ao questionarem se a atipicidade dos meios executivos pode ser exercida sem comprometer o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

3.3. Pressupostos Jurídicos e Fundamentação da ADI 5941

A controvérsia constitucional instaurada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941 tem por objeto o exame da compatibilidade de dispositivos específicos do Código de Processo Civil de 2015 com o ordenamento constitucional, em especial no que se refere à admissibilidade de medidas executivas atípicas voltadas à satisfação de obrigações pecuniárias. O Partido dos Trabalhadores (PT), legitimado ativo para a propositura da ação, sustenta que os artigos 139, inciso IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e § 1º; e 773 da Lei nº 13.105/2015 padecem de vício de inconstitucionalidade por autorizarem práticas que comprometeriam direitos e garantias fundamentais do executado.

A impugnação concentra-se especialmente na possibilidade de aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas coercitivas não tipificadas, tais como a apreensão de passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a proibição de participação em concursos públicos e licitações, em hipóteses de inadimplemento de dívida de natureza civil. A parte requerente argumenta que tais providências, ao incidirem diretamente sobre direitos fundamentais da pessoa humana, violariam os

artigos 5º, incisos II e XV; 37, incisos I e XXI; 173, § 3º; e 175 da Constituição da República.

Conforme articulado na petição inicial, o núcleo do vício estaria na interpretação judicial conferida ao artigo 139, IV, a partir da qual se admite a mitigação da liberdade individual e da autonomia privada como instrumentos de coerção ao cumprimento de obrigações patrimoniais. O partido autor sustenta que a adoção de técnicas executivas indiretas que restrinjam direitos fundamentais carece de respaldo constitucional e incorre em manifesta desproporcionalidade, especialmente quando tais medidas não estão orientadas à salvaguarda de outros direitos fundamentais. A argumentação desenvolvida enfatiza que a efetividade jurisdicional não pode ser alcançada à custa da erosão do devido processo legal, da legalidade estrita e da reserva de lei em matéria de restrição de direitos.

Ao pleitear a declaração de inconstitucionalidade, o requerente defende que o espaço de conformação atribuído ao juiz no cumprimento das ordens judiciais não autoriza a imposição de medidas que não se compatibilizem com o catálogo constitucional de direitos. Propugna, nesse sentido, que a interpretação conferida ao artigo 139, IV, deve ser reconduzida aos limites constitucionais, de modo a excluir, de plano, quaisquer atos executivos atípicos que afetem, ainda que indiretamente, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana ou a liberdade de locomoção, bem como os direitos de participação em certames públicos.

A Presidência da República, ao se manifestar nos autos da ADI 5941, defendeu a improcedência do pedido, sustentando que os dispositivos impugnados estão em consonância com o princípio constitucional da efetividade da jurisdição e com o direito fundamental à tutela executiva. Argumenta que a norma processual questionada não apenas reconhece formalmente o direito do jurisdicionado, mas também busca garantir sua realização material, ao assegurar ao magistrado os instrumentos necessários ao cumprimento das ordens judiciais.

Segundo essa perspectiva, as normas objeto de impugnação refletem um avanço normativo no plano infraconstitucional, por consagrarem a efetividade como vetor estruturante do processo civil, conferindo ao juiz os meios adequados para concretizar o provimento jurisdicional. A atuação judicial, nesse contexto, é concebida não apenas como atividade declaratória, mas também como mecanismo legítimo de superação da resistência ao cumprimento das decisões judiciais. Ressalta-se, no entanto, que a Presidência condiciona a validade da aplicação das medidas

coercitivas ao respeito aos direitos fundamentais e à proporcionalidade, afirmando que eventuais excessos devem ser examinados no caso concreto, mediante controle difuso de constitucionalidade.

Na mesma linha, o Senado Federal manifestou-se pela rejeição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Em preliminar, sustentou o não conhecimento do pedido, e, no mérito, posicionou-se pelo desprovimento da pretensão deduzida na inicial. Em sua manifestação, o Senado destacou que o próprio partido autor, ao redigir a exordial, reconheceu a existência de amplo debate legislativo em torno dos dispositivos impugnados, o que evidenciaria a regularidade do processo legislativo que culminou na promulgação do novo Código de Processo Civil. A Casa Legislativa reiterou que a codificação processual de 2015 é produto de uma evolução normativa orientada pelo compromisso com a pacificação social e com a realização célere e justa dos direitos reconhecidos em juízo.

Nesse sentido, enfatizou que o novo diploma processual reafirma o princípio da duração razoável do processo, em sintonia com os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. A instituição da cláusula geral executiva seria, assim, expressão normativa dessa racionalidade legislativa, sobretudo diante das estratégias procrastinatórias comumente utilizadas por litigantes de má-fé. Ainda que reconheça a necessidade de compatibilização da atuação judicial com os direitos fundamentais, o Senado advertiu que eventuais decisões inconstitucionais ou desproporcionais não comprometem a validade da norma em si. Em vez disso, apontou que tais distorções devem ser corrigidas pelo próprio Poder Judiciário, por meio da interpretação conforme a Constituição, e não pela via de anulação abstrata do texto legal.

A Câmara dos Deputados, em resposta à solicitação de informações no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, limitou-se a esclarecer que o Projeto de Lei nº 8.046/2010 — que resultou na promulgação da Lei nº 13.105/2015, instituindo o novo Código de Processo Civil — observou, em sua tramitação, todos os trâmites constitucionais e regimentais previstos. A manifestação da Casa Legislativa centrou-se na regularidade formal do processo legislativo, sem adentrar no mérito da controvérsia constitucional instaurada.

A Advocacia-Geral da União (AGU), por sua vez, ao apresentar manifestação nos autos, suscitou, preliminarmente, a ausência de impugnação específica e adequada de todo o complexo normativo, bem como irregularidades no instrumento

de mandato que acompanhou a petição inicial. No mérito, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos questionados, aduzindo que a legislação processual civil deve oferecer ao Poder Judiciário meios suficientes e proporcionais para assegurar a efetividade das decisões judiciais, sempre em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

A AGU sustentou que o sistema jurídico pátrio reconhece ao juiz não apenas o dever de proferir decisões justas, mas também o dever de assegurar sua plena execução, o que exige instrumentos aptos à superação da resistência por parte do devedor. As medidas coercitivas atípicas, nesse cenário, seriam compatíveis com a Constituição, desde que aplicadas com base em fundamentação idônea e sob estrita observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Enfatizou, ainda, que a aferição da adequação dessas medidas deve ocorrer no plano concreto, caso a caso, e não de forma abstrata.

Para ilustrar esse entendimento, a AGU destacou a função delimitadora exercida pelo § 1º, inciso II, do artigo 489 do CPC, o qual proíbe que a fundamentação judicial se apoie em conceitos jurídicos indeterminados sem a devida explicitação de seu conteúdo concreto. Essa norma, segundo a Advocacia-Geral, representa um mecanismo eficaz de contenção de abusos judiciais, reforçando a necessidade de motivação qualificada para a imposição de medidas executivas não padronizadas.

O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, manifestou-se pela parcial procedência do pedido. Em sua análise, reconheceu a legitimidade da busca pela efetividade das decisões judiciais, mas ponderou que a adoção de medidas atípicas de coerção, quando voltadas ao adimplemento de obrigações pecuniárias, representa grave ameaça às liberdades fundamentais do jurisdicionado. Para o órgão ministerial, essas providências ultrapassam os limites da responsabilidade patrimonial e adentram o espaço das garantias individuais, em especial o direito à liberdade de locomoção e à integridade pessoal.

O MPF argumentou que o sistema constitucional brasileiro veda a instrumentalização do processo como meio de coação pessoal, sobretudo quando os mecanismos empregados comprometem o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Segundo essa perspectiva, o modelo constitucional vigente, em diálogo com a tradição liberal do direito privado e com a história dos direitos fundamentais, não admite que a inadimplência de dívida civil autorize a restrição da liberdade ou o sacrifício da autonomia do devedor. Nessa linha, propôs a declaração de

inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, de modo a excluir da cláusula geral executiva a possibilidade de adoção de medidas coercitivas que afetem diretamente a esfera pessoal do executado.

No exercício da função de *amicus curiae*, a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) apresentou manifestação incisiva no sentido da inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embora tenha requerido a declaração de nulidade da norma sem redução de texto, sua argumentação convergiu para a tese de que a aplicação de medidas coercitivas atípicas em execuções de obrigações pecuniárias incorre em violação frontal aos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República.

A ABDPro desenvolve compreensão segundo a qual o processo jurisdicional deve atuar como limite ao exercício do poder estatal, funcionando como espaço de contenção e não de legitimação de práticas coercitivas personalíssimas. Sustenta que o aparato executivo do Estado não pode se converter em instrumento de violação à liberdade individual sob o pretexto de conferir efetividade à atividade jurisdicional. Nesse sentido, defende que medidas como a apreensão de passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) representam formas indiretas de restrição à liberdade de locomoção e à autonomia pessoal, cujas hipóteses de incidência se encontram estritamente reguladas em normas de direito penal ou administrativo, não sendo admissível sua extensão por via interpretativa no processo civil.

A associação sustenta, ainda, que a apreensão de passaporte configura providência com conteúdo sancionatório, análogo à prisão preventiva, e que sua aplicação em sede de execução cível equivale, na prática, à imposição de pena restritiva de liberdade sem processo penal regular e sem tipificação legal específica. De igual modo, argumenta que a suspensão da CNH — direito fundamental de natureza positiva, vinculado a ato administrativo regular — somente pode ser restringida nos casos taxativamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro, ou como sanção penal imposta com observância do devido processo legal.

No que se refere à vedação de participação em concursos públicos e processos licitatórios, a ABDPro afirma que tais consequências jurídicas não são passíveis de derivação por cláusula geral executiva. Trata-se, segundo a entidade, de sanções cuja aplicação se submete a regimes próprios — penal, administrativo ou civil — e que exigem previsão normativa expressa, processo adequado e decisão fundada em ato ilícito. Ao permitir que o juiz, com base em cláusula genérica, imponha tais restrições,

o ordenamento violaria os princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.

Conclui, por fim, que a utilização de medidas atípicas para coagir o cumprimento de obrigações pecuniárias representa não apenas uma resposta desproporcional, mas também uma subversão das finalidades próprias do processo de execução. A associação sustenta que, sob o pretexto de realizar o direito, o Estado não pode transitar para um modelo de punição informal do inadimplente, sobretudo quando ausente respaldo legal específico e quando as providências adotadas extrapolam os limites da responsabilidade patrimonial, alcançando direitos fundamentais indisponíveis.

3.4. Exposição dos Ministros e Justificação dos Votos

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tendo prevalecido a tese do Relator, Ministro Luiz Fux, pela constitucionalidade dos dispositivos que permitem a aplicação de medidas atípicas nas execuções desde que respeitados os direitos fundamentais, proporcionalidade, e razoabilidade mediante análise no caso concreto. O ministro Edson Fachin, no entanto, teve voto parcialmente divergente, limitando a aplicação das medidas atípicas às hipóteses de devedores de alimentos, decorrente de ser a única hipótese em que o próprio ordenamento admitiria inclusive prisão civil.

3.4.1. Ministro Luiz Fux - Relator

Ao expor o mérito do seu voto, o Relator o dividiu em capítulos, para justificar a forma de apresentação iniciou tecendo que “o tema trazido a debate apresenta irrefragável relevância tanto na seara normativa quanto sob a perspectiva factual”.

Acerca do plano normativo, indicou como principais elementos de reflexão para a resolução da controvérsia

- (i) à efetividade e razoável duração do processo, vis-à-vis os direitos e garantias do devedor; (ii) ao âmbito constitucionalmente aceitável de discricionariedade judicial na aplicação de cláusulas gerais; e (iii) aos limites e requisitos para a declaração, por esta Corte, da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

No campo empírico, manifestou que a análise das medidas voltadas para a concretização das ordens judiciais exige uma abordagem que vá além do plano normativo idealizado, considerando o atual estado da prestação jurisdicional no Brasil. Ignorar as fragilidades e os desafios práticos do sistema podem agravar os problemas existentes, comprometendo a eficácia das soluções implementadas.

3.4.1.1. Contextualização do tema: efetividade e razoável duração do processo como corolários do princípio da inafastabilidade da jurisdição

O capítulo explora, em profundidade, a relevância da efetividade e da razoável duração do processo como corolários indispensáveis do princípio da inafastabilidade da jurisdição. O Ministro Relator inicia destacando que o partido requerente, ao argumentar pela inconstitucionalidade de determinadas medidas executivas atípicas, utiliza uma abordagem circular de petição de princípio ao considerar como premissa e conclusão de que essas medidas – como a apreensão de passaporte ou de carteira de habilitação – violariam direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção (art. 5º, XV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) da Constituição Federal.

Em contraponto ao exposto pela requerente, manifestou o Relator que a questão posta a julgamento não se restringe exclusivamente ao conflito “entre a liberdade do devedor, de um lado, e um “direito fundamental ao adimplemento de um crédito”, de outro”.

O Relator afirma que a efetividade das decisões judiciais constitui um valor constitucional intrínseco, sendo elemento essencial do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Este princípio, além de assegurar o amplo acesso à Justiça, visa garantir que as decisões judiciais tenham eficácia prática. Tal entendimento é reforçado na citação do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, proferido no RE 592581²⁰⁰, qualificou a inafastabilidade da jurisdição como um marco civilizatório que garante a Justiça contra o arbítrio.

²⁰⁰ Postulado da inafastabilidade da jurisdição é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, pois impede que lesões ou ameaças de lesões a direitos sejam excluídas da apreciação do Judiciário, órgão que, ao lado do Legislativo e do Executivo, expressa a soberania popular. Trata-se de um verdadeiro marco civilizatório, que prestigia a justiça contra a força, sobretudo a moderação diante do arbítrio, na solução dos litígios individuais e sociais. Resulta de uma longa evolução histórica, em que se superou a concepção bíblica resumida na expressão ‘olho por olho, dente por dente’, materializada já no vetusto Código de Hamurabi” (RE 592.581, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13-8-2015, DJe de 01-02- 2016). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>. Acesso em 10 jul. 2025

O Relator destaca a importância de um sistema jurisdicional que seja não apenas acessível, mas efetivo, conforme reconhecido em precedentes internacionais, como o emblemático julgamento *Marbury v. Madison*, pela Suprema Corte norte-americana,²⁰¹ e a manifestação da Corte Europeia de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, no caso *Hornsby v Grécia*.²⁰² Estes precedentes ilustram que o direito de acesso à Justiça inclui não apenas a obtenção de decisões judiciais, mas também a sua implementação eficaz.

No âmbito do direito comparado, o Relator ressalta a garantia de devido processo legal e do *right to a speedy trial* inserida na Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América,²⁰³ na Seção 11 da *Canadian Charter of Rights and Freedoms*²⁰⁴, no artigo 111 da Constituição Italiana²⁰⁵ e no artigo 8º do Pacto de San

²⁰¹ MARBURY v. MADISON. 5 U.S. 137 (1803). Arguição julgada em 11 fev. 1803; decisão em 24 fev. 1803. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>. Acesso em 20 nov. 2024. Não se trata, naturalmente, de compreensão inédita. A máxima segundo a qual ubi jus ibi remedium já ressoava quando do julgamento do paradigmático *Marbury v. Madison* pela Suprema Corte norte-americana, em que o Justice Marshall celeberramente afirmou que apenas um Estado que dispusesse de instrumentos para a proteção dos direitos do cidadão poderia ser denominado um governo de leis, e não de homens: “a própria essência da liberdade civil certamente consiste no direito de todo o indivíduo de reivindicar a proteção das leis, sempre que ele sofrer uma lesão. Um dos primeiros deveres do governo é conceder essa proteção”.

²⁰² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Hornsby v. Greece*, n.º 18357/91. Julgamento de 19 de março de 1997. Estrasburgo: CEDH, 1997. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58020%22%7D>. Acesso em: 10 jul. 2025. Neste sentido, já se manifestou a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, no caso *Hornsby v Grécia*:

O Tribunal reitera que, de acordo com a sua jurisprudência, o artigo 6.º, n. 1 (art. 6-1) assegura a todos o direito de ter qualquer demanda relativa aos seus direitos civis e obrigações levado perante um tribunal; isso configura o ‘direito a um tribunal’, do qual o direito de acesso, ou seja, o direito de instaurar um processo perante tribunais em matéria civil, constitui um aspecto (vide o acórdão *Philis v. Grécia* de 27 de Agosto de 1991, Series A no 209, pág. 20, parágrafo 59). No entanto, esse direito seria ilusório se o sistema legal interno do Estado Contratante permitisse que uma decisão judicial definitiva e vinculativa permanecesse inoperante em detrimento de uma parte. Seria inconcebível que o Artigo 6 parágrafo 1 (art. 6-1) descrevesse detalhadamente as garantias processuais concedidas aos litigantes - procedimentos justos, públicos e expeditos - sem proteger a implementação de decisões judiciais; interpretar o Artigo 6º no que se refere exclusivamente ao acesso a um tribunal e a condução do processo poderia conduzir a situações incompatíveis com o princípio do Estado de Direito que os Estados Contratantes se comprometeram a respeitar quando ratificaram a Convenção (ver, mutatis mutandis, o acórdão *Golder* contra o Reino Unido de 21 de Fevereiro de 1975, série A no 18, pp. 16-18, pars. 34 a 36). A execução de uma decisão proferida por qualquer tribunal deve, portanto, ser considerada parte integrante do “julgamento” para os fins do artigo 6 (art. 6); além disso, a Corte já aceitou este princípio nos processos relativos à duração do processo (v., mais recentemente, acórdãos *Di Pede* contra Itália e *Zappia c. Itália* de 26 de Setembro de 1996, Recueil des arrêts et décisions 1996-IV, pp. 1383-1384, pars. 20-24, e pp. 1410-1411, pars 16-20, respectivamente)”.²⁰³

²⁰³ UNITED STATES. Sixth Amendment to the United States Constitution. In: Constitution of the United States. Washington, D.C.: Congress.gov, Library of Congress, [s.d.]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acessado em 20 nov. 2024.

²⁰⁴ CANADA. Department of Justice. Canadian Charter of Rights and Freedoms – Article 11 – Proceedings in criminal and penal matters. Ottawa: Department of Justice, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/rfc-dlc/ccrf-ccdl/check/art11.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

²⁰⁵ ITALIA. Constituição da República Italiana (Costituzione della Repubblica Italiana). [S.l.]: [s.n.], 22 dez. 1947. Disponível em: <http://www.areaseg.com/bib/29%20-%20Constituicao%20de%20Países/Constituicao-Italia.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. TALIA. Corte Costituzionale. Costituzione della Repubblica Italiana. Roma: Corte Costituzionale, nov. 2009.

José da Costa Rica promulgado, no direito pátrio, pelo Decreto no 678/1992.²⁰⁶ Esses dispositivos, segundo o Relator, dialogam com a garantia inserida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 45/2004²⁰⁷.

O Relator fundamenta que a morosidade na execução judicial não é um problema meramente técnico, mas um entrave que afeta, sobretudo, os hipossuficientes, que dependem do Judiciário para obter os bens essenciais à vida. A demora no cumprimento das decisões prejudica não apenas os jurisdicionados, mas também a legitimidade e credibilidade do Poder Judiciário. Para sustentar essa posição, cita doutrinadores como Luiz Guilherme Marinoni, que enfatiza os danos econômicos, psicológicos e sociais causados pela demora, especialmente à parcela mais vulnerável da população.²⁰⁸

Sob a ótica do processo civil contemporâneo, o Relator observa que o Novo Código de Processo Civil (CPC) adotou um modelo flexível e inovador, permitindo ao magistrado a aplicação de medidas executivas atípicas – coercitivas, mandamentais, sub-rogorárias ou indutivas – adaptadas às peculiaridades de cada caso concreto²⁰⁹. Este modelo, conforme defendido por autores como Humberto Dalla Bernardina de Pinho²¹⁰ e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro,²¹¹ confere ao juiz maior liberdade para moldar a execução de forma eficiente, sempre com base nos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

O capítulo aborda ainda a evolução histórica do processo civil, destacando a transição de um sistema excessivamente formalista, consagrado no CPC de 1973, para um modelo mais dinâmico, focado na primazia do mérito na instrumentalidade das decisões judiciais. O Relator aponta que a introdução do artigo 139, IV, no CPC

Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana.pdf. Acesso em 20 nov. 2024.

²⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jul. 2025

²⁰⁷ BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal, institui a reforma do Judiciário e introduz a súmula vinculante, entre outros. Brasília, DF: Presidência da República, 30 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

²⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. Revista dos Tribunais, n. 663, São Paulo, p. 243-247, jan. 1991

²⁰⁹ MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 125

²¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

²¹¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 159

de 2015, ao prever medidas executivas atípicas, eliminou a distinção entre obrigações de fazer e de pagar, promovendo maior paridade na proteção de direitos, consubstancia autêntico dever de efetivação das decisões pelo magistrado.²¹²

Por fim, o Relator reitera que a efetividade da jurisdição não deve ser vista como um valor absoluto, mas tampouco pode ser negligenciada, sob pena de transformar o processo em um mecanismo ineficaz e desprovido de utilidade prática ele conclui que a aplicação de medidas executivas atípicas, longe de configurar arbitrariedade, é uma resposta legítima à necessidade de assegurar o cumprimento das decisões judiciais e a pacificação social.

3.4.1.2. Breves Considerações sobre o papel do Estado-Juiz na interpretação do Direito e sobre os limites da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto

O Relator inicia a análise destacando que a efetividade da prestação jurisdicional é um valor central na ordem jurídica brasileira, sendo essencial para a realização da justiça, manifestou pela necessidade de verificar se existe incompatibilidade irresolúvel entre a utilização dos meios executivos atípicos elencadas pelo requerente e a dignidade do devedor. Ele argumenta que cabe ao Poder Judiciário equilibrar interesses conflitantes dentro dos limites constitucionais, e cita José Carlos Barbosa Moreira²¹³ para reforçar a necessidade de conciliar demandas opostas de forma a preservar valores igualmente relevantes. Esse papel exige, segundo o Relator, uma abordagem interpretativa que reconheça a complexidade do Direito em um contexto contemporâneo de mudanças sociais e tecnológicas rápidas. O Direito, portanto, não pode ser visto como um sistema fechado e autossuficiente, devendo incorporar elementos de outras disciplinas para garantir sua eficácia e relevância.

Nesse sentido, aponta o neoconstitucionalismo como um marco hermenêutico predominante, destacando que a proliferação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados no ordenamento jurídico permite uma aplicação mais flexível e adaptada às necessidades concretas, desde que acompanhada de fundamentação

²¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual de Processo Civil. 5. ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2020

²¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. Revista de Processo, 1997, p. 200

adequada. O Relator cita Judith Martins-Costa para demonstrar como essas ferramentas legislativas permitem a incorporação de valores, princípios e normas metajurídicas, essenciais para lidar com a diversidade e complexidade das relações jurídicas.²¹⁴ No entanto, enfatiza que essa liberdade interpretativa impõe ao magistrado o dever de motivação, que deve ser consistente com os princípios constitucionais, em especial o da proporcionalidade.

No caso concreto, o Relator examina a alegação de inconstitucionalidade das medidas executivas atípicas como a apreensão de passaporte e a suspensão de carteira de habilitação. O requerente sustenta que tais medidas seriam invariavelmente desproporcionais e atentatórias à liberdade individual, defendendo sua inconstitucionalidade prévia e abstrata. O requerente argumenta que tais medidas seriam invariavelmente desproporcionais e atentatórias à liberdade individual, sustentando que a discricionariedade do juiz no manejo dessas ferramentas geraria insegurança jurídica. O Relator refuta essa posição, destacando que a interpretação e aplicação do Direito não podem ser vistas como operações estanques e meramente declarativas. Ele apoia-se em autores como o Ministro Eros Grau²¹⁵ e Neil MacCormick²¹⁶ para enfatizar que a atividade jurisdicional é intrinsecamente criativa, especialmente em um sistema jurídico dinâmico que utiliza princípios e cláusulas gerais como fundamentos de decisão.

O Relator salienta que a interpretação conforme à Constituição é elemento inerente à atividade jurisdicional. Assim, uma norma jurídica, por mais abstrata ou indeterminada que seja, não pode ser considerada inconstitucional de forma automática. Desde que existam balizas constitucionais e infraconstitucionais suficientes, e que a aplicação da norma pelo magistrado, ocorra de forma devidamente fundamentada e respeitando o devido processo legal, o contraditório, a eficiência e a proporcionalidade, será considerada constitucional. O Relator chama a atenção para a importância da interpretação conforme à Constituição, apontando que essa técnica é indispensável para garantir a unidade e a coerência do ordenamento jurídico. No entanto, adverte que a banalização de declarações de inconstitucionalidade, como sugerido pelo requerente, poderia comprometer a

²¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um "Sistema em Construção" As Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, v. 15, n. 15, 1998

²¹⁵ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. Editora Malheiros, v5, 2009

²¹⁶ MACCORMICK, Neil. Institutions of law: an essay in legal theory. OUP Oxford, 2007. P. 260

funcionalidade do sistema e inviabilizar o exercício efetivo da jurisdição.

O Relator em sua fundamentação também aborda o equilíbrio necessário entre as medidas típicas e atípicas na execução. O Relator observa que, embora as medidas típicas sejam prioritárias, a utilização de medidas atípicas é permitida desde que fundamentada com base no princípio da menor onerosidade. A referência ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, é central para garantir que as medidas escolhidas não ultrapassem os limites da razoabilidade. Nesse ponto, ele cita Michele Taruffo²¹⁷ para reforçar que a motivação judicial deve ser um discurso argumentativo robusto, capaz de demonstrar claramente as razões para a adoção de medidas coercitivas. A ênfase na necessidade de fundamentação é ainda reforçada pelas exigências da Lei nº 13.655/2018, que determina que decisões judiciais considerem as consequências práticas e alternativas possíveis, bem como pelo Decreto nº 9.830/2019, que detalha os critérios de contextualização e congruência entre normas e fatos.

O Relator também discute a visão do requerente sobre a discricionariedade judicial, considerando que ela parte de uma premissa excessivamente pessimista em relação ao Judiciário, ao sugerir que a criatividade judicial é incompatível com os limites constitucionais. Ele refuta essa abordagem, destacando que o sistema jurídico brasileiro oferece mecanismos suficientes para conter abusos, como o amplo cabimento de agravo de instrumento na fase executiva. Além disso, ressalta que o Código de Processo Civil foi estruturado com base em princípios fundamentais como proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e eficiência, que servem como parâmetros claros para o exercício da jurisdição e delimitam o uso das medidas atípicas.

Por fim, o Relator conclui que o CPC, ao estabelecer os princípios que orientam a jurisdição, como a proporcionalidade e a razoabilidade, não confere carta branca ao magistrado para utilizar qualquer medida executiva de forma arbitrária. Pelo contrário, as normas processuais funcionam como balizas seguras para a atuação do juiz, assegurando que o uso de medidas atípicas não comprometa os direitos fundamentais do devedor nem a legitimidade da jurisdição. Essa interpretação, segundo ele, mantém a harmonia entre a busca pela efetividade da execução e a proteção das garantias constitucionais, reafirmando o papel do Judiciário como um agente criativo e responsável na aplicação do Direito.

²¹⁷ TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. vol. 4, jul./dez. 2016

3.4.1.3. Impossibilidade de definição apriorística quanto à proporcionalidade das medidas executivas atípicas impugnadas e a consequente inaplicabilidade, em abstrato, da técnica da declaração de nulidade parcial sem redução de texto

O Relator inicia a análise examinando se as medidas executivas atípicas impugnadas, à luz da Constituição Federal, violariam de forma sistemática e intransponível a dignidade do devedor, tornando-as incompatíveis com o processo civil constitucionalizado. Para tanto, ele considera dois aspectos essenciais: a dimensão dialética do processo e a aplicação da lei do sopesamento.

Com base na obra de Piero Calamandrei, o Relator enfatiza que o processo judicial moderno é caracterizado por uma dinâmica de colaboração entre as partes e o magistrado, onde a autonomia e os direitos do cidadão são garantidos pela lei.²¹⁸ Segundo Calamandrei, a atuação cooperativa é indispensável para assegurar a efetividade e o acesso à justiça, não sendo suficiente a simplificação de procedimentos ou limitação de recursos caso as partes e os juízes se entreguem a práticas dilatórias.²¹⁹

O Relator explica que os dispositivos impugnados visam fortalecer essa racionalidade dialética, munindo o Poder Judiciário de instrumentos para compelir as partes a agir de forma cooperativa e evitar que condutas antijurídicas inviabilizem a execução de ordens judiciais. Essas medidas, no entanto, não podem ser aplicadas de maneira generalizada e descontextualizada, mas sim à luz das peculiaridades de cada caso concreto. Ele refuta a tese do requerente de que as medidas atípicas concederiam poderes ilimitados aos magistrados para restringir direitos do devedor, esclarecendo que essas medidas devem ser utilizadas apenas quando preenchidos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, analisados de forma individualizada.

Citando Robert Alexy, o Relator reforça que intervenções nos direitos fundamentais, especialmente as mais gravosas, só podem ser justificadas quando há

²¹⁸ CALAMANDREI, Piero. *Procedure and Democracy*. New York, New York University Press, pp. 73-74.

²¹⁹ Id. , p.81.

maior certeza das premissas que embasam sua aplicação.²²⁰ Ele argumenta que a proporcionalidade das medidas atípicas só pode ser avaliada a partir das provas e peculiaridades do caso concreto, considerando o impacto da medida na esfera de direitos do devedor em confronto com os valores protegidos pela decisão judicial. Por exemplo, apresentou que a restrição do direito de dirigir pode ser desproporcional para um taxista que depende do veículo para sua subsistência, mas pode ser justificada para um devedor reincidente em fraudes e inadimplência, especialmente quando ostenta um padrão de vida incompatível com sua suposta incapacidade de pagamento.

Além disso, o Relator observa a pluralidade de situações jurídicas em que o Código de Processo Civil (CPC) se aplica como fonte primária, subsidiária ou supletiva nas mais diversas relações processuais, o magistrado pode estar diante de uma cobrança de dívida entre pessoas físicas, de uma demanda em ação de improbidade administrativa, de uma demanda fundada na Lei Anticorrupção, de uma demanda de tutela ambiental, de uma impugnação a uma licitação, de uma execução fiscal, de uma ação popular, de uma ação civil pública, situação impossibilita que o legislador detalhe previamente todas as formas de cumprimento de decisões judiciais. Ele manifesta que flexibilidade legislativa é considerada necessária para que a atividade jurisdicional possa adaptar-se às circunstâncias e exigências de cada caso. Nesse sentido, cita Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Linda Conceição, Leonardo Ferres da Silva Riveiro, Rogério Licastro Torres de Melo,²²¹ Marco Aurélio Ventura Peixoto, Renata Cortez Vieira Peixoto,²²² Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos,²²³ para destacar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial é essencial para definir os limites dessas medidas à luz da Constituição.

O Relator enfatiza ainda que o princípio da menor onerosidade deve ser sempre observado, exigindo que o magistrado priorize medidas que não imponham restrições excessivas ou desnecessárias ao devedor. Ele exemplifica que a proibição de

²²⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 617.

²²¹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Linda; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 896.

²²² PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Fazenda Pública e Execução. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 129.

²²³ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003, p. 175.

participação em concursos públicos ou licitações pode ser inadequada se o devedor demonstrar que utiliza esses meios para alcançar condições financeiras capazes de saldar suas dívidas. Da mesma forma, a apreensão de passaporte só seria proporcional se houver evidências de que o devedor esteja se evadindo do cumprimento de suas obrigações ou realizando gastos incompatíveis com sua alegada insolvência.

Na análise da proporcionalidade em sentido estrito, o Relator destaca que o juiz deve avaliar cuidadosamente os direitos fundamentais em disputa, considerando que em muitos casos ambos os lados possuem direitos constitucionalmente relevantes. Ele cita Alec Stone Sweet e Jud Mathews para demonstrar que o uso da proporcionalidade é um mecanismo para decidir quais valores devem prevalecer em um caso concreto, sem hierarquizar previamente direitos fundamentais.²²⁴

Conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade prévia das medidas atípicas, como requerido, não se sustenta. Isso porque a proporcionalidade dessas medidas não pode ser analisada de forma abstrata, mas somente com base em critérios casuísticos que considerem o impacto da intervenção no caso específico. Ao rejeitar a tese do requerente, o Relator afirma que a imposição de uma hierarquização genérica entre direitos fundamentais, sem análise das circunstâncias concretas, seria incompatível com o modelo constitucional e com os princípios que regem o processo civil brasileiro. O magistrado deve, portanto, atuar com responsabilidade, fundamentando suas decisões e respeitando os limites impostos pela Constituição, sem desconsiderar a complexidade das relações processuais modernas.

3.4.1.4. A compatibilidade da escolha do legislador com o princípio da eficiência e com a razoável duração do processo à luz da análise econômica do processo

Nessa parte, o Relator conclui o seu voto manifestando pela compatibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas permitidas no Código de Processo Civil (CPC) com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, abordando o tema sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. Ele sustenta que o Direito deve dialogar com outras áreas do conhecimento, como a economia, para alcançar

²²⁴ STONE SWEET, Alec; MATHEWS, Jud, *Proportionality Balancing and Global Constitutionalism* (2008). *Columbia Journal of Transnational Law*, Vol. 47, 2008.

maior efetividade e precisão na sua aplicação prática.

A Análise Econômica do Direito, segundo ele, fornece ferramentas para prever o comportamento social em resposta às normas jurídicas e avaliar a eficiência legislativa, como defendem Robert Cooter e Thomas Ulen. Para esses autores, a economia supera o senso comum ao fornecer uma teoria comportamental que embasa decisões legislativas e judiciais, criando um "*standard*" normativo para a análise da eficiência.²²⁵

O Relator destaca que a execução judicial é frequentemente apontada como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Ele relaciona os princípios constitucionais da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF) com a necessidade de aprimorar o processo executivo.

Segundo o Relator, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),²²⁶ mostram que, em 2017, a fase de execução responde por mais da metade dos processos pendentes, sendo, portanto, essencial adotar instrumentos que reduzam sua morosidade. Ele explica que, ao mesmo tempo em que a fase de conhecimento tem apresentado melhorias no fluxo processual, a execução continua sobrecarregada, com aumento constante do número de processos pendentes, o que demonstra a necessidade de medidas mais eficazes para o cumprimento de decisões judiciais.

Para enfrentar esse desafio, o Relator recorre a dois pilares da Análise Econômica do Direito: a teoria da escolha racional e a teoria dos jogos. Ele explica que a teoria da escolha racional parte do pressuposto de que os agentes agem para maximizar seus interesses, dentro das limitações impostas por suas condições internas e externas. Nesse contexto, a morosidade e ineficiência processual criam incentivos negativos, desestimulando o cumprimento espontâneo de obrigações e promovendo práticas protelatórias. Nesse sentido, o Relator cita uma obra de sua autoria junto com Bruno Bodart para destacar que a lentidão processual beneficia inadimplentes estratégicos, que podem usar o tempo como ferramenta para depreciar valores devidos ou desgastar os credores.²²⁷

A teoria dos jogos, por sua vez, é utilizada para ilustrar como a previsibilidade de uma execução eficiente pode alterar positivamente o comportamento dos litigantes.

²²⁵ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Law and economics. Addison-Wesley, 2016, p. 3- 4.

²²⁶ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. p. 121.

²²⁷ FUX, Luiz; BODART, Bruno. Processo civil e análise econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 132.

Segundo Erik Navarro, a existência de uma "ameaça crível" (*credible threat*) no cumprimento das decisões judiciais aumenta as chances de adimplemento voluntário, reduzindo tanto a litigiosidade quanto a duração dos processos.²²⁸ O Relator aponta que, ao proporcionar maior efetividade na fase executiva, as medidas atípicas contribuem para um ambiente processual mais cooperativo, incentivando soluções autocompositivas desde o início do litígio.

Entretanto, o Relator ressalta que a busca pela eficiência econômica não deve se sobrepôr às garantias constitucionais. Ele afirma que a discricionariedade judicial no uso das medidas atípicas deve respeitar os limites impostos pela Constituição, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a proporcionalidade. Essas garantias não impedem a aplicação do contraditório diferido em situações excepcionais, desde que a necessidade seja demonstrada e a fundamentação seja consistente. Ele reforça que o magistrado deve assumir um ônus argumentativo especial ao adotar essas medidas, demonstrando sua adequação, necessidade e proporcionalidade à luz do caso concreto.

Ao discutir o impacto dessas medidas, o Relator diferencia sua aplicação de acordo com as circunstâncias do litígio, ilustrando que nem toda restrição será proporcional ou adequada. Por exemplo, a suspensão da CNH pode ser desproporcional para um devedor que depende do veículo para sua subsistência, mas razoável para aquele que utiliza artifícios para evitar o pagamento de dívidas enquanto mantém um padrão de vida elevado. A análise proporcional exige que o magistrado avalie o equilíbrio entre os direitos fundamentais em disputa, evitando arbitrariedades ou abusos.

Ao concluir, o Relator afirma que a legislação impugnada observou e ponderou adequadamente os valores constitucionais, incluindo a efetividade, a razoável duração do processo e o acesso à justiça. Ele julga improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das medidas executivas atípicas, reafirmando sua compatibilidade com os princípios constitucionais, desde que aplicadas com fundamentação adequada e respeitando as balizas normativas dos artigos 1º, 8º e 805 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que o legislador atuou dentro dos limites constitucionais ao prever instrumentos para a efetivação das decisões judiciais. Por fim, manifestou que essas medidas são vistas como ferramentas legítimas e

²²⁸ WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

necessárias para mitigar os problemas da fase executiva, promovendo maior celeridade e eficiência no sistema judicial, sem violar as garantias fundamentais das partes.

3.4.2. *Ministro Ricardo Lewandowski*

Em manifestação concisa, porém eloquente, que ocupa apenas meia lauda, o Ministro Ricardo Lewandowski adota posição de integral adesão ao voto do Relator, Ministro Luiz Fux, mas não o faz sem registrar uma inflexão relevante no curso de seu convencimento. Com objetividade, o Ministro expõe que, ao ingressar na deliberação da ADI 5941/DF, inclinava-se, em princípio, pela tese da inconstitucionalidade parcial do dispositivo impugnado, contudo, com o desenvolvimento do julgamento e, sobretudo, o voto do relator o conduziram a uma reavaliação.

Essa mudança de posição, explicitada com sobriedade, revela uma atitude institucional própria de colegiados deliberativos, em que o julgamento não se reduz à proclamação de convicções isoladas, mas se constrói na escuta qualificada dos pares. Ao delinear as considerações que justificaram sua adesão ao entendimento do Relator, o Ministro assinalou, com precisão, que “o ordenamento jurídico traz garantias suficientes para que o juiz não extrapole, avançando sobre os direitos fundamentais do cidadão, ao determinar essas medidas atípicas”.²²⁹

Por essa razão, declarou seu voto pela improcedência da ação, acompanhando integralmente o relator e abstendo-se de apresentar fundamentação própria.

3.4.3. *Ministro André Mendonça*

O voto proferido pelo Ministro André Mendonça na ADI 5941/DF revela uma adesão convicta à tese da constitucionalidade da cláusula geral executiva prevista no art. 139, IV, do CPC, ancorando-se em premissas normativas, históricas e doutrinárias que evidenciam o esforço de harmonização entre os valores da eficiência jurisdicional e da proteção às garantias fundamentais. Embora mais sintético do que o voto condutor, sua manifestação apresenta uma densidade argumentativa própria,

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 61.

distribuída entre a análise das preliminares e a apreciação do mérito da controvérsia.

Ao proferir seu voto na ADI 5941/DF, o Ministro André Mendonça acompanhou integralmente o voto do relator para julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, assentando sua posição com base em fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais. Sua argumentação, embora mais concisa do que a apresentada pelo relator, o Ministro explicita com clareza os fundamentos constitucionais de sua adesão, articulando-os em duas frentes distintas: a admissibilidade processual da ação e uma análise substancial sobre a compatibilidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil com os parâmetros constitucionais, com especial enfoque no binômio “eficiência x garantias fundamentais”.²³⁰

No que tange às duas preliminares enfrentadas, mais amplamente desenvolvida na antecipação ao voto, quanto a primeira preliminar, André Mendonça, acolhe parcialmente a arguição da Advocacia-Geral da União para reconhecer o não conhecimento da ação quanto ao artigo 390 do CPC, por entender que há manifesta desconexão entre esse dispositivo — relativo à prova por confissão — e a causa de pedir da inicial. Afirma que “toda a causa de pedir, a fundamentação, está dissonante com esse pedido específico, quiçá até mesmo se trate de um erro material”, razão pela qual entende correta a preliminar suscitada pela AGU quanto a esse ponto específico.²³¹

Na análise da segunda preliminar, também apresentada pela AGU, que apontava suposta imprecisão na delimitação dos dispositivos do CPC questionados, o Ministro afasta a alegação. Acompanha, nesse aspecto, o entendimento da Procuradoria-Geral da República, ao reconhecer que o artigo 139, IV, figura como norma central ou “guarda-chuva” da discussão, abrangendo os demais dispositivos relativos às medidas executivas atípicas. Conforme justifica: “O art. 139, IV, do Código de Processo Civil [...] me parece ser o dispositivo guarda-chuva de todas as demais medidas correspondentes.”²³² Por essa razão, acolheu apenas a primeira questão preliminar suscitada, conhecendo, em parte a ADI.

Superadas as questões preliminares, o Ministro avança para o mérito da

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 67.

²³¹ Id., 2023, p. 195.

²³² Id., 2023, p. 196.

controvérsia, cuja centralidade reconhece estar situada na dialética entre eficácia e garantias processuais. Acompanhando o raciocínio do relator, reafirma que a cláusula geral executiva contida no art. 139, IV, é compatível com o texto constitucional em sua formulação abstrata, desde que sua aplicação concreta observe os filtros constitucionais de controle jurisdicional.

De início, o Ministro relembra que a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, pelo juiz, para garantir a efetividade da tutela jurisdicional não constitui inovação promovida pela Lei nº 13.105/2015. Aponta, com clareza, que tal previsão já se encontrava no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei nº 8.952/1994²³³, que alterou dispositivos do CPC/1973. Como destaca expressamente: “para fins de exame de conformidade constitucional, não vislumbro alteração substancial entre os cenários normativos de ontem e de hoje.”²³⁴

A partir desse contexto histórico-legislativo, sustenta que o núcleo da controvérsia reside na aferição de conformidade constitucional do dispositivo impugnado, o que, em sua ótica, deve ser realizado a partir da ponderação entre dois vetores: (i) o valor constitucional da eficiência processual — consubstanciada na adoção de meios necessários ao cumprimento efetivo do título executivo, e (ii) a necessidade de preservação das garantias fundamentais do executado. Nas palavras do Ministro, “a solução da questão perpassa pela análise do dispositivo inquinado à luz do binômio²³⁵ eficiência x garantias fundamentais”²³⁶, binômio este que também já fora por ele abordado em manifestações anteriores, como nas ADIs nº 7.042/DF e nº

²³³ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 67.

²³⁵ O binômio “eficiência x garantias fundamentais” é utilizado pelo Ministro como critério de ponderação constitucional para verificar a validade material da norma questionada. A “eficiência”, nesse contexto, não diz respeito à atividade administrativa estatal, mas sim à efetividade da tutela jurisdicional, especialmente na seara executiva, como desdobramento do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 67.

7.043/DF²³⁷, bem como no julgamento do RE nº 660.814/MT,²³⁸ todos relatados pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Adotando abordagem teórico-normativa²³⁹, André Mendonça enfatiza que a investigação constitucional sobre o dispositivo impugnado deve se pautar pela análise do eventual desequilíbrio entre a busca da efetividade processual e o respeito às garantias constitucionais. Para ele, não se deve presumir a inconstitucionalidade da norma com base em potenciais abusos judiciais, mas sim verificar se, em abstrato, a disciplina legal preserva as balizas mínimas constitucionais. Conclui que, sob esse prisma, o artigo 139, IV, do CPC/2015 não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material, desde que interpretado conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e motivação das decisões judiciais.²⁴⁰

Para reforçar essa conclusão, o Ministro invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição²⁴¹, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal,

²³⁷ As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF e nº 7.043/DF, ambas relatadas pelo Ministro Alexandre de Moraes e julgadas em 2023 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, enfrentaram a controvérsia sobre a constitucionalidade de normas estaduais que instituíram programas de integridade no âmbito da Administração Pública, com imposição de deveres de compliance e mecanismos de controle à atuação de gestores públicos. Nos referidos julgados, o STF debruçou-se sobre o binômio “eficiência x garantias”, à luz da repartição de competências legislativas e da autonomia dos entes federados, afirmando a possibilidade de os Estados-membros instituírem medidas normativas que ampliem os mecanismos de responsabilização administrativa e previnam atos de improbidade, desde que observados os limites impostos pela Constituição da República e pela legislação federal. A Corte entendeu, por maioria, que os dispositivos impugnados não violavam o pacto federativo nem as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da reserva de lei em matéria sancionatória. Destaca-se que esses precedentes foram expressamente mencionados pelo Ministro Alexandre de Moraes em julgamentos posteriores, como marcos da consolidação da compreensão de que a promoção da eficiência administrativa, enquanto princípio estruturante da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB), deve ser realizada sem o sacrifício das garantias fundamentais dos administrados e dos agentes públicos. A análise realizada nestas ADIs reafirma, assim, o compromisso do STF com a harmonização entre os objetivos de integridade institucional e os parâmetros constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

²³⁸ O Recurso Extraordinário nº 660.814/MT trata da responsabilidade civil por atos do Estado e da efetividade das políticas públicas, sendo referenciado como precedente que também envolveu ponderação entre valores constitucionais de eficiência estatal e proteção de direitos fundamentais.

²³⁹ A chamada “abordagem teórico-normativa” corresponde a uma metodologia de análise jurídico-constitucional que parte da estrutura normativa do ordenamento jurídico para avaliar, em abstrato, a compatibilidade entre normas infraconstitucionais e os princípios e garantias consagrados pela Constituição. No contexto do voto do Ministro André Mendonça, essa abordagem visa identificar se há descompasso entre a busca da efetividade da prestação jurisdicional e os limites constitucionais impostos à atuação do Estado, especialmente no que toca aos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Trata-se, assim, de um juízo normativo em tese, voltado à preservação das balizas estruturais do devido processo legal.

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 68.

²⁴¹ O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse princípio consagra o direito fundamental de acesso à justiça, vinculando o legislador e o intérprete jurídico à obrigação de garantir meios processuais adequados e efetivos para a solução de conflitos. No contexto do processo de execução, reforça a exigência de que o Estado-Juiz disponha de instrumentos eficazes para concretizar a tutela jurisdicional, sem prejuízo das garantias do executado.

ressaltando que o processo judicial deve assegurar a plena tutela dos direitos e, simultaneamente, a proteção contra eventuais excessos estatais.²⁴² Ao fazê-lo, menciona os ensinamentos de J. J. Gomes Canotilho²⁴³, notadamente os conceitos de “princípio da proteção jurídica e das garantias processuais” e “princípio da garantia de via judiciária”, como fundamentos normativos que impõem ao legislador e ao Poder Judiciário o dever de estruturar mecanismos processuais compatíveis com a efetivação do direito material, sem sacrificar as liberdades individuais.²⁴⁴

Conforme destacou, com base na doutrina de Canotilho, trata-se de uma “imposição jurídico-constitucional ao legislador” para que as normas processuais sejam moldadas de maneira a permitir o acesso real e eficaz à jurisdição, com respeito ao devido processo legal e às garantias mínimas do contraditório.²⁴⁵

Ao final de seu voto, André Mendonça reitera que não há inconstitucionalidade abstrata na norma impugnada. A eventual ocorrência de distorções interpretativas ou medidas desproporcionais deve ser resolvida caso a caso, mediante os mecanismos recursais e de controle próprios do ordenamento jurídico. Assim, conclui pela improcedência da ação direta, sem prejuízo da necessidade de interpretação conforme a Constituição do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Assim, o voto do Ministro André Mendonça reafirma, em chave constitucional, a legitimidade da cláusula geral executiva enquanto expressão do poder-dever jurisdicional de concretizar o direito material. Sem descuidar das garantias processuais, sua posição confirma a possibilidade de aplicação das medidas atípicas desde que submetidas aos crivos da fundamentação, da proporcionalidade e do contraditório, reafirmando o papel do juiz como agente de equilíbrio institucional e de proteção à normatividade constitucional.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 68.

²⁴³ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 265-270.

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 70.

²⁴⁵ Idem, p. 71.

3.4.4. *Ministro Nunes Marques*

O voto proferido pelo Ministro Nunes Marques na ADI 5941/DF consolida uma adesão robusta à tese de constitucionalidade da cláusula geral executiva prevista no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Com uma abordagem crítica e teórica centrada na função coercitiva do Judiciário, o Ministro estrutura seu voto com base em fundamentos constitucionais, histórico-legislativos e comparados, articulando-os com a dogmática processual contemporânea.

O Ministro Nunes Marques também acompanhou o voto do relator para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Em sua manifestação, reconheceu expressamente a validade constitucional do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que interpretado de forma conforme aos postulados constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório e da motivação das decisões judiciais.

De início, o Ministro observa que a norma impugnada outorga ao juiz poderes coercitivos que não são inéditos no ordenamento jurídico brasileiro.²⁴⁶ Cita, como exemplo, a previsão de prisão civil do devedor inadimplente de alimentos, prevista no artigo 528 do CPC/2015, e reconhecida como constitucional. Compara também a admissibilidade da prisão civil no passado em casos de ato atentatório à dignidade da justiça, lembrando que esse entendimento foi superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou a medida incompatível com a Constituição e aprovou a Súmula Vinculante nº 25.²⁴⁷

Em seguida, o Ministro argumenta que, embora o atual cenário jurídico tenha limitado a prisão civil a hipóteses específicas, isso não impede que o ordenamento preveja medidas coercitivas de natureza cível para compelir o cumprimento de ordens judiciais. Afirma que tais mecanismos têm a vantagem de evitar a banalização do tipo penal da desobediência (art. 330 do Código Penal), observando que: “Ao criar mecanismos cíveis para o asseguramento da efetivação das ordens judiciais, o

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 76.

²⁴⁷ Id., 2023, p. 78.

Código de Processo Civil institui verdadeira minimização da tutela penal,²⁴⁸ ao evitar a banalização do tipo Desobediência, previsto no Código Penal.”²⁴⁹

Em linha com a *ratio decidendi* adotada no julgamento, o Ministro destacou que a norma impugnada deve ser compreendida como mecanismo legítimo para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, notadamente nos casos em que as medidas típicas se revelarem inócuas ou insuficientes à satisfação do crédito.²⁵⁰

O Ministro então passa a discorrer sobre o poder que o legislador conferiu ao magistrado na norma impugnada, destacando que “não é apenas constitucional como excepcionalmente inventiva e prática”. Para Nunes Marques, o poder onímodo e autoexecutável de coerção, caracteriza em um poder de polícia, que se integra ao exercício da função jurisdicional e que não exige, por si só, instauração de procedimento específico autônomo para sua deflagração,²⁵¹ devendo ser exercido de modo sumário com objetivo de fazer valer ordem judicial presumidamente proferida respeitando o devido processo legal.²⁵²

O Ministro, ilustra esse entendimento com paralelos com o poder de polícia administrativa:

*Inúmeras medidas de polícia de trânsito são tomadas e imediatamente executadas por agentes contra desobedientes e dispensam a instauração de prévio processo administrativo, sem prejuízo de ulteriores discussões a respeito da legalidade da medida. Que dizer, então, de um juiz que toma medidas para fazer cumprir certa ordem legalmente proferida em um processo judicial? Seria necessário instaurar outro processo para isso? Parece-me que não.*²⁵³

²⁴⁸ A expressão “minimização da tutela penal”, utilizada por Nunes Marques, representa uma opção normativa pelo fortalecimento de instrumentos processuais civis capazes de induzir o cumprimento de ordens judiciais sem a necessidade de invocação imediata de sanções penais. Esse modelo evita a banalização do crime de desobediência (art. 330 do CP) e preserva o uso do direito penal como ultima ratio.

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 83.

²⁵⁰ Idem, p. 84.

²⁵¹ O “poder coercitivo autônomo e autoexecutável” a que se refere o Ministro diz respeito à possibilidade de o juiz adotar, no âmbito da execução civil, medidas não tipificadas previamente em lei, desde que aptas a garantir a efetividade da decisão judicial. Tal prerrogativa decorre da própria função jurisdicional e deve ser exercida com respeito ao contraditório, à proporcionalidade e à motivação, conforme o artigo 139, inciso IV, do CPC.

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 79.

²⁵³ Id., 2023, p. 79.

Reconhece que algumas medidas atípicas podem eventualmente se mostrar desarrazoadas, mas sustenta que isso deve ser resolvido caso a caso, pelas vias recursais, sem exclusão abstrata da norma:

Não me parece que elas devam ser excluídas abstratamente do rol das medidas indutivas passíveis de adoção pelo juiz. Caberá, em cada caso, às instâncias recursais revisar as providências tomadas, estabelecer condições para a sua adoção, limitar o seu uso – e nisso o interessado terá o devido processo legal que o autor da presente ação ora reclama.²⁵⁴

Como ilustração, menciona dois exemplos práticos: o de um alimentante que não deposita a quantia fixada em juízo e o de um réu em ação de reparação civil que ignora intimações e desdenha do processo. Em ambos os casos, afirma que medidas coercitivas podem ser legítimas para assegurar a autoridade da ordem judicial.²⁵⁵

O Ministro assevera que não existe direito ao descumprimento de ordens judiciais,²⁵⁶ e que a efetividade da jurisdição está intrinsecamente relacionada à credibilidade das instituições democráticas, e para isso o acatamento das determinações judiciais é absolutamente necessário.²⁵⁷

O descumprimento de uma decisão judicial na mais remota comarca do País não apenas atinge a parte interessada no acatamento da determinação; também põe em xeque a credibilidade de todo o sistema de justiça e, por consequência, do Estado de direito.²⁵⁸

Em reforço à legitimidade histórica e institucional das medidas coercitivas civis, Nunes Marques lançou mão de referências ao direito comparado, mencionando a tradição jurídica dos Estados Unidos quanto aos mecanismos de coerção judicial diante de condutas recalcitrantes, reforçando “a natureza do poder de punir o desacato foi descrita com um “poder inerente” ao Judiciário”.²⁵⁹ Destaca o caso Ex

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 80.

²⁵⁵ Id., 2023, p. 80.

²⁵⁶ Ao afirmar que “não existe direito ao descumprimento de ordens judiciais”, o Ministro reafirma a centralidade da autoridade jurisdicional no Estado Democrático de Direito. A inefetividade das decisões judiciais compromete não apenas os interesses das partes, mas a própria legitimidade do Poder Judiciário. Nesse sentido, as medidas coercitivas autorizadas pelo CPC/2015 não apenas garantem a execução, mas também a confiança institucional no sistema de justiça.

²⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 81.

²⁵⁸ Id., 2023, p. 84.

²⁵⁹ Id., 2023, p. 81.

parte Robinson, pela Suprema Corte dos Estados Unidos²⁶⁰, no qual o Justice Stephen Field sustentou a legitimidade do uso do instituto do *contempt of court*²⁶¹ como forma de preservar a autoridade das cortes. Segundo o Ministro, esse poder é inerente aos tribunais, sendo um instrumento indispensável à concretização da jurisdição.²⁶²

Diante desses fundamentos, conclui que o artigo 139, IV, do CPC/2015 é compatível com a Constituição Federal, e que eventuais abusos devem ser controlados pelas instâncias recursais e mecanismos de revisão, não sendo o caso de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.

Com isso, Nunes Marques reafirma a centralidade da autoridade judicial como instrumento de preservação da jurisdição e da credibilidade do Estado de Direito, destacando que a compatibilidade do art. 139, IV, com a Constituição não afasta a exigência de controle jurisdicional rigoroso, caso a caso. Sua manifestação reforça, assim, o entendimento majoritário formado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a cláusula geral executiva representa expressão legítima do poder de concretização das decisões judiciais.

²⁶⁰ UNITED STATES SUPREME COURT. Ex Parte Robinson, 86 U.S. (19 Wall.) 505 (1873). Decisão em 4 de maio de 1874. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep086/usrep086505/usrep086505.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. O caso Ex parte Robinson, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1874 (86 U.S. [19 Wall.] 505), é considerado um marco importante na doutrina do contempt of court. Na decisão, redigida pelo Justice Stephen Field, a Corte reconheceu que o poder de impor sanções por desobediência a ordens judiciais — ainda que não previsto expressamente em lei — é inerente à autoridade das cortes, sendo indispensável à proteção da dignidade da jurisdição. Embora o Ministro Nunes Marques tenha se referido ao marco histórico “depois de 1890”, o julgamento em questão data de 1874. A menção ao período posterior a 1890 pode ser compreendida como referência à consolidação doutrinária e jurisprudencial do contempt na tradição jurídica anglo-americana, que se intensificou após esse período. No contexto do voto, a citação ao precedente norte-americano busca demonstrar que a adoção de medidas coercitivas, mesmo não tipificadas exaustivamente em lei, é compatível com o Estado de Direito, desde que sujeita a controle jurisdicional.

²⁶¹ O contempt of court é um instituto tradicional do direito anglo-americano que confere às cortes o poder de punir atos que atentem contra sua autoridade, dignidade ou funcionamento regular. Trata-se de um poder inerente à jurisdição, não dependente de autorização legislativa específica, que visa assegurar a obediência às ordens judiciais, preservar o decoro da corte e garantir a efetividade da justiça. O contempt pode se manifestar em duas formas principais: civil, quando busca compelir o cumprimento de uma ordem judicial (mediante coerção, como multas ou detenções até que a ordem seja cumprida), e criminal, quando se destina a punir a conduta desrespeitosa em si, já consumada. Apesar de não encontrar correspondência literal no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto é frequentemente mencionado como referência para justificar a adoção de medidas coercitivas atípicas, especialmente no campo da efetividade das decisões judiciais. Sua invocação em sede comparada tem servido para evidenciar que o exercício da jurisdição exige, em diversos sistemas jurídicos, instrumentos efetivos de reação à desobediência judicial.

²⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 82.

3.4.5. *Ministro Alexandre de Moraes*

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Relator para julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendendo que os dispositivos impugnados — especialmente o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil — não afrontam a Constituição Federal, desde que interpretados conforme os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária motivação das decisões judiciais. Sua manifestação está estruturada em quatro eixos temáticos, que abordam, sucessivamente: a constitucionalidade dos dispositivos legais; o dever de fundamentação judicial; a patrimonialidade da execução em consonância com o princípio da proporcionalidade; e o tratamento das medidas executivas atípicas no direito comparado.

3.4.5.1. Da constitucionalidade dos artigos 139, IV; 297; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º; e 773, da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

O Ministro Alexandre de Moraes inicia este tópico observando que, embora a inicial da ação direta de inconstitucionalidade não tenha impugnado todo o complexo normativo relacionado ao tema, o debate é relevante por razões de segurança jurídica. Destaca que a pretensão deduzida equivale a realizar “um corte no poder geral de cautela do juiz”, na medida em que se pretende impedir a adoção de medidas atípicas voltadas à execução, sob a alegação de que seriam equivalentes a penas corporais, cruéis ou privativas de liberdade, chegando-se, inclusive, a citar a antiga lei romana.²⁶³

Sobre a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, o Ministro reconhece que elas “*são medidas restritivas de direitos*”, mas que sua validade depende da legalidade e da proporcionalidade da sua aplicação. A título de exemplo, argumenta que, se o juiz determinar prisão como medida coercitiva fora das hipóteses legais, “ele estará abusando” mas esse abuso não contamina o dispositivo legal, e sim a sua aplicação concreta: “Isso é um abuso, mas não é o artigo que é inconstitucional;

²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 103.

a aplicação do artigo seria inconstitucional.”.²⁶⁴

Afirma ainda que o que se busca, conforme demonstrado pelo Relator e por quem o acompanhou, é justamente a efetividade da prestação jurisdicional, viabilizada por medidas atípicas desde que proporcionais e razoáveis, nos termos do ordenamento jurídico.²⁶⁵

Em resposta às críticas dirigidas a determinadas medidas, como suspensão de CNH, apreensão de passaporte ou proibição de participação em concursos públicos e licitações, o Ministro esclarece que tais restrições já encontram previsão legal em diplomas específicos, como o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Improbidade Administrativa.²⁶⁶ Por isso, não são, em si, inconstitucionais. A constitucionalidade das medidas atípicas, afirma, decorre justamente da sua existência no sistema jurídico positivo, desde que aplicadas com fundamento e razoabilidade.²⁶⁷

Para embasar sua posição, cita o saudoso Ministro Teori Zavascki,²⁶⁸ no sentido de que o processo, como instrumento de realização de direitos, deve gerar resultados pragmáticos equivalentes ao cumprimento voluntário da norma jurídica, sendo o processo ideal aquele que “dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida”.²⁶⁹

Recorda também que o próprio CPC/1973 já possuía cláusulas abertas nos artigos 461, § 5º e 461-A, § 3º, prevendo medidas como multa, busca e apreensão, desfazimento de obras e impedimento de atividades. Com o advento do CPC/2015, o

²⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 103.

²⁶⁵ Id., 2023, p. 104.

²⁶⁶ No voto, o Ministro Alexandre de Moraes rejeita a tese de que as medidas atípicas discutidas seriam inconstitucionais por si mesmas, explicando que cada uma delas possui respaldo em legislação específica. Cita como exemplo: (i) a suspensão da carteira nacional de habilitação, que possui previsão no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) como medida administrativa (art. 261); (ii) a proibição de participar de licitações, que está prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992); e (iii) a suspensão de passaporte, cuja possibilidade de apreensão consta de forma implícita na legislação federal, admitida em hipóteses específicas pelo STJ e pelo STF. Afirma, assim, que “nenhuma das medidas citadas como exemplo de eventuais abusos [...] é inconstitucional”, mas podem ser utilizadas pelo juiz dentro dos limites do ordenamento, sob controle de razoabilidade e legalidade

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 104.

²⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 34–35. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 105.

²⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 105.

art. 4º passou a reconhecer expressamente o direito das partes à solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa, fortalecendo o papel do juiz como protagonista da efetividade da jurisdição.²⁷⁰

O Ministro acrescenta que, para dar concretude a essa diretriz, o novo CPC incorporou os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, exigindo dos sujeitos processuais conduta colaborativa em todas as fases, inclusive na execução.²⁷¹ Nessa mesma lógica, aponta que o art. 139, IV, confere ao juiz a faculdade de determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.²⁷²

A seu ver, o CPC/2015 adotou expressamente o princípio da atipicidade das medidas executivas, antes restritas às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, também para execuções por quantia certa, ampliando os meios de coerção disponíveis ao juiz.²⁷³ Para fundamentar essa afirmação, cita a doutrina de Daniel Mitidiero, para quem o novo sistema “quebrou integralmente o sistema de tipicidade da técnica processual”,²⁷⁴ bem como Daniel Amorim Assumpção Neves, que reconhece tratar-se de rol meramente exemplificativo de meios executivos disponíveis ao juiz.²⁷⁵

Em reforço, transcreve excerto da Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/2015,²⁷⁶ segundo o qual um sistema processual ineficiente compromete a efetividade do ordenamento como um todo, transformando o direito material em “pura

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 105.

²⁷¹ Id., 2023, p. 105.

²⁷² Id., 2023, p. 106.

²⁷³ Id., 2023, p. 105.

²⁷⁴ MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 297 do CPC/2015. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 864. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 106.

²⁷⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Trecho citado no voto: “a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo”. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 106.

²⁷⁶ A Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/2015, citada no voto, afirma que: “sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. [...] As normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correta realização”

ilusão” quando não é concretizado na prática.²⁷⁷

Por fim, o Ministro destaca que o art. 139, IV, se insere numa concepção constitucionalmente orientada do processo civil, fundada nos princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação. Cita ainda os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do CPC/2015 como base normativa da atuação judicial voltada à efetividade prática da decisão judicial.²⁷⁸

Conclui seu raciocínio com apoio em doutrina recente, destacando que o art. 139, IV, traduz “verdadeira cláusula geral executiva”, conferindo ao juiz poderes para determinar, diante do caso concreto, a melhor forma de efetivar a decisão, desde que observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.²⁷⁹ Menciona ainda o Enunciado 48 da ENFAM,²⁸⁰ e as lições de Arruda Alvim,²⁸¹ que qualificam o dispositivo como mecanismo legítimo de concretização do resultado do processo.²⁸²

3.4.5.2. Da necessária Fundamentação das decisões judiciais

Ao enfrentar a tese do partido autor de que os dispositivos impugnados confeririam poderes ilimitados e arbitrários ao juiz, o Ministro Alexandre de Moraes rechaça categoricamente a ideia de que o artigo 139, IV, e dispositivos correlatos autorizariam decisões judiciais autoritárias e violadoras de direitos fundamentais. Segundo o Ministro, essa alegação parte de uma falsa premissa, uma vez que a atual sistemática processual não apenas exige a fundamentação das decisões, como

²⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 107.

²⁷⁸ Id., 2023, p. 107.

²⁷⁹ SANTOS, Silas Silva et al. (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil – perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Trecho citado: “Essa previsão trata do princípio da atipicidade das medidas executivas, concedendo ao juiz uma ampla gama de poderes legais [...] respeitados critérios de proporcionalidade e razoabilidade”

²⁸⁰ ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado 48: “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial

²⁸¹ ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Citação direta do voto: “verdadeira cláusula geral executiva, que possibilita decisões de caráter mandamental voltadas à melhor solução do litígio”. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 109.

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 109.

reforça e eleva o padrão mínimo exigível dessa motivação.²⁸³

Nessa linha, o voto destaca que o Código de Processo Civil de 2015, ao renovar a determinação constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser motivadas, não admite mais a mera repetição ou paráfrase de normas legais como fundamento suficiente. Para demonstrar isso, o Ministro transcreve na íntegra o artigo 489, § 1º, incisos I a VI, que define objetivamente o que não se considera decisão fundamentada. Entre os elementos ali listados estão, por exemplo: (i) a limitação à reprodução de ato normativo sem relação com o caso concreto (inc. I); (ii) o uso de conceitos jurídicos indeterminados sem justificação contextual (inc. II); e (iii) o não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão judicial.²⁸⁴

Com base nessa norma, Alexandre de Moraes afirma que as cláusulas processuais abertas, como o art. 139, IV, devem ser interpretadas à luz dos critérios de fundamentação e controle que o próprio CPC estabelece. Conforme expressamente assinala, os artigos 139, IV; 297; 403, parágrafo único; 536, caput e § 1º; e 773 do CPC/2015 compõem uma “cláusula aberta temperada”, cuja aplicação exige compatibilidade com os parâmetros normativos de legalidade e motivação. Essa conjugação é necessária para evitar decisões ilegais ou inconstitucionais, e não pode ser ignorada sob pena de deformar o sistema.²⁸⁵

Para reforçar essa concepção, o Ministro cita a doutrina de José Miguel Garcia Medina,²⁸⁶ que reconhece que o artigo 139, IV, consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas um avanço em relação ao antigo modelo de tipicidade processual. Medina sustenta que esse princípio já vinha, com força crescente, ocupando espaço no processo civil contemporâneo, e que o CPC/2015 apenas lhe conferiu forma normativa expressa. O Ministro destaca que essa ideia foi desenvolvida por Medina desde sua tese de doutorado, posteriormente publicada nas obras *Execução Civil* e *O Dogma da Coisa Julgada*, e consolidada na edição do Código de Processo Civil Comentado (7ª ed., 2021), onde se lê: “Com o inc. IV do art. 139 do

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 109.

²⁸⁴ Id., 2023, p. 109.

²⁸⁵ Id., 2023, 110.

²⁸⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters, 2021.

CPC/2015, tal sistema é temperado pelo sistema atípico”.²⁸⁷

Ainda segundo o Ministro, em caso de eventual abuso na aplicação das medidas coercitivas previstas em tais dispositivos, não se presume a inconstitucionalidade da norma, mas sim o desvio concreto de sua aplicação, o qual deve ser corrigido pelos meios processuais adequados. Reitera que esse é o mecanismo de controle estabelecido no ordenamento: as decisões devem ser impugnadas pelas vias recursais próprias, o que preserva tanto a autoridade do juiz quanto os direitos fundamentais das partes.²⁸⁸

O voto ilustra essa afirmação com o caso mencionado na própria petição inicial: trata-se de decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Pinheiros/SP, que aplicou as medidas coercitivas de suspensão da CNH e apreensão de passaporte do executado como meio de viabilizar o cumprimento de obrigação pecuniária.²⁸⁹ O juízo fundou a decisão no longo histórico de resistência do devedor, que não pagava a dívida, não indicava bens, não fazia proposta de acordo e descumpria ordens judiciais. A medida, segundo o juiz, era proporcional e voltada à efetividade da execução. No entanto, a 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP suspendeu a medida em sede de habeas corpus, sob o fundamento de que sua aplicação deveria respeitar os contornos do direito de locomoção previsto constitucionalmente e que, no caso concreto, “não se apresentavam necessariamente efetivas à satisfação da pendência financeira objeto da execução”.²⁹⁰

Conclui, portanto, que o próprio sistema jurídico já oferece instrumentos de revisão e controle para evitar a imposição de medidas atípicas desproporcionais ou desnecessárias, não sendo necessário afastar a norma legal em abstrato. Para o Ministro, o elemento determinante é o contexto fático concreto, que deverá guiar o juiz na escolha da medida mais adequada à satisfação da obrigação executiva.²⁹¹

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 110.

²⁸⁸ Id., 2023, p. 111.

²⁸⁹ Id., 2023, p. 111.

²⁹⁰ Id., 2023, p. 112.

²⁹¹ Id., 2023, p. 112.

3.4.5.3. A garantia da patrimonialidade da execução e o princípio da proporcionalidade

Ao tratar da alegação de que a adoção de medidas atípicas violaria o princípio da patrimonialidade da execução, consagrado no artigo 789 do Código de Processo Civil, o Ministro Alexandre de Moraes, esclarece que o novo modelo processual não revogou tal princípio, mas o compatibilizou com a necessidade de efetivação prática da tutela jurisdicional. Destaca que a execução deve, prioritariamente, recair sobre o patrimônio do devedor, mas que, diante da resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial, o magistrado poderá adotar medidas coercitivas indiretas, desde que observados os critérios legais e constitucionais pertinentes.²⁹²

Nesse sentido, o Ministro destaca que:

*o novo codex superou o sistema exclusivo de tipicidade dos meios executivos, autorizando o emprego de outras medidas atípicas não apenas nas obrigações de fazer, mas também na obrigação de pagar, com o fim de imprimir efetividade à tutela satisfativa que deve ser alcançada em tempo razoável.*²⁹³

Para reforçar esse entendimento, transcreve doutrina de Luiz Guilherme Marinoni,²⁹⁴ que sustenta: “o controle do juiz, quando não é feito pela lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos, as circunstâncias do caso e a regra da proporcionalidade”.²⁹⁵

Assinala que tais medidas não se destinam àqueles absolutamente desprovidos de recursos, mas sim aos executados que, segundo o voto, “se valem de subterfúgios, ocultando patrimônio, para se furtar a solver o débito”,²⁹⁶ sendo legítimo ao magistrado adotar providências indutivas para compelir a revelação de bens penhoráveis. Para tanto, transcreve ensinamento de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 113.

²⁹³ Id., 2023, p. 113.

²⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, P.26. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 113.

²⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 113.

²⁹⁶ Id., 2023, p. 113.

Paula Sarno Braga, segundo o qual “a medida coercitiva atípica pode ser determinada de modo a incentivar o executado a oferecer bens à penhora e descortinar seu patrimônio”.²⁹⁷

Na sequência, o Ministro recorre à jurisprudência dos tribunais superiores para ilustrar a admissibilidade das medidas atípicas. Cita o julgamento do RHC 88.490, rel. Min. Isabel Gallotti, no qual se decidiu que a suspensão da CNH não implica violação à liberdade de locomoção.²⁹⁸ A relatora consignou expressamente que “manter ou restringir a carteira nacional de habilitação – CNH do impetrante não impede o direito de locomoção protegido pelo instituto do habeas corpus”.²⁹⁹

O Ministro menciona ainda o HC 199.767/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, destacando que a retenção de passaporte e a suspensão da CNH foram consideradas legítimas, uma vez que o devedor ostentava alto padrão de vida, apesar de alegar ausência de patrimônio.³⁰⁰

No mesmo sentido, cita o RHC 173.332/RS, rel. Min. Rosa Weber³⁰¹, no qual se entendeu pela validade da retenção de passaporte e da CNH como medidas coercitivas voltadas à satisfação da ordem judicial, aplicadas em face de conduta processual incompatível com os deveres de colaboração das partes.

A partir dessa jurisprudência, o voto reafirma a obrigatoriedade de que o juiz observe, em cada caso concreto, os três subcritérios clássicos da proporcionalidade:

adequada é a medida que tem aptidão efetiva de levar ao cumprimento específico da obrigação; necessária é aquela insubstituível por outro meio menos gravoso e mais eficaz; e proporcional em sentido estrito revela-se

²⁹⁷ ⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 23. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 113.

²⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 113.

²⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas Corpus n. 88.490/PR. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 16 out. 2018. Disponível em:

³⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 88.490/DF (2017/0211675-0). Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 08 nov. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=77943250&tipo_documento=documento&num_registro=201702116750&data=20171108&formato=PDF. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 173.332/RS. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340976195&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

*quando o grau de restrição de um princípio constitucional é proporcional ao grau de realização do princípio contraposto.*³⁰².

Citando a ADI 3324,³⁰³ rel. Min. Gilmar Mendes, e a ADPF 54, rel. Min. Cezar Peluso, o Ministro ressalta que “o princípio da proporcionalidade [...] constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais” e que os princípios constitucionais “só ganham concretude diante de casos concretos”.³⁰⁴

Rechaça, então, qualquer tentativa de declarar, em abstrato, a inconstitucionalidade da adoção de medidas coercitivas atípicas. Destaca que o CPC/2015 foi concebido para solucionar a ineficiência das execuções diante de “condutas renitentes contrárias ao direito, à boa fé e aos deveres de cooperação das partes no processo.” Por isso, menciona o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³⁰⁵, segundo o qual “a aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial”, desde que fundamentadas e subsidiárias”.³⁰⁶

O voto ainda possui fundamento no artigo 8º do CPC/2015, que impõe ao juiz observar, na aplicação do direito, os fins sociais do processo e os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da eficiência.³⁰⁷

³⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 115.

³⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.324/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2249831>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 116.

³⁰⁵ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. Enunciado 12: (art. 139, IV) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. Carta de Florianópolis – VIII FPPC, Florianópolis, mar. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 116.

³⁰⁷ Id., 2023, p. 117.

Na sequência, o Ministro transcreve trecho da doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery,³⁰⁸ segundo a qual: “o juiz pode exercer o poder [...] obrigar as partes e os sujeitos da relação processual aos comandos que irradiam de sua autoridade”, desde que sem arrogância ou abuso”.³⁰⁹

Em reforço, o Ministro Alexandre de Moraes, traz julgados como o REsp 1.788.950/MT, REsp 1.894.170/RS e REsp 1.929.230/MT,³¹⁰ nos quais o STJ consagrou que as “decisões judiciais que determinam medidas executivas atípicas devem ser adotadas de modo subsidiário, com fundamentação adequada e observância do contraditório substancial”. Da mesma forma que “a motivação, a adequação e a proporcionalidade da medida atípica deve ser analisada caso a caso”.

311

Por fim, distingue as medidas coercitivas previstas no art. 139, IV, das penalidades aplicáveis em razão de condutas processuais ilícitas. Reforça que as primeiras não excluem a aplicação das sanções do art. 77 do CPC, conforme dispõe o Enunciado 716 do FPPC, que afirma: “as medidas atípicas não impedem a aplicação das sanções decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça”.³¹²

O Ministro Alexandre de Moraes, conclui essa parte do voto a citação doutrinária de Luiz Henrique Volpe Camargo,³¹³ segundo a qual:

as medidas coercitivas admissíveis pelo inc. IV do art. 139 do CPC/2015 não constituem em pena, ou seja, não se confundem com medidas punitivas. Podem ser impostas para influir psicologicamente na vontade do executado de cumprir a obrigação, mas não para necessariamente puni-lo.³¹⁴

³⁰⁸ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2016. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 118.

³⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 115.

³¹⁰ Id., 2023, p. 118 – 121.

³¹¹ Id., 2023, p. 118.

³¹² Id., 2023, p. 121.

³¹³ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Medidas Executivas Atípicas: limites e fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 122.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 122.

3.4.5.4. As medidas executivas atípicas no direito comparado

Nesse último tópico de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes volta-se ao exame do direito comparado como elemento de reforço à constitucionalidade da cláusula geral executiva prevista no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. De forma expressa, reconhece que instrumentos de natureza coercitiva e indutiva, de caráter atípico, também são consagrados em sistemas jurídicos estrangeiros, notadamente na tradição da *common law*, com destaque para a experiência norte-americana.

A partir da doutrina de José Afonso da Silva,³¹⁵ o Ministro ilustra essa correspondência por meio do instituto da *injunction*, medida mandamental amplamente utilizada no direito anglo-americano. Transcreve:³¹⁶

*no direito anglo americano, a injunção pode ser usada para obter um mandamento judicial de fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, para outorga de um direito ou para impedir uma atuação restritiva de direitos e prerrogativas.*³¹⁷

Com base nesse referencial, o voto avança para a explicação do *contempt of court*, instituto tipicamente anglo-saxão voltado à garantia da autoridade das decisões judiciais. Como destaca o Ministro, essa técnica de coerção indireta divide-se em duas modalidades:

*O Contempt of court constitui uma técnica de execução indireta peculiar. Possui duas vertentes. Uma delas designa um ilícito – criminal contempt –, tipicamente processual, praticada por quem, de alguma forma, desrespeita a autoridade da Corte seja porque desobedece a uma ordem judicial ou porque comete ato desrespeitoso diante da Corte, dando ensejo à aplicação de sanções punitivas. A outra espécie de contempt of court é aquele empregado para induzir ao cumprimento dos provimentos judiciais (civil contempt), o qual configura profícua técnica de execução indireta, na medida em que permite ao órgão jurisdicional, por intermédio de meios executivos de coerção (multa, prisão coercitiva ou sequestro coercitivo de bens), promover a tutela específica.*³¹⁸

³¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 123.

³¹⁶ O excerto foi originalmente publicado em coluna do Jornal do Brasil, em 1988, e reproduzido na obra coletiva *Medidas Executivas Atípicas: um breve diálogo com as injunctions na legislação dos Estados da Califórnia e Nova Iorque*.

³¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 123.

³¹⁸ Id., 2023, p. 123.

O Ministro observa que o civil *contempt* aproxima-se, em sua finalidade executiva, do modelo brasileiro introduzido pelo artigo 139, IV, CPC, na medida em que ambos conferem ao juiz o poder de determinar medidas coercitivas não previstas em rol taxativo. Como registra no voto:

Essas medidas executivas atípicas se assemelham ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil, onde fica a cargo do magistrado determinar que tipos de ações devem ser adotadas para fazer cessar o ilícito.³¹⁹

Na sequência, o voto incorpora exemplos normativos extraídos do Código Civil da Califórnia, no qual reconhece a possibilidade de modificação ou revogação da *injunction* diante de alteração relevante na situação de fato ou de direito. Conforme consta no voto:

é possível, após a notificação e início do procedimento, o tribunal modificar ou dissolver uma injunção final após a demonstração de que houve uma alteração material nos fatos sobre os quais a injunção foi concedida, ou que a lei sobre a qual a injunção foi concedida mudou, ou que os fins da justiça foram atendidos pela modificação ou dissolução da medida.³²⁰

Outro exemplo citado é o do *Health and Safety Code* – HSC § 11573, que autoriza a concessão de medidas liminares com efeitos externos, inclusive com o objetivo de informar terceiros sobre a existência de ordem judicial: “uma *injunction* pode ser concedida para informar aos compradores ou locadores em potencial que o atual proprietário é objeto de uma ordem de restrição temporária ou liminar”.³²¹

Além disso, menciona o *Financial Code* – FIN § 5323, que explicita a necessidade de ponderação judicial quanto aos efeitos da medida e à probabilidade de êxito da pretensão: “o tribunal, ao emitir uma injunção preliminar ou um decreto de restrição temporária, deve pesar o grau relativo de certeza do resultado sobre os méritos e as consequências para cada uma das partes”.³²²

Ainda no campo das obrigações pessoais, o voto registra que o civil *contempt* é utilizado, nos Estados Unidos, para garantir o adimplemento de pensão alimentícia,

³¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 124.

³²⁰ Id., 2023, p. 124.

³²¹ Id., 2023, p. 123.

³²² Id., 2023, p. 123.

admitindo, inclusive, a prisão coercitiva do devedor, com natureza indutiva. Como transcreve: “no civil contempt, o genitor também poderá ser preso, mas será solto assim que pagar o débito da pensão alimentícia”.³²³

O Ministro também destaca a existência de mecanismos semelhantes no Estado de Nova Iorque. A *Arts and Cultural Affairs Law* – ACA § 23.01 autoriza o Ministério Público a propor ações civis com pedidos de medidas coercitivas voltadas à proteção do mercado cultural e artístico. Entre as providências admitidas estão a nomeação de administrador judicial, a liquidação de atividades e a imposição de multa civil.³²⁴

Por sua vez, a *Civil Practice Law and Rules* – CVP § 6311 estabelece requisitos para a concessão de determinadas medidas liminares, como a prestação de caução e a observância do contraditório prévio, reafirmando a coexistência entre poderes amplos de efetivação e garantias processuais mínimas.³²⁵

Ao final, do voto, o Ministro converge a análise comparada com a conclusão de que o modelo brasileiro encontra respaldo conceitual em sistemas estrangeiros consolidados. Rejeita, assim, qualquer alegação de inconstitucionalidade abstrata da norma impugnada, e finaliza com a seguinte afirmação:

Ao final do voto, o Ministro converge a análise comparada com a reafirmação da constitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Após expor o alinhamento funcional da norma brasileira com institutos consolidados no direito estrangeiro, especialmente norte-americano, afasta de modo categórico a tese de inconstitucionalidade abstrata. Enfatiza que a validade da medida deve ser apreciada à luz do caso concreto, destacando que:

Tudo dependerá do contexto fático em que aplicada a medida atípica. Logo, inquirir de inconstitucional, em abstrato, as disposições normativas questionadas seria coartar o julgador de exercer o poder-dever de fazer cumprir as ordens judiciais com efetividade.³²⁶

Em síntese, o Ministro Alexandre de Moraes, ao articular as garantias constitucionais do processo com a funcionalidade da atividade jurisdicional, reafirma o papel do juiz como agente de efetivação do direito, desde que atuando dentro dos

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.p. 125.

³²⁴ Id., 2023, p. 126.

³²⁵ Id., 2023, p. 123.

³²⁶ Id., 2023, p. 127.

marcos do devido processo legal. A adesão ao voto do Relator se dá, assim, não por omissão crítica, mas por robusto desenvolvimento teórico que legitima a cláusula geral executiva como expressão legítima da jurisdição constitucional contemporânea.

3.4.6. *Ministro Edson Fachin*

A manifestação do Ministro Edson Fachin na ADI 5941/DF destaca-se, dentro do colegiado, por propor uma leitura constitucionalmente restritiva da cláusula geral executiva prevista no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Embora acompanhe, em parte, a posição do relator quanto à validade da norma em abstrato, diverge de modo específico e contundente quanto à aplicação da última parte do dispositivo, especialmente na hipótese de obrigações de natureza exclusivamente pecuniária. Trata-se, assim, de um voto de perfil garantista, orientado por uma concepção do processo civil como espaço de afirmação de direitos fundamentais — jamais de sua erosão sob o pretexto de efetividade.

Desde as primeiras linhas de sua manifestação, o Ministro enfatiza que a execução não constitui uma fase autônoma da jurisdição, imune ao controle constitucional. Pelo contrário, ela integra o núcleo da prestação jurisdicional e deve ser interpretada e aplicada à luz dos valores e princípios constitucionais. Como sustenta, com clareza:

Tudo com vistas à concretizar, no máximo potencial possível, os direitos fundamentais à ação, à jurisdição e ao devido processo legal, os quais, porque intrinsecamente atrelados ao meio executivo eficaz e adequado para a satisfação dos direitos subjetivos envolvidos, devem ser interpretados como bens jusfundamentais a serem ponderados, em cada caso concreto, a fim de que seja respeitada a integralidade do sistema jurídico-constitucional.³²⁷

O núcleo de sua argumentação repousa, portanto, na ideia de que a busca pela efetividade jurisdicional, por mais legítima que seja, jamais pode conduzir à relativização do conteúdo essencial das garantias processuais. Nessa linha, Fachin adota como premissa que o poder geral de efetivação, conferido ao magistrado pelo art. 139, IV, do CPC, deve ser lido sistematicamente com a Constituição. Reforça essa

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025., p. 145.

ideia ao afirmar:

A doutrina especializada tem anotado a importância de interpretar-se o poder geral de efetivação das decisões judiciais em conformidade com a Constituição e com o devido processo legal, tanto na sua perspectiva adjetiva quanto substantiva.³²⁸

A preocupação com o esvaziamento das garantias processuais não é isolada. Ao longo do voto, Fachin recorre a autores expressivos do pensamento processual contemporâneo. Entre eles, destaca-se Teresa Arruda Alvim, cuja advertência é reproduzida para apontar os riscos de uma leitura extensiva da cláusula geral:³²⁹

sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, [ocorrer] completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória.³³⁰

Essa crítica remete à necessidade de se preservar a coerência interna do sistema processual, distinguindo o cumprimento de sentença da execução por título extrajudicial, e evitando a conversão indevida do magistrado em gestor de meios atípicos e invasivos de coerção em contextos patrimoniais. É precisamente esse ponto que estrutura a divergência parcial de Fachin com o relator.

Ao tratar especificamente da parte final do artigo 139, IV — “inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária” —, o Ministro propõe uma contenção hermenêutica. Reconhece que a redação legal permite interpretações que desbordam do núcleo constitucional de garantias, especialmente no que diz respeito à proteção do devedor em ações patrimoniais não alimentares. Por isso, propõe uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, nos seguintes termos:

declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de qualquer norma ou interpretação que aplique a expressão contida ao final do inciso IV do art. 139 do CPC, ‘inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação

³²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015. p. 264

³²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 145.

³³⁰ Id., 2023, p. 145.

pecuniária', a quaisquer situações que não sejam restritas à hipótese de obrigação alimentícia.³³¹

Para sustentar esse ponto, Fachin ancora-se também na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Refere-se expressamente aos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP, bem como aos Habeas Corpus 87.585/TO e 92.566/SP, todos convergentes na tese de que não se admite, fora da hipótese de obrigação alimentar, restrição à liberdade ou a direitos fundamentais com fundamento em dívida civil. A leitura constitucional do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal orienta, portanto, a compreensão restritiva da cláusula geral executiva.

Para além da jurisprudência, Fachin estrutura sua posição a partir da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno,³³² que admite o poder geral executivo do magistrado, mas o condiciona à fundamentação e à adequação da medida ao caso concreto; de Eduardo Talamini,³³³ que reforça o vínculo entre a medida atípica e os princípios da utilidade, proporcionalidade e razoabilidade; e de Nelson Nery Júnior e Georges Abboud,³³⁴ que rechaçam a ideia de um processo voltado exclusivamente à eficiência executória, defendendo-o como locus de proteção de garantias.³³⁵

Após construir a moldura principiológica de seu voto com fundamento nos direitos fundamentais e respaldá-la na doutrina processual contemporânea, o Ministro Edson Fachin, adota posição crítica quanto à extensão literal da parte final do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma: “inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária”, por entender que a aplicação indiscriminada de medidas coercitivas atípicas em obrigações pecuniárias, não alimentares, colide com a proteção constitucional aos direitos fundamentais do devedor. Nas suas palavras:

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025., p. 130.

³³² BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 198-199/858

³³³ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução; in TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coordenadores). Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 31 e 56/57.

³³⁴ in CARVALHO FILHO, Antônio; CREVELIN DE SOUSA, Diego; COSTA PEREIRA, Mateus. Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções. Londrina/PR: Thoth Editora, 2020, apresentação

³³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 146, 148 e 149.

Compelir, através de restrições a liberdades, garantias e direitos fundamentais sociais ou políticos, os devedores de obrigações pecuniárias a cumprir decisões judiciais não é uma fórmula consentânea com o Estado Democrático de Direito constituído em 1988 no Brasil.³³⁶

Esse trecho representa a transição do plano principiológico para a formulação de um juízo de inconstitucionalidade — não do dispositivo em sua totalidade, mas de uma interpretação extensiva que, no entendimento do Ministro, desvirtua o sentido e a função constitucional do processo civil. Por isso, propõe uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, restringindo o alcance da expressão final do artigo 139, IV. O Ministro é explícito ao afirmar que sua divergência não implica a exclusão da norma do ordenamento, mas sim a contenção de seu alcance em conformidade com a Constituição:

Reitero que não estou propondo a exclusão do dispositivo, mas sim uma declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, na maneira de entender ser inconstitucional qualquer norma ou interpretação - estou usando a disjuntiva "norma ou interpretação", porque a norma se faz por meio da interpretação, apenas para deixar mais nítido - que aplicar esse dispositivo fora das hipóteses de obrigação alimentar.³³⁷

A tese firmada por ele, ao final, condensa essa construção e limita a aplicação das medidas atípicas aos casos em que o inadimplemento decorre de obrigação alimentar:

A solução proposta por Fachin não elimina a norma do ordenamento jurídico, mas fixa um limite hermenêutico negativo: o trecho final do inciso IV só pode ser interpretado de modo compatível com a Constituição se aplicado exclusivamente às hipóteses de obrigação alimentícia. “Somente é constitucional o poder do magistrado de determinar medidas executivas atípicas para fazer cumprir obrigação de cunho pecuniário, quando se configurar a hipótese do devedor de alimentos (art. 5º, LXVII, CRFB).”³³⁸

A contribuição de Fachin, assim, não consiste em um afastamento do instituto em si, mas em uma delimitação de seu uso legítimo. Ao estabelecer critérios constitucionais de aplicação da cláusula geral, o Ministro reafirma a função

³³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 149.

³³⁷ Id., 2023, p. 134.

³³⁸ Id., 2023, p. 149.

contramajoritária da jurisdição e insere a execução civil no interior da lógica protetiva do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o voto do Ministro Edson Fachin representa uma inflexão relevante no julgamento da ADI 5941/DF, ao propor uma limitação interpretativa ao poder geral de efetivação das decisões judiciais. Sua contribuição não se resume a uma reserva crítica à cláusula geral executiva, mas reafirma o papel garantista do processo civil enquanto espaço de tutela e promoção dos direitos fundamentais, especialmente em face das obrigações patrimoniais não alimentares. Com isso, recoloca a execução no horizonte da jurisdição constitucional, submetendo-a aos controles próprios do Estado Democrático de Direito.

3.4.7. *Ministro Luís Roberto Barroso*

Em sua manifestação na ADI 5941/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso apresenta um voto breve, mas conciso e aderente à fundamentação do relator. Ainda que não desenvolva uma tese autônoma ou estrutura analítica extensa, sua intervenção registra elementos relevantes para a compreensão do escopo e dos limites da cláusula geral executiva do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. O Ministro posiciona-se de forma favorável à constitucionalidade do dispositivo, desde que observado, em sua aplicação concreta, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

Logo no início de sua intervenção, Barroso reconhece o caráter aberto da norma impugnada, afirmando que ela não especifica exaustivamente os meios executivos possíveis. A cláusula, segundo destaca, permite ao juiz determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.³³⁹ Essa redação, observa, é dotada de generalidade, permitindo uma ampla margem de atuação judicial, cuja legitimidade dependerá do caso concreto.

O Ministro rememora os exemplos de medidas executivas mencionadas pelo autor da ação — tais como apreensão de passaporte, suspensão do direito de dirigir e proibição de participação em concursos públicos — e reconhece que, embora tais

³³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 152.

medidas possam suscitar questionamentos, não se pode afirmar, em abstrato, sua inconstitucionalidade. Afirma: “Não é possível, em tese, afirmar a inconstitucionalidade dessas providências. In concreto é possível que seja.”³⁴⁰

Essa distinção entre controle abstrato e controle concreto das medidas executivas atípicas é central no voto do Ministro Barroso. Ele admite que determinadas providências podem configurar violação de direitos fundamentais quando aplicadas sem a devida ponderação entre meios e fins, como, por exemplo, a suspensão da carteira de habilitação de alguém que dependa dela para o exercício profissional. Nesse caso, afirma: “Se for uma providência que casse, por exemplo, a carteira nacional de habilitação de alguém que dependa dela para seu sustento, muito possivelmente será inconstitucional in concreto.”³⁴¹

No entanto, essa possível inconstitucionalidade não se estende automaticamente à norma em si. O Ministro reforça que a aplicação da cláusula deve considerar a variedade de bens jurídicos tutelados pelos processos judiciais — do meio ambiente à improbidade administrativa, da prestação alimentícia a demandas fiscais. Essa diversidade exige análise de compatibilidade concreta entre a medida executiva e o conteúdo do direito material tutelado. Por isso, afirma que: “Dependendo da situação, vai ser legítima, ou não, a medida tomada.”³⁴²

Ao concluir seu voto, Barroso alinha-se à fundamentação do relator, ressaltando que a validade da adoção das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC deve depender da verificação de resistência ilegítima ao cumprimento da ordem judicial, e estar sempre condicionada à observância do contraditório, do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade. Resume: “A adoção dos meios executivos atípicos previstos no Código de Processo Civil se justifica em caso de ilegítima recalcitrância em cumprir a ordem judicial, observado o devido processo legal e a proporcionalidade.”³⁴³

Ao declarar expressamente que acompanha integralmente o voto do relator, o Ministro Barroso reforça a tese da constitucionalidade da cláusula geral executiva, reafirmando a necessidade de sua aplicação dentro dos parâmetros constitucionais e

³⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 153.

³⁴¹ Id., 2023, p. 153.

³⁴² Id., 2023, p. 153.

³⁴³ Id., 2023, p. 153.

respeitando os limites que decorrem do conteúdo essencial dos direitos fundamentais processuais.

Dessa forma, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, embora sucinto, reforça a tese majoritária de que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil é compatível com a Constituição Federal, desde que interpretado com base na racionalidade constitucional. Sua intervenção destaca a centralidade do caso concreto na aferição da validade das medidas atípicas, sinalizando que o controle de proporcionalidade e a observância do contraditório e do devido processo legal constituem limites intransponíveis à atuação judicial. Ao acompanhar integralmente o relator, Barroso reafirma a legitimidade da cláusula geral executiva como instrumento voltado à efetividade da jurisdição, sem renunciar às salvaguardas que protegem o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

3.4.8. *Ministro Dias Toffoli*

Na sessão de julgamento da ADI 5941/DF, o Ministro Dias Toffoli apresentou um voto sucinto, mas coerente com a linha majoritária do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cláusula geral executiva prevista no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Com clareza e objetividade, afirmou acompanhar o voto do Ministro Luiz Fux, relator da ação, e reiterou sua confiança na atuação do sistema recursal como mecanismo adequado para conter eventuais abusos no exercício do poder jurisdicional.

Em sua manifestação, o Ministro expressa concordância com a observação feita momentos antes pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que casos de teratologia devem ser corrigidos pelas vias processuais ordinárias, sem que isso implique, em sede de controle abstrato, a invalidação de uma cláusula normativa cuja aplicação é, em si, constitucional. Nas palavras do Ministro Toffoli:

Como agora reiterado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, evidentemente que a teratologia vai ser tolhida e não seria possível imaginarmos um rol de temas teratológicos – o Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, acabou de dizer um. São tantas as possibilidades fáticas de natureza teratológica que podem ocorrer, e o sistema recursal existe exatamente para dar cobro e colocar as decisões que sejam abusivas ou teratológicas em seu devido lugar.³⁴⁴

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.p. 154.

A ênfase do voto está na preservação do papel do Poder Judiciário como garantidor da efetividade das decisões judiciais, mas dentro dos limites constitucionais e legais já estabelecidos no sistema processual, sobretudo com base no devido processo legal e no controle jurisdicional interno. Para o Ministro, não cabe à Corte presumir a inconstitucionalidade de uma norma que, aplicada dentro de sua racionalidade e mediante motivação adequada, visa dar efetividade à tutela jurisdicional.

Toffoli reconhece que a ação direta discute, em tese, a compatibilidade do dispositivo com os princípios constitucionais indicados, mas conclui que não se verifica a violação alegada: “Tratando-se de uma ação na qual a discussão do dispositivo legal se dá, em tese, em relação aos dispositivos da Constituição apontados como violados, não vejo essa violação, tal qual o eminente Relator.”³⁴⁵

Ao final, manifesta-se expressamente pela improcedência da ação, acompanhando integralmente o voto do relator, mas com pedido de vênias ao voto do Ministro Fachin, que divergia parcialmente: “Acompanho Sua Excelência, pedindo vênias ao também fundamentado voto do Ministro Luiz Edson Fachin.”³⁴⁶

Com esse voto, o Ministro Toffoli reforça a segurança do sistema processual na filtragem de decisões judiciais abusivas, sem comprometer a validade abstrata da norma impugnada. Sua intervenção insere-se no contexto de valorização da cláusula geral executiva como ferramenta legítima de efetivação da ordem judicial, desde que manejada com observância dos princípios constitucionais e dos limites impostos pelo próprio sistema recursal.

3.4.9. *Ministra Cármen Lúcia*

Em sua manifestação na ADI 5941/DF, a Ministra Cármen Lúcia se alinha à corrente majoritária formada no julgamento, acompanhando integralmente o voto do relator, Ministro Luiz Fux, para julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Apesar da

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 154.

³⁴⁶ Id., 2023, p. 154.

brevidade de sua intervenção, a Ministra apresenta argumentos que evidenciam sua preocupação com a superação da inefetividade histórica da jurisdição brasileira, sobretudo no campo da execução civil, sem descuidar da proteção aos direitos fundamentais.

A Ministra inicia sua fala destacando o papel estruturante da efetividade como componente do acesso à Justiça. Reforça a tese de que não basta ao cidadão ingressar em juízo e obter uma decisão; é necessário que essa decisão seja cumprida em tempo razoável, sob pena de o processo tornar-se inócuo. Citando a célebre lição de Norberto Bobbio, afirma: “Vossa Excelência citou grandes juristas que falaram do acesso à Justiça. Norberto Bobbio dizia exatamente que o acesso à Justiça seria o direito que garantiria ter direitos e vê-los efetivos.”³⁴⁷

Com base nesse fundamento, a Ministra reconhece que a cláusula geral prevista no artigo 139, IV, reflete a finalidade legítima do legislador de dotar o processo de efetividade, enfrentando o notório déficit estrutural que historicamente compromete a fase executiva. Assinala:

*Não há dúvida de que a pretensão do legislador neste caso, mais do que isso, a finalidade da lei, era dotar de efetividade o processo, que, como aqui já foi reiterado desde o voto do eminente Relator, encontra na execução uma impossibilidade de esse acesso se completar.*³⁴⁸

A Ministra reafirma, nesse ponto, a dimensão material do direito de acesso à Justiça — que não se limita ao ingresso formal em juízo, mas à obtenção de uma resposta eficaz e tempestiva. Para ela: “O acesso à Justiça não é só poder ingressar em juízo; é ingressar em juízo, ter uma resposta em prazo razoável – daí o direito constitucional à duração razoável do processo – e, com a resposta, vê-la executada.”

³⁴⁹

Em contraposição à tese da inconstitucionalidade, Cármen Lúcia observa que não se pode partir da premissa de que os juízes irão, por meio da cláusula geral, atuar arbitrariamente ou violar sistematicamente os direitos fundamentais dos jurisdicionados. Sustenta que: “Não é possível, de um lado, que se imagine que todo juiz vá praticar arbítrio no exercício de seu desempenho, que é sempre de acordo com

³⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 155.

³⁴⁸ Id., 2023, p. 155.

³⁴⁹ Id., 2023, 155.

a lei.”³⁵⁰

A Ministra também aponta o descrédito generalizado da população na efetividade da Justiça como um dos fatores que justificam a inovação legislativa. Rejeita, assim, a inércia institucional diante de uma realidade em que, frequentemente, as decisões judiciais permanecem sem cumprimento:

*De outro lado, não é possível se sustentar a confiabilidade da Justiça quando ainda prevalece no Brasil, com tanta frequência e com tantas pessoas, que aqui não se tenha resultado de maneira célere e, quando se tem, ganha-se, mas não se leva.*³⁵¹

Essa afirmação remete diretamente ao problema estrutural que a cláusula geral executiva busca resolver: a frustração recorrente na execução de decisões judiciais, que compromete o próprio sentido do direito prestado.

No plano jurídico-formal, a Ministra reafirma que, em sede de controle abstrato, não se pode declarar a inconstitucionalidade da norma com base em hipóteses de aplicação desvirtuada ou desproporcional, que devem ser corrigidas pelas instâncias ordinárias. Afirma:

*Como aqui foi demonstrado mais de uma vez e como estamos em controle abstrato, não vejo como se declarar, de pronto, a inconstitucionalidade, mesmo de uma interpretação que, de alguma forma, limitasse a atuação do Poder Judiciário em fazer valer a execução.*³⁵²

Reconhece, no entanto, as preocupações externadas pelo Ministro Edson Fachin, especialmente no que tange à proteção contra eventuais abusos, mas entende que o próprio sistema processual oferece mecanismos adequados para coibir excessos:

*Em nenhum momento estamos a imaginar que um juiz vai atentar contra os direitos fundamentais com a adoção de medidas desarrazoadas e desproporcionais. Isso sim seria inconstitucional. Há todo um arcabouço processual que permite que isso seja devidamente questionado.*³⁵³

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 155.

³⁵¹ Id., 2023, p. 155.

³⁵² Id., 2023, p. 156.

³⁵³ Id., 2023, p. 156.

Por fim, mesmo reconhecendo o mérito das ponderações trazidas por Fachin, afirma que não enxerga divergência substancial, mas apenas uma preocupação de ordem dispositiva. Nesse sentido, declara: “Comungando exatamente das preocupações de Sua Excelência, estou votando no sentido de acompanhar o Relator para julgar improcedente a presente ação.”³⁵⁴

O voto da Ministra Cármen Lúcia, assim, reafirma a constitucionalidade da cláusula geral executiva, não como um cheque em branco ao magistrado, mas como instrumento legítimo de concretização do direito de acesso à Justiça, cuja aplicação deve sempre se submeter aos filtros da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e controle jurisdicional ordinário.

3.4.10. *Ministro Gilmar Mendes*

O Ministro Gilmar Mendes abriu sua manifestação ressaltando o caráter desafiador da ação direta em análise, dada a amplitude conceitual da cláusula geral executiva impugnada, e a sensível tensão entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção aos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Observou que a fórmula aberta do artigo 139, IV, do CPC/2015 conduz inevitavelmente à pluralidade interpretativa e à necessidade de controle de proporcionalidade caso a caso.

Com base nessa premissa, Gilmar Mendes resgatou a evolução histórica do sistema de execução brasileiro, evidenciando a ruptura promovida pelas reformas do CPC de 1973 — especialmente as Leis 8.952/94 e 10.444/2002 — que inauguraram a ampliação dos poderes do magistrado no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Citando Cândido Rangel Dinamarco, o Ministro destacou que, com tais reformas, o juiz determina providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.³⁵⁵

Ao tratar do princípio da intangibilidade da vontade humana, o Ministro rememorou a origem liberal da ideia de que o devedor não poderia ser forçado

³⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 156.

³⁵⁵ Trecho da obra de Cândido Rangel Dinamarco citado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto: “(...) uma nova redação do art. 461 (obrigação de fazer ou não fazer) que franqueou ao magistrado a conceder a tutela específica da obrigação, estatuinto que o mesmo determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 152). A citação é literal da doutrina, conforme transcrita no voto do Ministro Gilmar Mendes, ADI 5941/DF, p. 166.

pessoalmente ao cumprimento de obrigações. Referiu-se ao magistério de Araken de Assis, que examinou criticamente essa tradição à luz do brocardo *nemo potest cogi ad factum*,³⁵⁶ reconhecendo, todavia, que a evolução normativa no Brasil caminhou para relativizar esse paradigma.³⁵⁷

Em seguida, Gilmar Mendes passou a abordar os desafios contemporâneos trazidos pelo artigo 139, IV, como cláusula geral executiva. Fundamentou-se na doutrina de Lenio Streck, Dierle Nunes e Alexandre Freire, ao advertir que a interpretação dessa norma não pode ser instrumentalizada em nome de um utilitarismo processual que abandone os balizamentos constitucionais. Para os doutrinadores citados, "o CPC jamais daria carta branca para o juiz determinar quaisquer medidas aptas para que a obrigação fosse cumprida".³⁵⁸

O Ministro também fez referência ao pensamento de Marcus Vinícius Motter Borges, cujas reflexões acerca das medidas coercitivas atípicas foram incorporadas ao voto para reforçar a compreensão de que a cláusula geral prevista no artigo 139, IV, do CPC deve ser interpretada com contenção constitucional. Ao citar trechos da obra *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*, o Ministro assinala que a admissibilidade de meios executivos não previamente previstos em lei — ou seja, sanções não tipificadas — somente se justifica quando acompanhada de uma rigorosa análise de adequação e proporcionalidade da medida aplicada, em conformidade com os direitos fundamentais do executado e os parâmetros do devido processo legal. Essa compreensão, conforme extraída do voto, busca evitar o esvaziamento da legalidade e a abertura irrestrita do espaço judicial à criatividade coercitiva.³⁵⁹

³⁵⁶ A expressão latina *nemo potest cogi ad factum* significa, literalmente, “ninguém pode ser coagido a cumprir uma obrigação de fazer”. Trata-se de princípio tradicional do direito privado, vinculado à doutrina liberal clássica, segundo a qual a execução específica de obrigações de fazer seria incompatível com a liberdade individual, devendo o inadimplemento ser compensado apenas por perdas e danos. No entanto, com a evolução do direito processual, especialmente após as reformas do CPC de 1973 (Leis 8.952/94 e 10.444/2002), essa concepção foi superada no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-se, em determinadas hipóteses, a tutela específica mediante medidas de coerção indireta, respeitados os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

³⁵⁷ ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*. Vol. 28, n. 111. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual; *Revista dos Tribunais*: julho-setembro de 2003. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 165.

³⁵⁸ STRECK, Lenio. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 224. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 167.

³⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em:

A exposição avançou para uma análise histórica e comparada. Gilmar Mendes fez referência ao célebre julgamento do HC 45.232, de 1968, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade de norma da Lei de Segurança Nacional por entender que a suspensão do exercício profissional antes do trânsito em julgado da condenação era desproporcional e violava a dignidade humana. O Ministro citou o voto do Min. Themístocles Cavalcanti, que, à luz da Emenda VIII da Constituição norte-americana, defendeu a aplicação da proporcionalidade como garantia dos direitos individuais.³⁶⁰

Ainda no campo do controle de constitucionalidade, Gilmar Mendes destacou a necessidade de submeter a aplicação concreta das medidas executivas ao chamado “duplo juízo de proporcionalidade”. Invocando precedentes como a ADI 223 e o HC 76.060, ambos relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence, reforçou que a validade de normas de conteúdo vago ou genérico exige uma análise in concreto e que o uso das medidas coercitivas deve ser controlado sob parâmetros de razoabilidade, adequação e necessidade.³⁶¹

O Ministro também incorporou ao seu voto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 1.782.418, Rel. Min. Nancy Andrighi, que reconheceu a possibilidade de adoção das medidas atípicas, desde que devidamente fundamentadas e observados os pressupostos da proporcionalidade. Por outro lado, pontuou que a jurisprudência do STF é pacífica em considerar inconstitucionais os meios indiretos de coerção para pagamento de tributos, conforme revelam as Súmulas 70, 323 e 547.³⁶²

Em aditamento ao seu voto, o Ministro reiterou sua preocupação com a possibilidade de abusos judiciais, invocando mais uma vez a necessidade de fundamentação estrita e observância do princípio da necessidade. Acompanhou o Relator, julgando improcedente o pedido, mas com a ressalva de que a aplicação

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 173 – 174.

O Ministro Gilmar Mendes faz referência à obra de Marcus Vinicius Motter Borges (BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019. p. 214-215.) para destacar que a admissibilidade de meios coercitivos não previamente tipificados deve observar os parâmetros constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 168 – 170.

³⁶¹ Id., 2023, p. 175 – 177.

³⁶² Id., 2023, p. 179 – 180.

concreta das medidas atípicas deve sempre ser submetida ao controle rigoroso de constitucionalidade nas instâncias ordinárias e superiores.³⁶³

3.4.11. *Ministra Rosa Weber*

A Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto vogal na ADI 5941/DF, adota postura interpretativa firmemente comprometida com a preservação do equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a tutela dos direitos fundamentais do executado. Acompanhando o relator para julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC/2015, sua manifestação adquire densidade acadêmica ao reconstruir criticamente a evolução histórica da execução civil brasileira, com ênfase na transição paradigmática ocorrida a partir da década de 1990.

O cerne de sua argumentação repousa na superação de uma tradição processual marcada pela tipicidade dos meios executivos e pela resistência à adoção de mecanismos coercitivos indiretos. Ao resgatar a trajetória do processo de execução no direito romano-canônico e sua reverberação no sistema brasileiro, a Ministra destaca a

confusão histórica que se desenrolou entre pretensões reais e pretensões pessoais”, evocando com precisão o magistério de Ovídio Baptista da Silva, para quem tal confusão conduziu à universalização da sentença condenatória e ao “dogma da incoercibilidade das prestações.”³⁶⁴

Segundo essa tradição, todas as relações jurídicas foram reduzidas a um modelo de crédito e débito, de modo que a execução se restringia à expropriação de bens do devedor, sendo vedado ao Estado atuar diretamente sobre a sua vontade. Ainda quando a obrigação envolvesse fazer, não fazer ou entregar coisa, a jurisdição deveria se contentar com a conversão da obrigação em perdas e danos ou com a substituição do comportamento por meios sub-rogatórios legalmente tipificados. Como anota a Ministra, “compreendio incabíveis meios executivos indiretos, para vencer a vontade do devedor, permitido apenas substituí-la”.³⁶⁵

³⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 181 – 183.

³⁶⁴ Id., 2023, p. 188 – 189.

³⁶⁵ Id., 2023, p. 189.

Rosa Weber aprofunda a crítica a esse modelo ao transcrever passagens significativas da obra *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*, de Ovídio Baptista da Silva, que aponta para o “alargamento do conceito de condenação” e a progressiva substituição dos interditos romanos por sentenças condenatórias dotadas apenas de *iurisdictio*, mas destituídas de *imperium*. O resultado desse paradigma seria, segundo o autor gaúcho, a impotência do Judiciário em impor suas próprias decisões, tornando a jurisdição mero exercício declaratório.³⁶⁶

Com base nessa crítica, a Ministra reconhece que o sistema processual brasileiro permaneceu atrelado ao modelo da sentença condenatória e à tipicidade dos meios executivos, mesmo diante da constatação reiterada de sua inefetividade. A ruptura com esse modelo, conforme destaca, começou a se delinear a partir da década de 1990, primeiro com o Código de Defesa do Consumidor e, em seguida, com as reformas do Código de Processo Civil de 1973, notadamente as Leis nº 8.952/94 e 10.444/2002. Essas inovações legislativas instituíram, de forma progressiva, a atipicidade dos meios executivos nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, possibilitando ao juiz determinar providências voltadas à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento.³⁶⁷

A consolidação dessa transição normativa, segundo Rosa Weber, culmina com a previsão expressa da cláusula geral no artigo 139, IV, do CPC/2015, que estende a possibilidade de adoção de medidas atípicas inclusive para as obrigações de pagar quantia certa. Em reforço a essa leitura, a Ministra invoca a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart, que destaca o papel transformador da cláusula geral executiva como instrumento de superação da concepção formalista da execução. Na lição citada, Arenhart observa que o art. 139, IV, “possui importância extraordinária na ruptura do velho modo de pensar a atuação executiva judicial” e permite “romper com aquela ideologia que, inconscientemente, ainda trata o juiz como um *iudex privatus*”.³⁶⁸

³⁶⁶ A Ministra menciona que, sob esse paradigma, a sentença condenatória “denota, justamente, compreensão declarativa da jurisdição, sem *imperium*, apenas *iurisdictio*”

³⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 189 – 192.

³⁶⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias: por que ainda aceitar o ‘*é ruim, mas eu gosto*’? *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR*, ano 3, n. 1, maio/2018, p. 20. Citado em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 192.

A Ministra, entretanto, não relativiza as garantias constitucionais do executado. Reconhece que a atipicidade dos meios executivos exige rigoroso controle de constitucionalidade no plano concreto, sob pena de se converter em arbitrariedade. Destaca que a coerção, no contexto da execução civil, deve preservar a possibilidade real de cumprimento da obrigação pelo devedor, e que a imposição de medidas que, na prática, se traduzam em sanções punitivas, viola os pressupostos da proporcionalidade e da legalidade.

Como enfatiza expressamente:

As medidas executivas, por óbvio, devem, sempre, passar pelo crivo constitucional, em particular mediante o teste da proporcionalidade, que é essencialmente concreto, observados, de igual modo, o dever de fundamentação das decisões judiciais e os limites impostos pelo ordenamento jurídico.³⁶⁹

Dessa forma, a Ministra Rosa Weber afasta qualquer leitura que atribua ao artigo 139, IV, uma outorga ilimitada de poderes ao magistrado, reafirmando que sua aplicação somente se legitima quando compatível com os postulados constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da motivação das decisões. Reconhecendo a validade abstrata da norma impugnada, pondera que eventuais abusos devem ser enfrentados no plano concreto, por meio do controle judicial ordinário. Por essas razões, com a devida vênia ao posicionamento do Ministro Edson Fachin, manifesta-se pelo julgamento de improcedência da ação direta, acompanhando integralmente o voto do eminente relator, Ministro Luiz Fux.

³⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 193.

4. JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

O presente capítulo tem como objetivo apresentar e interpretar, sob uma perspectiva empírica, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, estabelecendo os parâmetros para a adoção das chamadas medidas executivas atípicas.

A partir desse marco jurisprudencial, o capítulo busca compreender como o sistema jurídico distrital respondeu à comunicação normativa emitida pelo Supremo Tribunal Federal, observando de que forma a decisão paradigmática foi recebida, reinterpretada e operacionalizada pelas Turmas Cíveis do TJDFT. O estudo se propõe a identificar as tendências jurisprudenciais, os padrões argumentativos e as implicações práticas da aplicação — ou da resistência — às medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogorárias no contexto pós-ADI 5941.

A pesquisa empírica desenvolvida neste capítulo assume relevância central na construção do argumento teórico da dissertação, pois permite observar, em escala institucional, a efetividade como comunicação jurídica — isto é, a forma como o direito produz e reproduz suas próprias operações diante de uma decisão proveniente do subsistema constitucional. A partir dessa observação, busca-se identificar os mecanismos de fechamento operacional e os processos de acoplamento estrutural entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, analisando como a decisão da Corte Constitucional foi traduzida na linguagem jurídica local.

O capítulo está estruturado em três subseções interdependentes, que se articulam de forma progressiva.

A primeira, subseção 4.1, apresenta a justificativa da escolha pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como universo empírico da pesquisa. Nessa parte, discute-se o papel institucional do TJDFT no sistema jurídico brasileiro, sua relevância política e simbólica por estar sediado na capital da República, bem como as peculiaridades estruturais que o tornam um espaço de observação privilegiado das comunicações jurídicas. Além disso, enfatiza-se a inserção profissional do pesquisador na advocacia distrital, elemento que confere um recorte sociológico

singular à análise, ao permitir uma leitura situada e concreta das práticas judiciais locais.

A subseção 4.2 trata da metodologia e do recorte sociológico da análise, explicando os procedimentos adotados para a coleta, seleção e sistematização dos acórdãos examinados. Nela são descritos o filtro temporal e temático utilizado — limitado aos julgados proferidos após o trânsito em julgado da ADI 5941 e que a mencionam expressamente —, os critérios de inclusão e exclusão das decisões, e a forma de codificação das variáveis que compõem o banco de dados empírico. Essa parte também articula o referencial teórico de Niklas Luhmann à metodologia, evidenciando como a teoria dos sistemas sociais orienta a leitura das decisões judiciais como comunicações autopoéticas que revelam a dinâmica interna de produção de sentido do direito.

Por fim, a subseção 4.3 apresenta o estudo das decisões propriamente dito, expondo os resultados quantitativos e qualitativos obtidos a partir da análise dos acórdãos. São discutidas as tendências jurisprudenciais observadas nas Turmas Cíveis do TJDFT, as medidas mais frequentemente deferidas ou indeferidas, os fundamentos utilizados pelos julgadores e os princípios constitucionais mais invocados. Essa seção conclui com a interpretação dos dados à luz da teoria luhmanniana, mostrando de que modo a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5941 foi assimilada pelo sistema jurídico distrital e quais implicações práticas essa recepção produziu para a efetividade da execução civil.

Com essa estrutura, o capítulo combina rigor metodológico, densidade teórica e análise empírica, de modo a demonstrar como a efetividade, mais do que um valor normativo, constitui um processo comunicacional interno do sistema jurídico, que se manifesta concretamente na forma como as cortes locais interpretam e aplicam a jurisprudência constitucional.

4.1. Justificativa da Escolha pelo TJDFT

A escolha do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) como campo empírico desta pesquisa decorre de um conjunto de razões institucionais, sociológicas e metodológicas que o tornam particularmente adequado para a observação das comunicações jurídicas no contexto pós-ADI 5941.

Do ponto de vista institucional, o TJDFT ocupa uma posição de destaque no cenário jurídico nacional. Trata-se do tribunal localizado na capital da República, o que lhe confere papel estratégico tanto simbólico quanto funcional. Suas decisões repercutem em um ambiente onde coexistem os principais órgãos da estrutura estatal brasileira, o que potencializa o intercâmbio comunicacional entre o sistema jurídico distrital e os subsistemas político-administrativos da União. Além disso, a proximidade geográfica e institucional com os Tribunais Superiores — especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça — faz do TJDFT um espaço de ressonância privilegiado para o estudo de como o direito local absorve e ressignifica comunicações normativas provenientes do sistema constitucional.

A estrutura organizacional do TJDFT também contribui para sua escolha como locus da análise. Composto por onze Turmas Julgadoras, sendo oito Turmas Cíveis e três Turmas Criminais, além de duas Câmaras Cíveis e uma Câmara Criminal, o Tribunal conta com quarenta e oito desembargadores e onze juízes substitutos, exercendo sua jurisdição em um território de pequena extensão geográfica. Essa configuração garante densidade decisória e acessibilidade metodológica: é suficientemente robusta para gerar diversidade argumentativa, mas suficientemente compacta para permitir a identificação de padrões e recorrências nas comunicações jurisprudenciais. A dimensão reduzida do Distrito Federal — quando comparada a estados de maior extensão territorial e complexidade administrativa — propicia um campo empírico mais concentrado e controlável, facilitando a sistematização dos dados e o rastreamento das decisões.

Sob o ponto de vista sociológico, a escolha do TJDFT também se justifica pela inserção direta do pesquisador no ambiente jurídico local. A atuação profissional na advocacia distrital permite compreender com maior profundidade o funcionamento interno do tribunal, o estilo argumentativo dos julgadores e as práticas processuais predominantes. Essa proximidade não compromete a objetividade da análise, mas antes a enriquece, pois insere o pesquisador como observador participante no sistema jurídico que investiga — uma característica que dialoga diretamente com o conceito luhmanniano de observação de segunda ordem, segundo o qual o sistema pode ser observado a partir de seus próprios observadores internos.

Por fim, a escolha do TJDFT atende também a razões metodológicas ligadas à viabilidade e à representatividade empírica. A estrutura informatizada do tribunal, aliada à transparência e à acessibilidade de seu acervo jurisprudencial digital,

possibilita uma coleta de dados precisa e verificável, condição essencial para a confiabilidade da pesquisa empírica. Além disso, por se tratar de um tribunal com grande volume de processos, mas com número limitado de colegiados, o TJDFT permite observar a relação entre uniformização e variabilidade jurisprudencial, fenômeno especialmente relevante para compreender como as Turmas Cíveis reproduzem, internalizam e transformam a comunicação jurídica originada no Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a opção pelo TJDFT não decorre apenas de conveniência geográfica ou de facilidade de acesso aos dados, mas da convergência entre relevância institucional, densidade comunicacional e pertinência teórica. O tribunal reúne, em escala reduzida e empiricamente observável, as condições ideais para analisar o modo como o sistema jurídico constrói a efetividade de suas decisões, traduzindo no plano local as orientações normativas emanadas da Corte Constitucional. Em última análise, o TJDFT é aqui compreendido não apenas como um órgão jurisdicional, mas como um sistema social de comunicação jurídica, no qual se manifesta de forma concreta a autopoiese do direito enquanto forma de observação e reprodução de sentido.

4.2. Metodologia e Recorte Sociológico da Análise

A metodologia desta pesquisa foi concebida como um ponto de convergência entre empiria e teoria, fundada na compreensão de que a observação científica do direito exige, antes de tudo, uma reflexão sobre o modo como o próprio direito observa a si mesmo. O estudo parte da premissa de que o sistema jurídico não é apenas um conjunto de normas ou decisões, mas uma rede comunicacional autorreferente, que se reproduz por meio de operações que produzem sentido — as decisões judiciais. Nesse contexto, a metodologia aqui adotada busca compreender como o direito comunica a efetividade de suas próprias operações após a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941, que confirmou a constitucionalidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e redesenhou o espaço normativo das medidas executivas atípicas.³⁷⁰

A investigação adota, portanto, uma metodologia sistêmico-empírica, ancorada

³⁷⁰ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 36.

no referencial da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, que oferece não apenas uma explicação sociológica para o funcionamento do direito, mas também uma epistemologia própria para sua observação. Para Luhmann, o direito é um sistema autopoietico de comunicação, isto é, um sistema que se produz e se mantém por meio de suas próprias operações — decisões, normas, interpretações —, distinguindo-se do ambiente por meio de um código binário fundamental: Direito/Não-Direito³⁷¹.

Esse fechamento operacional, entretanto, não significa isolamento: os sistemas autopoieticos são cognitivamente abertos, capazes de transformar irritações ambientais — como demandas sociais ou decisões políticas — em operações próprias, desde que tais estímulos possam ser traduzidos em sua linguagem interna³⁷².

Aplicada à presente pesquisa, essa compreensão metodológica permite tratar as decisões judiciais não como manifestações individuais de vontade, mas como comunicações sistêmicas que expressam o modo como o direito local (o TJDF) interpreta, traduz e reconstrói uma comunicação vinda de outro subsistema do mesmo sistema jurídico — o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a ADI 5941 é compreendida como uma comunicação constitucional que “irrita” o sistema jurídico distrital, exigindo dele uma resposta. Essa resposta, materializada nos acórdãos, não é mera reprodução do precedente, mas um processo de tradução comunicacional, em que o TJDF, segundo seus próprios códigos e programas normativos, reconfigura a decisão constitucional em linguagem local³⁷³.

Metodologicamente, portanto, a pesquisa assume a forma de uma observação de segunda ordem, conceito central em Luhmann. Observar de segunda ordem significa observar o modo como o sistema observa, isto é, compreender como o TJDF constrói e legitima sua própria visão da efetividade jurisdicional a partir das referências que ele mesmo produz³⁷⁴. A análise das decisões, assim, não visa apenas aferir o número de deferimentos ou indeferimentos de medidas atípicas, mas compreender como cada decisão opera como um ato de comunicação jurídica, no

³⁷¹ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 38.

³⁷² Id., 2013, p. 42 e p. 63.

³⁷³ Id., 2013, p. 102–103.

³⁷⁴ Id., 2013, p. 105 e p. 112–113.

qual o sistema jurídico se descreve, se autojustifica e, por conseguinte, se reproduz³⁷⁵.

Por essa razão, a metodologia combina duas dimensões complementares:

- a) a dimensão empírica, voltada à coleta, sistematização e categorização das decisões do TJDF, permitindo identificar padrões, tendências e recorrências jurisprudenciais; e
- b) a dimensão teórico-sociológica, responsável por interpretar essas decisões como comunicações dentro de um sistema autônomo, cuja efetividade não se mede por resultados práticos, mas pela continuidade de sua própria comunicação³⁷⁶.

Assim, ao investigar a jurisprudência distrital sobre medidas executivas atípicas, o presente estudo não busca avaliar a eficácia instrumental das decisões, mas observar como o sistema jurídico constrói a sua própria efetividade por meio da linguagem, transformando uma diretriz constitucional (a ADI 5941) em um novo conjunto de operações comunicativas. A pesquisa empírica, portanto, não se limita à coleta de dados: ela é uma forma de observação do direito em operação — o direito que fala de si mesmo, que se descreve e que, ao fazê-lo, revela o seu modo de ser e de se reproduzir socialmente³⁷⁷.

4.2.1. Delimitação temporal, objeto e critérios de seleção

O recorte temporal da pesquisa abrange o período posterior ao trânsito em julgado da ADI 5941, ocorrido em fevereiro de 2023, estendendo-se até setembro de 2025. Essa delimitação não é apenas cronológica, mas simbólica: o julgamento da ADI 5941 representou uma reconfiguração comunicacional do debate jurídico sobre a efetividade das medidas executivas atípicas, convertendo uma discussão normativa em uma comunicação sistêmica observável.

O critério de inclusão considerou exclusivamente os acórdãos do TJDF que mencionam expressamente a ADI 5941, seja na ementa, nos fundamentos ou nos votos. Essa opção metodológica assegura que cada decisão analisada mantenha um diálogo comunicativo direto com o precedente constitucional, permitindo observar

³⁷⁵ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 115.

³⁷⁶ Id., 2013, p. 121–122.

³⁷⁷ Id., 2013, p. 123.

como a comunicação normativa do Supremo Tribunal Federal foi recebida e reinterpretada no subsistema jurídico distrital.

Foram excluídas as decisões que tratavam do art. 139, IV, do CPC sem referência explícita à ADI 5941, ou que discutiam medidas coercitivas atípicas apenas de forma genérica, de modo a preservar a coerência do objeto empírico.

Esse rigor metodológico garante que o corpus analisado reflita, de forma controlada, a reverberação efetiva da decisão do STF no interior do TJDF.

4.2.2. Fontes, coleta e sistematização dos dados

A coleta dos acórdãos foi realizada diretamente no repositório oficial de jurisprudência do TJDF, mediante a utilização do termo “ADI 5941” como palavra-chave, com busca expandida para ementas, relatórios e votos. Os resultados foram confrontados com o conteúdo disponível na plataforma Jusbrasil, com o objetivo de identificar decisões eventualmente não indexadas no sistema institucional.

Após a coleta, os acórdãos foram submetidos a leitura integral e triagem manual, a fim de confirmar a presença efetiva de menção à ADI 5941 e a pertinência temática com as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias.

As decisões foram, então, classificadas em uma planilha analítica contendo variáveis quantitativas e qualitativas, permitindo o cruzamento entre dados objetivos (como data, turma, resultado e tipo de medida) e dados interpretativos (como fundamentos, princípios invocados e linguagem decisória).

Essa sistematização empírica permitiu identificar tendências e padrões de decisão dentro das Turmas Cíveis, revelando como a efetividade foi comunicada por meio das decisões judiciais, e em que medida o TJDF atuou como espelho, filtro ou tradutor da decisão do STF.

4.2.3. Método de análise e integração empírico-teórica

A análise dos dados coletados foi conduzida segundo uma abordagem mista, combinando procedimentos quantitativos e qualitativos articulados a partir da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

No plano quantitativo, a pesquisa buscou mensurar a incidência das decisões por Turma Cível, a proporção entre deferimentos, indeferimentos e deferimentos

parciais, bem como a frequência de cada tipo de medida executiva e dos fundamentos constitucionais e processuais invocados. Essa etapa teve por objetivo construir um panorama empírico de regularidades, permitindo visualizar as tendências comunicacionais predominantes no TJDFT.

Entretanto, o ponto central do método residiu na dimensão qualitativa e interpretativa da análise. As decisões foram tratadas não como dados brutos ou manifestações de vontade judicial, mas como operações comunicacionais autônomas, cada uma constituindo uma unidade de sentido dentro do sistema jurídico.

Em outras palavras, a análise dos acórdãos partiu da compreensão de que o direito se manifesta por meio de comunicações que se referem a outras comunicações, formando cadeias autorreferentes de decisões, nas quais cada nova operação reafirma e atualiza o modo de ser do sistema jurídico³⁷⁸.

Essa compreensão epistemológica, inspirada em Luhmann, rompeu com o paradigma positivista tradicional — que compreende o direito apenas como conjunto normativo — e o reconstruiu como sistema de produção de sentido: um sistema que não aplica normas mecanicamente, mas as utiliza como programas de decisão que orientam a seleção de expectativas e comportamentos³⁷⁹.

Assim, a análise qualitativa das decisões do TJDFT identificou como o sistema jurídico local traduziu, filtrou e ressignificou a comunicação proveniente do Supremo Tribunal Federal, expressa na decisão da ADI 5941.

Partiu-se da hipótese de que a aplicação das medidas executivas atípicas não depende apenas da legalidade formal ou da interpretação dogmática do art. 139, IV, do CPC, mas sobretudo da comunicação da efetividade que o sistema jurídico produz internamente. Essa comunicação foi entendida como uma forma de autodescrição: ao decidir, o tribunal disse algo sobre si mesmo, reafirmando a imagem que o direito constrói de sua própria função social, seja voltada à eficiência coercitiva, seja à proteção da dignidade e da proporcionalidade.

No plano metodológico, reconheceu-se que cada decisão judicial é simultaneamente um ato e um texto, uma operação jurídica e uma comunicação social.

Por isso, a análise foi orientada pela técnica hermenêutica de análise de

³⁷⁸ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 36-38.

³⁷⁹ Id., 2013, p. 63-65.

conteúdo, de base qualitativa, aplicada ao discurso jurídico. Essa técnica consistiu em identificar os núcleos argumentativos e os campos semânticos que se repetiam nas decisões, bem como as oposições conceituais que estruturaram a racionalidade do sistema (por exemplo: efetividade versus desproporcionalidade; medida coercitiva versus sanção punitiva; eficiência versus dignidade).

Essas polaridades representaram, em termos luhmannianos, os códigos binários que o sistema utiliza para reduzir a complexidade social, produzindo distinções operacionais que tornam o ambiente inteligível³⁸⁰.

Desse modo, o método permitiu compreender como o sistema jurídico do TJDF se observou e se descreveu a partir de suas próprias decisões.

Ao contrário de uma análise que veria os acórdãos como simples produtos de aplicação normativa, esta pesquisa os tratou como comunicações autorreferentes que reafirmaram a identidade do sistema e, ao mesmo tempo, demonstraram sua abertura cognitiva.

Em Luhmann, essa dupla característica — fechamento operacional e abertura cognitiva — define o caráter autopoietico dos sistemas sociais: o direito se fecha operacionalmente para decidir o que é válido em seus próprios termos, mas se mantém aberto cognitivamente para reconhecer as irritações do ambiente e transformá-las em operações internas³⁸¹.

No caso desta pesquisa, a ADI 5941 constituiu exatamente uma dessas irritações externas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, enviou ao sistema jurídico uma mensagem de reforço à efetividade da execução, mas coube ao TJDF decidir como essa mensagem seria recebida, traduzida e reinterpretada em sua linguagem institucional.

A observação empírica dos acórdãos demonstrou que o tribunal não se limitou a reproduzir a diretriz do STF, mas a reconstruiu comunicacionalmente, ora adotando uma postura expansiva (admitindo novas medidas coercitivas), ora conservadora (reafirmando a primazia da dignidade da pessoa humana e o caráter patrimonial da execução). Essas variações revelaram que a efetividade, longe de ser um conceito estático, constitui uma comunicação polissêmica, moldada pelas contingências das

³⁸⁰ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102-103.

³⁸¹ Id., 2013, p. 105 e p. 112-113.

decisões concretas e pelas estruturas internas de sentido que o sistema jurídico mobiliza para se manter estável.

A integração empírico-teórica proposta por esta metodologia não consistiu apenas em “aplicar” a teoria de Luhmann sobre um conjunto de dados, mas em observar o direito como um sistema que se observa a si mesmo. Tratou-se de uma observação de segunda ordem, em que o pesquisador, ao analisar as decisões, realizou o mesmo movimento que o sistema realiza ao decidir: observar o modo como o direito observa.

Essa duplicidade — o sistema se observando e o pesquisador observando o sistema — configurou o que Luhmann denomina reflexividade epistemológica, na qual o conhecimento não se coloca fora do objeto, mas se reconhece como parte do próprio processo de comunicação³⁸².

Dessa forma, a integração entre teoria e empiria nesta pesquisa representou uma forma de auto-observação científica do direito, e não uma simples aplicação metodológica.

O corpus empírico — os acórdãos — foi compreendido como expressão da autopoiese jurídica: cada decisão foi uma operação que se ligou a outras operações, formando uma rede comunicacional que assegurou a continuidade do sistema. Ao estudar essa rede, não se buscou descrever causas externas ou intenções subjetivas, mas mapear os circuitos internos de sentido, revelando como o sistema processou a ideia de efetividade.

A análise empírica, assim, cumpriu o papel de “espelho teórico” do próprio direito: uma observação que observou a observação do sistema. Essa metodologia permitiu, por fim, compreender que a efetividade não é um resultado empírico mensurável, mas uma forma de comunicação jurídica, cuja função é manter a autopoiese do sistema jurídico. A efetividade manifestou-se, portanto, quando o direito conseguiu continuar comunicando-se sobre si mesmo, estabilizando expectativas e reproduzindo decisões conectáveis por outras decisões futuras.

Nessa perspectiva, cada decisão judicial observada nesta pesquisa não foi apenas um produto do sistema jurídico, mas uma operação de autorreprodução, um elo comunicativo na longa cadeia que constitui o direito enquanto forma social³⁸³.

³⁸² ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 115-122.

³⁸³ Id., 2013, p. 121-123.

4.2.4. *Recorte sociológico e fundamentação teórica*

O marco teórico adotado nesta pesquisa parte da premissa de que as decisões judiciais devem ser compreendidas como comunicações jurídicas, tal como descritas por Niklas Luhmann na teoria dos sistemas sociais. A pergunta que guia a investigação – “o que comunicam as decisões judiciais?” – não se dirige a um conteúdo normativo pré-estabelecido, nem tampouco busca uma valoração empírica de suas consequências materiais. Trata-se, ao contrário, de inquirir como a decisão se insere no processo autopoiético do sistema jurídico, e de que forma, ao ser proferida, reproduz a comunicação jurídica, estabiliza expectativas e reafirma a validade da própria ordem jurídica.

A Teoria dos Sistemas Sociais formulada por Niklas Luhmann representa uma inflexão teórica em relação aos modelos tradicionais do pensamento jurídico, ao romper com os enfoques normativistas e funcionalistas clássicos. Em lugar de conceber o Direito como um mero conjunto de normas estatais revestidas de objetividade, Luhmann propõe compreendê-lo como um subsistema autopoiético da sociedade, estruturado por uma dinâmica comunicacional própria. Nesse marco teórico, a sociologia luhmanniana apresenta uma leitura do Direito marcada de maneira diferente; de uma maneira mais dialética (sem síntese), orientada à observação da sociedade como tentativa de construção de futuro.³⁸⁴ Essa proposta epistemológica permite compreender o Direito não como um conjunto de normas estatais dotadas de validade objetiva, mas como uma rede comunicativa autorreferente que opera com base em um código binário próprio: Direito/Não Direito.³⁸⁵

A sociedade, na perspectiva luhmanniana, consiste no conceito mais amplo incluindo todos os fatores componentes da teoria dos sistemas. É dizer: a sociedade é comunicação. E tudo o que se comunica faz parte da sociedade ou é sociedade. Essa sociedade se estrutura com um sistema de comunicações autorreferenciais, cujo funcionamento se dá por meio de substituições operadas internamente de modo que tudo que deve ser substituído ou mudado em seu interior deve ser substituído a partir de seu próprio interior sendo a comunicação a unidade elementar de sua operação. É

³⁸⁴ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 36.

³⁸⁵ Id., 2013, p. 38.

por esse mecanismo interno que a sociedade se transforma, evolui e adquire maior complexidade. Sob tal perspectiva, a sociedade é tida como o sistema global da comunicação, sendo ela própria a condição de possibilidade para que a comunicação exista — ao mesmo tempo em que dela depende para se manter. Só existe sociedade onde há comunicação, somente pela sociedade será possível estabelecer comunicação. Trata-se, assim, de um sistema operacionalmente fechado, constituído exclusivamente por comunicações, cuja distinção em relação ao ambiente e aos demais sistemas se dá exatamente pela produção incessante de comunicação por meio da própria comunicação, assim como, graças à sua operação recursivamente fechada, estabelecer seus limites.³⁸⁶

Luhmann propõe, então, a análise do Direito como um sistema autopoietico, ou seja, como um sistema que produz e reproduz seus próprios elementos por meio de suas próprias operações. No caso do Direito, os elementos são decisões jurídicas. A autopoiese não é um conceito metafórico, mas técnico: refere-se à capacidade do sistema de regenerar a si mesmo continuamente, sem que seus elementos operativos dependam de fatores externos para existir.³⁸⁷ Esse fechamento operacional, no entanto, não significa isolamento, pois os sistemas autopoieticos são cognitivamente abertos,³⁸⁸ capazes de transformar irritações ambientais — como demandas sociais, frustrações de expectativas ou inadimplemento — em operações próprias, desde que tais estímulos possam ser traduzidos em sua linguagem interna³⁸⁹, ou seja, o Direito não ignora o ambiente social, político ou moral; ele o observa e o traduz em sua própria linguagem.

As “irritações ambientais” — como demandas sociais por efetividade, frustrações de expectativas ou pressões políticas — só se tornam relevantes quando podem ser convertidas em comunicações jurídicas.

É exatamente isso que ocorre com a ADI 5941: ela constitui uma irritação proveniente do subsistema constitucional, e o TJDF, ao se deparar com ela, precisou traduzir sua mensagem em operações locais, transformando o discurso da efetividade em decisões concretas, coerentes com o código jurídico interno.

No interior do sistema jurídico, a operação dominante é a decisão jurídica, e o

³⁸⁶ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 63.

³⁸⁷ Id., 2013, p. 35.

³⁸⁸ Id., 2013, p. 42.

³⁸⁹ Id., 2013, p. 102 – 103.

que torna uma comunicação válida como decisão é sua conexão com outras decisões por meio do código jurídico. Essa estrutura binária — Direito/Não Direito — organiza a seletividade do sistema e permite que ele produza sentido sob contingência.³⁹⁰ A decisão jurídica não comunica vontades ou valores, mas estabelece um posicionamento dentro da rede de diferenciação funcional que o sistema constrói sobre si mesmo.³⁹¹

O Direito, assim, adquire uma estrutura de generalização congruente em três níveis: temporal (essas estruturas de expectativas podem ser estabilizadas contra frustrações através da normatização), social (estruturas de expectativas podem ser institucionalizadas, isto é, apoiadas sobre o consenso esperado de terceiros) e prática (a delimitação de sentidos recíprocos entre comportamentos (essas estruturas de expectativas podem ser fixadas também através da delimitação de um sentido idêntico, compondo uma inter-relação de confirmações e limitações recíprocas).³⁹² A efetividade, nesse contexto, não pode ser reduzida à realização empírica de uma ordem judicial, mas deve ser compreendida como continuidade comunicativa, como manutenção da capacidade do sistema de operar suas próprias decisões diante da contingência e da resistência. A efetividade, portanto, não é atributo externo da decisão, mas expressão da capacidade do Direito de manter sua função redutora de complexidade social por meio da estabilização de expectativas normativas.³⁹³

A decisão judicial deve ser observada como uma comunicação jurídica cujo valor está em sua capacidade de reconexão interna no sistema. O que a decisão comunica não é uma sanção nem uma imposição, mas a validade de uma expectativa estabilizada, que se apresenta como resposta autorreferente ao paradoxo da dupla contingência. A norma jurídica é o instrumento que permite ao sistema reduzir as incertezas do comportamento social ao antecipar reações possíveis diante de frustrações.³⁹⁴ Essa antecipação é o que permite ao sistema do Direito se manter funcionalmente diferenciado e estruturalmente estável em relação aos demais subsistemas sociais.

O conceito de paradoxo também assume papel central na teoria luhmanniana. O

³⁹⁰ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 66 – 67.

³⁹¹ Id., 2013, p. 127.

³⁹² Id., 2013, p. 28.

³⁹³ Id., 2013, p. 68 – 69.

³⁹⁴ Id., 2013, p. 68 e 70.

Direito se funda sobre paradoxos que, ao serem operacionalizados, tornam-se invisíveis, operando por meio daquilo que Luhmann chama de “latência necessária”.³⁹⁵ A aplicação de medidas executivas coercitivas, por exemplo, não é, em termos luhmannianos, um exercício de poder ou sanção, mas uma forma de atualização do código jurídico diante de uma irritação ambiental — o descumprimento da obrigação. O sistema não reage punindo, mas operando juridicamente com base na sua codificação própria. Ao fazê-lo, reconecta-se internamente e mantém sua coerência autopoietica.³⁹⁶

No quadro mais maduro da teoria, Luhmann identifica os tribunais (Gerichte) como o verdadeiro centro operativo do sistema jurídico. Ao contrário da concepção tradicional que atribuía centralidade à legislação, Luhmann reposiciona o legislador como órgão periférico, situado na fronteira entre o sistema jurídico e o sistema político. A centralidade dos tribunais decorre da obrigação de decidir, pois essa obrigação assegura a continuidade recursiva da comunicação jurídica. É nos tribunais que o sistema realiza sua clausura operativa, por meio da transformação contínua da validade jurídica e da reconexão de suas próprias operações.³⁹⁷

A proibição de denegar justiça é, nesse sentido, a expressão mais clara do vetor autopoietico da clausura. Tudo o que se comunica juridicamente precisa passar pelo filtro da decisão judicial, que se constitui como operação elementar do sistema. Os tribunais, ao decidir, não apenas solucionam litígios, mas mantêm o sistema operando por meio da produção e reprodução da validade jurídica, transformando o constrangimento da obrigação de decidir em liberdade de construção normativa dentro dos limites do código e dos programas.³⁹⁸

Nessa perspectiva, a validade jurídica — conceito tradicionalmente vinculado à norma — é reinterpretada por Luhmann como forma, ou seja, como diferença operativa entre validade e não validade. A validade não é um conteúdo objetivo, mas um resultado da inserção bem-sucedida de uma comunicação dentro da cadeia recursiva do sistema jurídico. A validade é, assim, um efeito comunicacional que emerge da aceitação sistêmica de determinada operação como conectável e observável por outras operações jurídicas. Uma decisão é válida não porque

³⁹⁵ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 115.

³⁹⁶ Id., 2013, p. 105.

³⁹⁷ Id., 2013, p. 121 – 122.

³⁹⁸ Id., 2013, p. 123.

corresponde a um conteúdo normativo previamente estabelecido, mas porque é reconhecida pelo sistema como conectável a outras decisões³⁹⁹.

Ao compreender o Direito como sistema autopoietico de decisões, e as decisões como comunicações jurídicas, o presente trabalho orienta sua análise da jurisprudência do TJDFT com base nessa matriz teórica. O que está em jogo não é a eficácia empírica de uma medida atípica, mas a pergunta: essa decisão comunica validade jurídica? Para Luhmann, só há Direito onde há comunicação — e só há comunicação jurídica onde há continuidade autopoietica. É essa a chave para observar a efetividade como forma de comunicação e as decisões como mecanismos de autodescrição do sistema jurídico.

Dessa forma, a efetividade, no plano luhmanniano, não se confunde com o cumprimento prático da decisão, mas com a continuidade comunicativa — a capacidade do sistema de manter-se operando diante da contingência e da resistência. Em síntese, a efetividade é a prova da autopoiese: o direito é efetivo quando continua a comunicar.

Desse modo, o recorte sociológico adotado nesta pesquisa permitiu compreender a efetividade não como resultado empírico, mas como processo comunicacional. A execução de uma decisão, ainda que frustrada em termos materiais, mantém o sistema operante, pois o obriga a comunicar-se novamente — seja por meio de novas medidas, recursos ou decisões subsequentes. É por essa razão que a efetividade é imanente ao sistema: ela se renova a cada operação, revelando o que Luhmann chama de capacidade autorreferente de redução de complexidade social⁴⁰⁰.

A partir dessa leitura, o TJDFT pôde ser observado como um espaço empírico de autodescrição do sistema jurídico. Em suas decisões sobre medidas coercitivas atípicas, o tribunal não apenas aplicou o art. 139, IV, do CPC, mas comunicou uma visão própria sobre o que é efetividade e sobre o papel do direito na estabilização das expectativas sociais. As Turmas Cíveis, ao citar a ADI 5941, reatualizaram a fronteira entre a efetividade e a proporcionalidade, entre a coerção e a dignidade da pessoa humana, reproduzindo, em linguagem jurídica local, o movimento de autorreferência do sistema. Cada decisão observada foi, assim, um ato de reconstrução simbólica do

³⁹⁹ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 112 – 113.

⁴⁰⁰ Id., 2013, p. 68–69.

direito, no qual o sistema reafirmou sua identidade autopoietica e sua autonomia diante das demandas externas.

Essa compreensão sociológica se mostrou decisiva para articular a metodologia empírica com a teoria. Ao reconhecer as decisões como comunicações jurídicas, a pesquisa pôde identificar os mecanismos de clausura e de acoplamento estrutural que permitem ao sistema jurídico local interagir com o sistema constitucional sem perder sua identidade.

Em última análise, o recorte sociológico evidenciou que o direito, ao se observar em operação, produz sentido sobre si mesmo e comunica a sua própria efetividade — uma efetividade que não é medida pela satisfação das partes, mas pela continuidade da comunicação jurídica.

4.3. Estudo das Decisões: Tendências e Implicações Práticas

A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) após o julgamento da ADI 5941 permitiu identificar padrões de comportamento jurisprudencial, estruturas argumentativas recorrentes e tendências comunicacionais que expressaram a forma pela qual o sistema jurídico local assimilou e reinterpretou a diretriz constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mais do que quantificar decisões, o presente estudo buscou compreender como o TJDFT se comunicou sobre a efetividade, isto é, como o tribunal traduziu, em linguagem jurídica local, o discurso normativo da efetividade jurisdicional.

4.3.1. Panorama Geral das Decisões

Foram analisados 238 acórdãos proferidos pelas oito Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no período compreendido entre fevereiro de 2023 e setembro de 2025, todos contendo menção expressa à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941.

Esses julgados foram selecionados a partir da filtragem metodológica apresentada no item 4.2, abrangendo decisões que trataram de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias em fase de execução ou cumprimento de sentença.

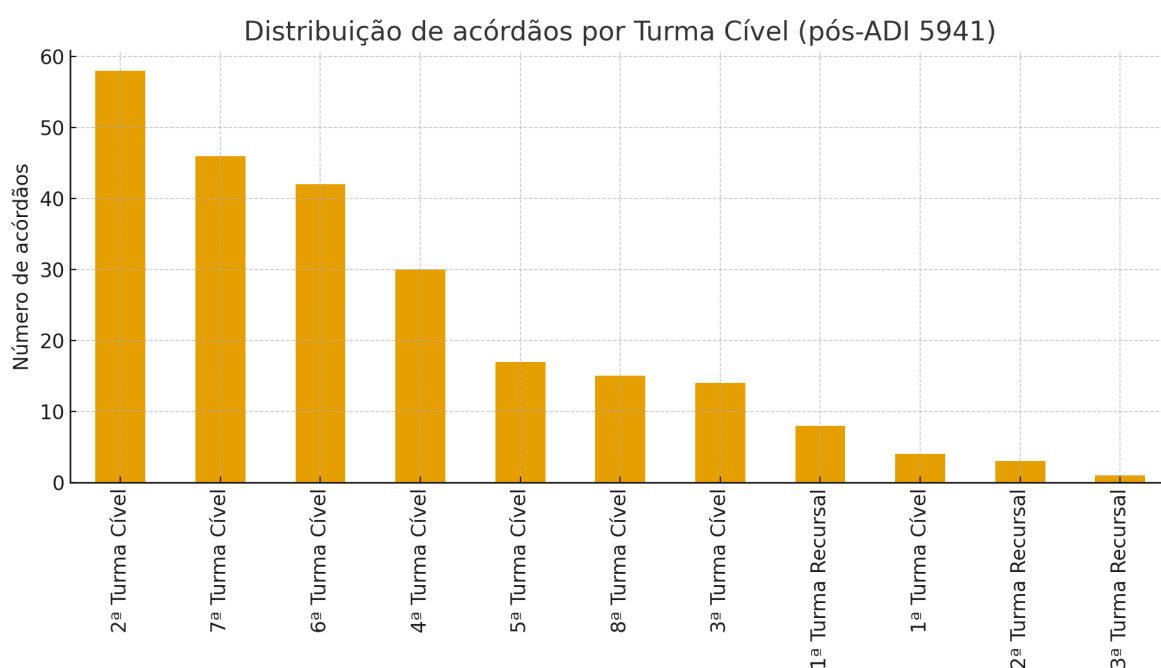
A distribuição das decisões por Turma Cível revela a pluralidade institucional do Tribunal e assegura a representatividade do corpus empírico da pesquisa.

Quadro 1 - Sintetiza o número de acórdãos julgados por cada Turma

Turma Cível	Nº de Acórdãos	% sobre o total
1ª Turma	4	1,68%
2ª Turma	58	24,37%
Turma	14	5,88%
4ª Turma	30	12,61%
5ª Turma	17	7,14%
6ª Turma	42	17,65%
7ª Turma	46	19,33%
8ª Turma	15	6,30%
1ª Turma Recursal	8	3,36%
2ª Turma Recursal	3	1,26%
3ª Turma Recursal	1	0,42%
Total:	238	100%

Fonte: Autoria própria (2025)

Figura 1 – Distribuição de acórdãos por Turma Cível (pós-ADI 5941)



Fonte: Elaboração própria (2025)

Turma Cível / Órgão Julgador

A distribuição demonstra relativa homogeneidade entre as Turmas, com leve destaque para a 2ª Turma, que concentrara maior volume de julgamentos envolvendo medidas atípicas. Essa uniformidade sugere um comportamento institucional sistematizado, no qual as Turmas dialogam internamente e reproduzem fundamentos comuns, característica típica de autorreferência jurisprudencial no sistema jurídico.

A classificação dos resultados dos acórdãos foi agrupada em quatro categorias principais: deferimento integral, deferimento parcial, indeferimento integral e suspensão ou revogação de medidas atípicas deferidas em primeiro grau.

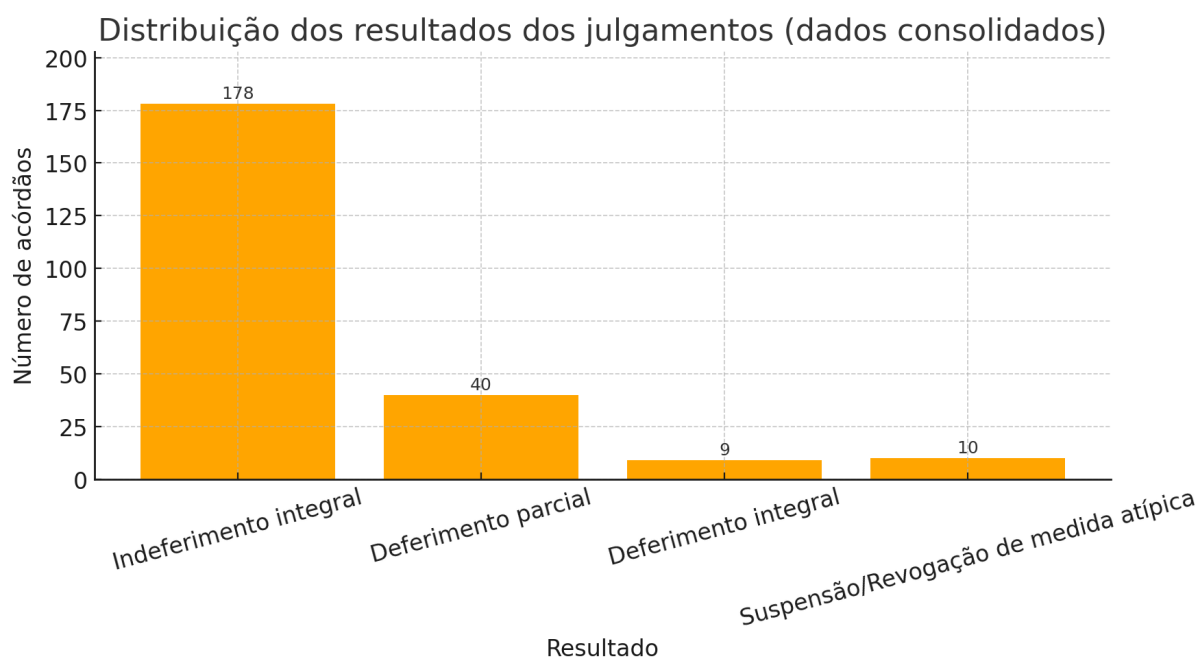
O quadro 2 apresenta a distribuição dos resultados e a Figura 2 traz sua representação gráfica.

Quadro 2 – Distribuição dos resultados dos julgamentos (2023–2025)

Resultado	Nº de Acórdãos	Percentual
Indeferimento integral	178	74,79%
Deferimento parcial	40	16,81%
Deferimento integral	9	3,78%
Suspensão/Revogação de medida atípica	10	4,20%
Total	238	100%

Fonte: Autoria própria (2025)

Figura 2 – Distribuição dos resultados dos julgamentos



Fonte: Elaboração própria (2025)

Os dados evidenciam uma predominância de indeferimentos integrais (74,79%), o que demonstra uma postura institucional cautelosa e autocontida do TJDFT na aplicação das medidas atípicas de coerção pessoal.

Por outro lado, as decisões que deferiram parcialmente os pedidos (16,81%) concentraram-se nas hipóteses de reiteração de medidas típicas patrimoniais, como novas ordens de bloqueio via SISBAJUD ou RENAJUD, após o decurso de prazo razoável.

Apenas 3,78% dos acórdãos deferiram integralmente as medidas atípicas, e 4,20% trataram da suspensão ou revogação de providências anteriormente concedidas em primeiro grau.

Essa proporção indica que o TJDFT, mesmo após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo STF, manteve-se fiel a uma racionalidade restritiva, priorizando o equilíbrio entre efetividade e proporcionalidade, e confirmando a hipótese de fechamento operacional do sistema jurídico.

A Figura 8 e o Quadro 3 apresentam, respectivamente, a distribuição dos resultados dos julgamentos e as medidas executivas mais recorrentes, com suas taxas de deferimento consolidadas.

Embora, no Quadro 3, as taxas de deferimento específicas das medidas atípicas — como a suspensão da CNH (5,8%), a apreensão de passaporte (4,3%) e o bloqueio de cartões de crédito (1,0%) — somadas aparentem representar uma incidência superior àquela observada na Figura 8, é necessário destacar que as duas análises se baseiam em unidades distintas de observação.

Enquanto o Quadro 3 considera o número total de medidas deferidas individualmente, permitindo que um mesmo acórdão contabilize mais de uma medida concedida, a Figura 8 se estrutura sobre o resultado global do julgamento, atribuindo apenas uma classificação por decisão (indeferimento integral, deferimento parcial, deferimento integral ou suspensão/revogação).

Dessa forma, um mesmo acórdão pode figurar como “deferimento parcial” na Figura 8, ainda que tenha deferido, no Quadro 3, uma ou mais medidas atípicas pontualmente. Assim, o percentual de 3,78% de deferimentos integrais não reflete a soma dos deferimentos isolados, mas sim o número de julgados em que todas as medidas pleiteadas foram integralmente acolhidas.

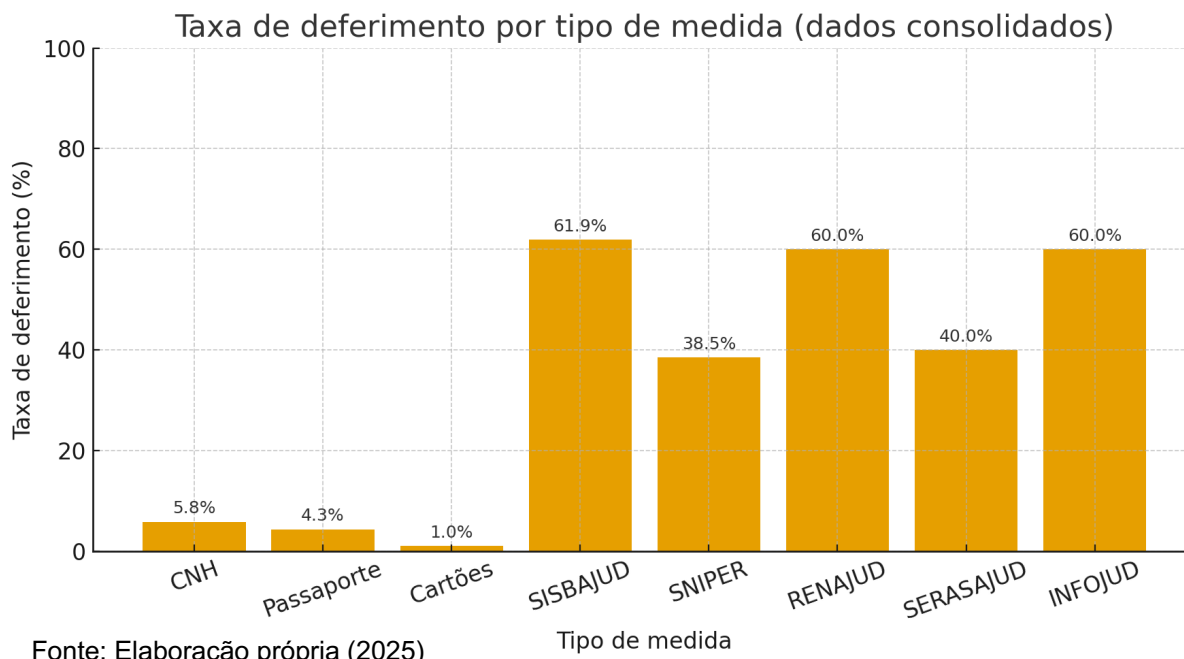
A diferença metodológica entre as figuras evidencia, portanto, que o TJDFR tem adotado uma postura seletiva e prudencial na aplicação das medidas atípicas, privilegiando a ponderação e a proporcionalidade na aferição da adequação dos meios executivos frente à efetividade do crédito.

Quadro 3 – Medidas executivas: frequência e taxa de deferimento

Tipo de Medida	Número de Requerimentos	Número de Deferimentos	Taxa de Deferimento (%)
SISBAJUD	21	13	61,90%
RENAJUD	10	6	60,00%
INFOJUD	5	3	60,00%
SNIPER	13	5	38,50%
SERASAJUD	10	4	40,00%
CNH (suspensão)	206	12	5,80%
Passaporte (apreensão)	141	6	4,30%
Cartões de crédito (bloqueio)	105	1	1,00%

Fonte: Autoria própria (2025)

Figura 3 – Taxa de deferimento por tipo de medida



A análise evidencia que o Tribunal acolheu majoritariamente medidas de natureza patrimonial e tecnológica, enquanto rejeitou quase totalmente aquelas voltadas à coerção direta da pessoa do devedor. As ferramentas eletrônicas, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, foram compreendidas como instrumentos legítimos de cooperação interinstitucional e de concretização da efetividade executiva, sendo deferidas em expressiva proporção dos casos.

Por outro lado, as medidas coercitivas de caráter pessoal — como a suspensão da CNH, a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito — foram predominantemente indeferidas, sob os fundamentos de desproporcionalidade, ineficácia e violação de direitos fundamentais. Essa tendência revela a existência de uma barreira institucional de natureza axiológica, decorrente da preocupação do Tribunal em preservar a coerência do sistema jurídico e limitar o alcance de medidas que incidam sobre esferas de liberdade pessoal.

De modo geral, a Figura 3 e o Quadro 3 demonstram que o TJDF tem priorizado medidas que operam dentro do eixo patrimonial, evidenciando uma racionalidade funcionalmente orientada à recomposição do crédito, em detrimento daquelas voltadas à pressão pessoal sobre o devedor. Essa leitura indica que o sistema jurisdicional distrital mantém-se fiel à lógica da execução como recomposição

patrimonial, e não como coerção de conduta, preservando, assim, o equilíbrio entre efetividade e garantia dos direitos fundamentais.

A heterogeneidade das decisões entre os colegiados do TJDF, contudo, torna-se mais visível quando se analisa o comportamento das turmas julgadoras no que concerne ao deferimento das medidas atípicas.

A Figura 4 e o Quadro 4 apresentam o ranking das turmas por taxa de deferimento (integral + parcial), calculada a partir da proporção de acórdãos que deferiram ao menos uma medida atípica em relação ao total de julgados de cada colegiado.

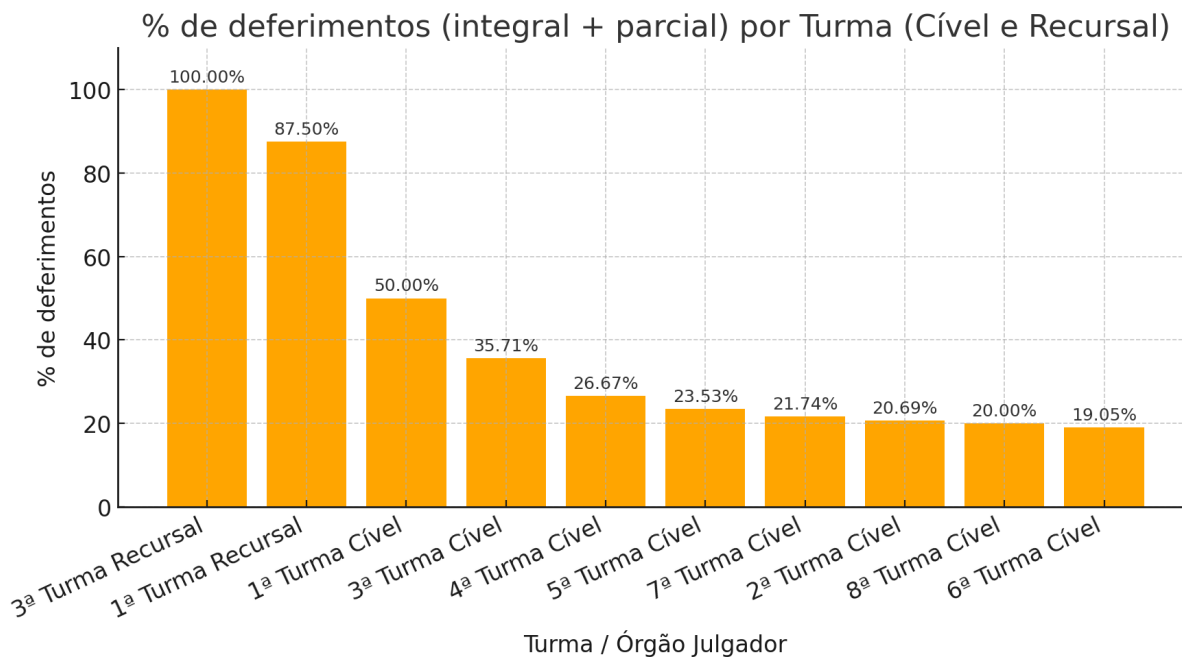
Esse recorte permite observar quais turmas se mostraram mais propensas à aplicação prática do art. 139, IV, do CPC, e quais mantiveram postura mais cautelosa e restritiva, oferecendo um panorama institucional do grau de abertura das decisões à utilização de meios executivos atípicos.

Quadro 4 – Ranking das Turmas por taxa de deferimento (integral + parcial)

Turma	Total de Acórdãos	Deferimentos (integral + parcial)	Taxa de Deferimento (%)
3ª Turma Recursal	1	1	100,00%
1ª Turma Recursal	8	7	87,50%
1ª Turma Cível	4	2	50,00%
3ª Turma Cível	14	5	35,71%
4ª Turma Cível	30	8	26,67%
5ª Turma Cível	17	4	23,53%
7ª Turma Cível	46	10	21,74%
2ª Turma Cível	58	12	20,69%
8ª Turma Cível	15	3	20,00%
6ª Turma Cível	42	8	19,05%

Fonte: Autoria própria (2025)

Figura 4 – Percentual de deferimentos (integral + parcial) por Turma Cível



Fonte: Elaboração própria (2025)

O ranking das turmas julgadoras, apresentado na Figura 4 e no Quadro 4, revela uma distribuição institucional equilibrada, ainda que permeada por distinções significativas entre os colegiados.

As Turmas Recursais registraram os maiores percentuais de deferimento — 100% na 3ª Turma Recursal e 87,5% na 1ª Turma Recursal —, ainda que com baixo número absoluto de julgados (um e oito processos, respectivamente). Esse dado sugere uma maior flexibilidade decisória no âmbito dos Juizados Especiais, possivelmente associada à menor complexidade dos feitos e à ênfase em soluções de efetividade imediata, traço característico desse microsistema, que privilegia respostas rápidas e pragmáticas à inércia do devedor.

Em contraste, as Turmas Cíveis apresentaram índices mais homogêneos e contidos, situados entre 19% e 36% de deferimentos. Essa regularidade demonstra uma racionalidade institucional prudente, orientada pelos princípios da proporcionalidade, previsibilidade e segurança jurídica.

Os colegiados cíveis mantêm, assim, uma atuação contida, aplicando o art. 139, IV, do CPC de forma subsidiária e justificada, o que reflete um padrão de autocontenção interpretativa e de coerência intercolegiada. Mesmo após o julgamento

da ADI 5941 pelo Supremo Tribunal Federal, que conferiu validade constitucional às medidas atípicas, o TJDFT manteve sua autolimitação funcional, optando por comunicar efetividade por meio da estabilidade decisória, e não pela expansão dos meios coercitivos.

De modo mais amplo, o conjunto dos dados demonstra que o Tribunal, embora aberto a experiências pontuais de efetividade — sobretudo nas turmas recursais —, permanece estruturalmente autorreferente e sistemicamente estável. O equilíbrio entre deferimentos e indeferimentos mostra que o tribunal não incorporou a lógica punitiva da coerção pessoal, mas internalizou a efetividade como comunicação jurídica, em que o resultado não é a submissão do devedor, mas a preservação da coerência e da confiança sistêmica. Essa uniformidade traduz o funcionamento autopoietico do sistema judicial distrital, que reproduz internamente seus próprios critérios de julgamento, assegurando continuidade semântica e estabilidade comunicacional.

Mesmo as pequenas variações observadas entre turmas revelam apenas diferentes graus de abertura cognitiva diante de estímulos externos (como a ADI 5941), sem ruptura na autorreferência normativa que mantém o equilíbrio do sistema jurídico. Em síntese, o panorama empírico evidencia que o TJDFT internalizou o discurso da efetividade sem abandonar sua lógica autorreferente. As medidas coercitivas pessoais continuaram sendo rechaçadas, as medidas patrimoniais mantidas e otimizadas, e a jurisprudência do tribunal consolidou-se como expressão de uma efetividade comunicacional, e não punitiva — uma efetividade fundada na estabilidade, e não na inovação.

Esse resultado prepara o terreno para as seções seguintes, nas quais se examinam os fundamentos discursivos da argumentação judicial (4.3.2), as tendências sistêmicas do comportamento jurisprudencial (4.3.3) e as implicações práticas da atuação do TJDFT no contexto pós-ADI 5941 (4.3.4).

4.3.2. Padrões de Fundamentação e Princípios Predominantes

A leitura atenta dos 238 acórdãos analisados permitiu identificar padrões argumentativos recorrentes que revelam a estrutura comunicacional do sistema jurídico distrital. As decisões não apenas aplicaram normas, mas comunicaram

valores e limites sistêmicos, manifestando o modo como o TJDFT compreendeu o papel da efetividade no processo de execução civil.

Em termos luhmannianos, cada acórdão observou o problema da efetividade a partir de sua própria perspectiva interna, reproduzindo uma autodescrição do direito — isto é, um discurso em que o sistema fala sobre si mesmo, reafirmando suas fronteiras operacionais⁴⁰¹.

4.3.2.1. A predominância do eixo restritivo: efetividade sob a lógica da proporcionalidade

A análise do conteúdo das fundamentações demonstrou a clara predominância de um eixo restritivo, centrado nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e na dignidade da pessoa humana como fundamentos de limitação das medidas coercitivas atípicas. Esses princípios foram empregados para legitimar a negativa de medidas que ultrapassassem o campo patrimonial, reforçando o entendimento de que a execução civil não pode se transformar em instrumento de punição pessoal.

Nos acórdãos, a suspensão da CNH, a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito foram, em regra, consideradas providências ineficazes, excessivas e desproporcionais, com base no entendimento de que a execução civil não deve se converter em mecanismo de sanção pessoal. O tribunal entendeu que a adoção dessas medidas viola a natureza patrimonial do processo executivo e afeta direitos fundamentais da pessoa humana, como a liberdade de locomoção e a integridade moral.

No Agravo de Instrumento n.º 0720530-41.2025.8.07.0000, julgado pela 4ª Turma Cível e relatado pelo Des. Sérgio Rocha, o tribunal afirmou expressamente:

As providências pleiteadas pelo exequente configuram medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, cujo objetivo não é a satisfação do débito em si, mas compelir o devedor a fazê-lo.

Quanto aos pedidos de suspensão da CNH e de apreensão do passaporte da executada/agravada, destaco que o E. STF reconheceu a possibilidade do seu deferimento, desde que configuradas, no caso concreto, a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ADI n. 5941, Relator:

⁴⁰¹ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35–36.

Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, publicado no DJe em 28-04-2023).

O princípio da menor onerosidade da execução (CPC/2015 805) orienta que o deferimento das citadas medidas somente pode ocorrer se infrutíferas as medidas típicas de satisfação do débito. Cumulativamente, devem existir indícios de que a devedora possui patrimônio suficiente para quitar a dívida e o oculta, em violação à lealdade e à boa-fé processuais (CPC/2015 5).

Sem esses requisitos, a restrição da locomoção da executada, por si só, teria o único propósito de puni-la, o que não é permitido, por força do princípio da responsabilidade patrimonial na execução

Já o Acórdão n.º 0707164-32.2025.8.07.0000, da 2ª Turma Cível, relatado pelo Des. João Egmont, reforçou que:

não se constata utilidade/efetividade nas medidas postuladas para a satisfação concreta do crédito, pois a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito não garantem a satisfação do montante perseguido. [...] A adoção das providências solicitadas não se relaciona com o propósito do credor em alcançar o crédito almejado, caracterizando-se mais como sanção do que como uma forma efetiva de indução do credor à quitação da dívida.

Essa mesma linha se manteve no Agravo n.º 0740147-55.2023.8.07.0000, relatado pelo Des. Alvaro Ciarlini (2ª Turma Cível), que destacou que o julgamento da ADI 5941 apenas declarou a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, cabendo ao juiz analisar a adequação das medidas no caso concreto.

Essas formulações demonstram que a linguagem jurídica do TJDFT reproduziu a racionalidade moderna da limitação do poder estatal, utilizando os princípios constitucionais como códigos estabilizadores das comunicações jurídicas. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, operou como mecanismo de autolimitação do sistema, garantindo a sua coesão e evitando a ruptura de suas expectativas normativas internas.

Em termos sistêmicos, a predominância do eixo restritivo representa uma resposta autopoietica à irritação constitucional: o sistema jurídico distrital absorveu o estímulo (a constitucionalidade das medidas atípicas, reconhecida na ADI 5941) e o retraduz em sua própria linguagem, estabelecendo limites internos para o exercício da coercitividade judicial. Assim, a resistência à aplicação das medidas pessoais não significa inércia, mas autoproteção sistêmica, voltada à manutenção da coerência operacional.

4.3.2.2. A racionalidade instrumental do eixo expansivo: a efetividade como cooperação

Embora em número consideravelmente menor, um conjunto relevante de decisões proferidas pelo TJDFT manifestou abertura cognitiva à aplicação das medidas executivas atípicas de natureza indutiva e tecnológica, especialmente sob a ótica dos princípios da cooperação processual, eficiência e efetividade jurisdicional.

Esses julgados revelam que, ainda que o sistema jurídico distrital opere predominantemente em chave restritiva, há momentos em que ele se abre comunicacionalmente para novas formas de racionalidade, buscando conciliar a estabilidade da clausura com a adaptação necessária à complexidade social contemporânea.

Essas decisões materializam uma mudança importante no modo de observação da efetividade: o tribunal deixa de enxergá-la apenas como limite — voltado à proporcionalidade — e passa a reconhecê-la como expressão da cooperação institucional, em que todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz, compartilham a responsabilidade pela concretização do direito material.

A racionalidade da cooperação, prevista no art. 6º do CPC, é, portanto, compreendida como instrumento de integração sistêmica: um ponto de contato entre o subsistema jurídico e o subsistema social, que permite ao direito absorver as demandas por eficiência sem abdicar de sua linguagem normativa.

Um exemplo paradigmático dessa racionalidade aparece no Agravo de Instrumento n.º 0729306-98.2023.8.07.0000, julgado pela 6ª Turma Cível, sob a relatoria do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa.

Nessa decisão, o tribunal não apenas reafirmou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC — já declarada na ADI 5941 —, mas reconstruiu o princípio da cooperação como pilar da efetividade jurisdicional:

Na busca pela efetividade processual, o CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual 'todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'. [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2023, ao julgar a ADI 5941, declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, permitindo que o juiz adote medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, desde que não infrinjam direitos fundamentais.

O julgado evidencia uma concepção dialógica e funcional do processo, na qual o juiz não é mero aplicador das normas, mas agente comunicador da efetividade, capaz de adaptar o sistema às novas formas de complexidade social — especialmente às dinâmicas tecnológicas e econômicas que desafiam os métodos tradicionais de execução. Essa compreensão expressa o que Luhmann denomina de acoplamento estrutural funcionalizado: o direito não abandona seu fechamento, mas reformula suas operações internas para responder seletivamente às irritações externas, como a pressão por maior efetividade e celeridade processual⁴⁰².

Em outro precedente representativo, o Acórdão n.º 0711760-59.2025.8.07.0000, também da 6ª Turma Cível, relatado pelo Desembargador Alfeu Machado, reforçou a necessidade de uma abordagem casuística e racional na aplicação das medidas atípicas.

A decisão ponderou que a coerção deve ser avaliada não sob o impulso de sanção, mas sob o critério da utilidade e da proporcionalidade, com atenção aos impactos socioeconômicos da medida:

A adoção dessas medidas deve ser avaliada de forma casuística, mediante decisão devidamente motivada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]

Ademais, não se vislumbra utilidade na sua adoção, dado que se cuida de empresa que presta serviços à Administração Pública, de modo que a proibição de licitar resultaria em sua ruína, afrontando o princípio da menor onerosidade.

O conteúdo desse julgado é particularmente relevante porque revela que o tribunal internalizou a noção de eficiência em sentido sistêmico, e não meramente pragmático. A negativa da medida não decorre de aversão à efetividade, mas do reconhecimento de que a jurisdição só é eficiente quando preserva sua própria coerência interna — isto é, quando a decisão se mantém comunicável dentro do sistema jurídico.

Essa racionalidade pragmática controlada demonstra que a cooperação processual, longe de significar ativismo judicial, traduz a maturidade da comunicação jurídica, que busca o equilíbrio entre inovação e previsibilidade. Os julgados

⁴⁰² ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102–103.

agrupados nesse eixo expansivo demonstraram, portanto, uma interpretação relacional da efetividade.

A aplicação ou recusa das medidas não dependeu de critérios externos (como a mera vontade das partes ou a pressão social por resultados), mas da conexão interna de sentido entre a finalidade executiva e os princípios constitucionais. Assim, quando o tribunal deferiu medidas de reiteração de SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD, ele o fez com base na razoabilidade e na pertinência comunicacional, e quando as negou, fundamentou a recusa no princípio da menor onerosidade e na preservação da coerência sistêmica.

Do ponto de vista teórico, essa postura confirma o caráter autopoietico e adaptativo do sistema jurídico. O TJDFT reconheceu a necessidade de efetividade enquanto valor institucional, mas redefiniu seus próprios parâmetros de legitimidade, construindo uma linguagem de equilíbrio entre restrição e abertura. A efetividade, assim, não se apresenta como um valor absoluto, mas como uma comunicação contingente e evolutiva, sempre dependente das condições internas de sentido do sistema. Como observa Luhmann, a estabilidade de um sistema social não resulta da rigidez, mas da capacidade de aprender com a contingência — e foi exatamente esse aprendizado comunicacional que o TJDFT demonstrou ao interpretar o princípio da cooperação processual como ponte entre eficiência e legitimidade⁴⁰³.

4.3.2.3. Os precedentes como instrumentos de estabilização comunicacional

Os julgados do TJDFT demonstraram, de forma consistente, o papel estabilizador dos precedentes judiciais na comunicação jurídica contemporânea. Mais do que simples citações de autoridade, as referências constantes à ADI 5941, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e aos Recursos Especiais n.º 1.788.950/MT e 1.894.170/RS, do Superior Tribunal de Justiça, revelam um mecanismo de autodescrição institucional, no qual o tribunal reafirma sua identidade jurídica e assegura a previsibilidade de suas operações comunicacionais.

Ao citar esses precedentes, o TJDFT não apenas reproduz decisões anteriores, mas atualiza seu próprio discurso jurídico, convertendo os precedentes em instrumentos de estabilidade e coerência normativa. Essa prática de remissão

⁴⁰³ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 70–78 e 118–120.

reiterada cumpre uma função autopoietica essencial: permite que o sistema jurídico reconheça-se nas suas próprias comunicações passadas, mantendo o fluxo de sentido que liga decisões anteriores às novas decisões.

Como observa Luhmann, a função dos precedentes é assegurar a continuidade comunicativa do direito, produzindo memória operacional e reduzindo a contingência das decisões futuras. Os precedentes, portanto, não são apenas fontes do direito, mas formas de memória sistêmica, que permitem ao sistema manter sua identidade mesmo enquanto muda. A influência da ADI 5941 é um exemplo claro dessa memória operativa em funcionamento.

O Acórdão n.º 0735199-36.2024.8.07.0000, julgado pela 6ª Turma Cível, expôs de forma expressiva a função estabilizadora do precedente constitucional, destacando o limite do poder coercitivo do Estado e o respeito ao núcleo patrimonial do direito privado:

A lógica do direito privado é, em regra, a limitação das consequências dos débitos à esfera patrimonial. (...) O Plenário do STF, em fevereiro de 2023, ao julgar a ADI 5941, declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, o qual permite ao juiz a adoção de “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judícia permitindo que o juiz determine medidas atípicas desde que não infrinjam direitos fundamentais.

Nesse trecho, a decisão faz mais do que reproduzir o conteúdo da ADI: ela traduziu a decisão constitucional em linguagem distrital, reafirmando o binômio efetividade com proporcionalidade como critério interno de validade.

Em termos luhmannianos, trata-se de um caso de acoplamento estrutural entre o sistema constitucional e o subsistema jurisdicional local: o primeiro emite uma comunicação normativa de abrangência nacional, e o segundo a recebe seletivamente, reinterpretando-a segundo seus próprios códigos operativos (lícito/ilícito, adequado/inadequado). Essa apropriação seletiva dos precedentes não é sinal de desobediência hierárquica, mas de autonomia autopoietica. O TJDF acolhe a irritação produzida pela decisão do STF, mas decide como e até onde ela pode ser absorvida dentro de sua própria racionalidade.

Essa dinâmica é visível também no Agravo de Instrumento n.º 0714733-55.2023.8.07.0000, relatado pelo Des. Hector Valverde Santana, em que se enfatizou a necessidade de fundamentação concreta e específica que a decisão do

STF “não autoriza a adoção genérica das providências pleiteadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mas determina que as medidas”.

Essa formulação revela um ponto decisivo: a ADI 5941 não é lida como autorização automática para o uso de medidas atípicas, mas como comunicação de princípio que o sistema local reinterpreta à luz de suas próprias estruturas de legitimidade. Em outras palavras, o TJDFT não aplica a decisão do STF de maneira mecânica; ele a reintegra discursivamente dentro de sua rede de sentido. A ADI 5941 funciona, assim, como um marcador simbólico de compatibilidade, um enunciado que o tribunal invoca para justificar a racionalidade de sua própria decisão — seja para deferir, seja para indeferir o pedido formulado.

Os precedentes do STJ cumprem papel semelhante, embora operem em outro plano: o da tecnicidade processual e da padronização dos critérios de aplicação. Nos acórdãos examinados, as Turmas Cíveis frequentemente citaram os REsp 1.788.950/MT e REsp 1.894.170/RS, ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, para reforçar que as medidas atípicas devem observar requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade, sob pena de desvirtuar a finalidade executiva. Esses precedentes foram empregados como estruturas de referência técnica — comunicações de segundo grau que o sistema utiliza para sustentar a racionalidade formal de suas decisões, funcionando como pontos de estabilização argumentativa dentro do discurso jurisprudencial.

Do ponto de vista teórico, os precedentes analisados operam como mecanismos de autodescrição sistêmica, em que o sistema jurídico comunica a si mesmo sua própria coerência.

A ADI 5941 e os julgados do STJ aparecem, assim, como formas de comunicação reflexiva — instrumentos pelos quais o sistema observa suas operações anteriores e as utiliza para reproduzir suas futuras operações com menor risco de inconsistência. Ao citar essas decisões, o TJDFT reafirma sua identidade institucional e reduz a complexidade do ambiente, garantindo previsibilidade sem abdicar da autonomia interpretativa.

Em termos luhmannianos, isso equivale ao que se denomina acoplamento estrutural controlado: o sistema constitucional e o sistema jurisdicional mantêm comunicação permanente, mas o subsistema local decide a intensidade e o alcance

dessa comunicação.⁴⁰⁴ O sistema constitucional “irrita” — provoca, estimula, comunica —, e o sistema distrital responde, traduzindo essa irritação em decisões dotadas de sentido próprio e ajustadas ao seu ambiente interno.⁴⁰⁵

Esse processo de recepção seletiva é o que garante a autopoiese do sistema jurídico, permitindo-lhe permanecer o mesmo quando muda. Assim, a função dos precedentes para o TJDFT é dupla: garantir estabilidade comunicacional e servir como válvula de adaptação evolutiva. Eles são as âncoras da linguagem jurídica, pontos de reconexão que permitem ao sistema jurídico distrital reafirmar sua legitimidade, sua coerência e sua capacidade de responder ao ambiente sem se dissolver nele. Por isso, pode-se afirmar que, no contexto pós-ADI 5941, os precedentes se tornaram a forma mais sofisticada de comunicação do sistema jurídico com ele mesmo — expressam a memória, o aprendizado e a evolução institucional da jurisdição distrital.

4.3.2.4. As decisões excepcionais: a aplicação concreta das medidas atípicas e seus limites

A investigação empírica revelou que, embora a jurisprudência do TJDFT adote, em sua maioria, postura restritiva no tocante à adoção de medidas atípicas de coerção pessoal, subsiste um núcleo minoritário de decisões que efetivamente deferem tais medidas, sempre sob o signo da excepcionalidade, da finalidade teleológica e do controle de proporcionalidade. Esses julgados representam um momento de autorreferência reflexiva do sistema jurídico, no qual o direito, pressionado pela inefetividade prática da execução, reformula suas próprias operações comunicacionais para garantir a realização de sua função primária: a estabilização das expectativas normativas.

Sob essa perspectiva, a aplicação de medidas como a suspensão da CNH, a apreensão de passaporte ou o bloqueio de cartões de crédito deixa de ser compreendida como desvio punitivo e passa a ser reconhecida como instrumento de autorregulação institucional, voltado à preservação da autoridade da decisão judicial. A efetividade, nesses casos, deixa de ser um resultado empírico — o simples cumprimento da obrigação — e torna-se uma forma de comunicação jurídica, na qual

⁴⁰⁴ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 92, 103–104, 107, 109–111, 121–123.

⁴⁰⁵ Id., 2013, p. 80, 102–103.

o sistema reafirma a legitimidade de sua própria operação, respondendo às frustrações do ambiente sem perder a coerência interna.

No Agravo de Instrumento n.º 0725288-34.2023.8.07.0000, a 6ª Turma Cível, sob relatoria da Desembargadora Vera Andrighi, reconheceu a legitimidade da suspensão da CNH, da apreensão do passaporte e do bloqueio de cartões de crédito do devedor que, mesmo intimado, mantinha conduta reiteradamente evasiva e incompatível com o dever de cooperação processual. A decisão parte de um raciocínio tipicamente funcional: o sistema jurídico, diante de um padrão reiterado de ineficácia comunicativa — o devedor que não responde, não coopera e não demonstra boa-fé —, precisa produzir uma nova operação capaz de restabelecer o fluxo da comunicação. A fundamentação menciona expressamente que as medidas estavam “em consonância com as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5941”, reafirmando que a coerção pessoal, desde que adequadamente fundamentada, integra o espectro legítimo de atuação jurisdicional.

O acórdão é paradigmático porque evidencia um deslocamento do eixo dogmático para o eixo funcional: o fundamento não é a punição, mas a necessidade de garantir a efetividade do comando jurisdicional. A medida é descrita como proporcional, subsidiária e reversível, e a decisão consigna que a suspensão de direitos pessoais não ofende a dignidade humana, desde que “justificada por comportamento processual abusivo e comprovada resistência injustificada ao cumprimento da obrigação”.

Do ponto de vista teórico, esse julgado materializa o que Luhmann denomina de aprendizagem sistêmica (Systemlernen): o sistema reage à irritação (a resistência do devedor) criando nova operação normativa, que não rompe com seus limites, mas reformula seus próprios critérios de adequação. O direito não se desestrutura — ele se reafirma pela plasticidade comunicacional.⁴⁰⁶

Outro caso emblemático é o Agravo de Instrumento n.º 0747650-30.2023.8.07.0000, julgado pela 4ª Turma Cível e relatado pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro, no qual se confirmou a apreensão do passaporte do executado. A decisão foi pautada por elementos objetivos de incompatibilidade patrimonial: o executado ostentava padrão de vida elevado, realizava viagens internacionais e possuía bens de luxo, apesar de alegar insolvência e de o processo executivo arrastar-

⁴⁰⁶ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 73–75, 102–104, 107–109 e 125–126.

se sem êxito após reiteradas tentativas de bloqueio patrimonial via SISBAJUD e RENAJUD.

A fundamentação destaca que a apreensão do passaporte, no caso concreto, não configurava violação à liberdade de locomoção, mas restrição proporcional e temporária com o propósito de evitar o esvaziamento da jurisdição. O voto menciona expressamente que a medida encontra amparo no art. 139, IV, do CPC, interpretado em consonância com o julgamento da ADI 5941, e cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.830.416/RJ e AgInt no HC 844.990/PE), reafirmando a constitucionalidade do uso excepcional e fundamentado de providências coercitivas pessoais.

A decisão é sofisticada porque reinterpreta o princípio da menor onerosidade de modo dialógico, isto é, como elemento de ponderação, não de vedação. O magistrado reconhece que a medida atípica impõe restrição, mas a justifica pela proporcionalidade concreta entre o grau de resistência do devedor e a necessidade de preservar a autoridade da decisão judicial. Aqui, a efetividade é traduzida como salvaguarda institucional — não como interesse do credor isoladamente, mas como expressão da própria legitimidade do sistema jurídico diante da sociedade.

No âmbito dos Juizados Especiais, a análise revela decisões convergentes, embora mais pragmáticas.

No AI n.º 0701060-58.2023.8.07.9000, da 3ª Turma Recursal (Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho), manteve-se a suspensão da CNH da executada que possuía veículo capaz de satisfazer a dívida, mas se negava a indicá-lo. O voto salientou que a providência “relaciona-se diretamente com a conduta processual do devedor” e que a coerção pessoal, nesse contexto, “não se descola da finalidade executiva, configurando meio idôneo e proporcional ao caso concreto”.

Na mesma linha, o AI n.º 0701776-85.2023.8.07.9000, da 1ª Turma Recursal (Rel. Juíza Rita de Cássia Cerqueira Lima Rocha), admitiu a suspensão da CNH do executado após o esgotamento dos meios típicos de execução, reconhecendo que “eventual desproporcionalidade deve ser aferida casuisticamente, à luz do comportamento do devedor e da recalcitrância evidenciada nos autos”.

Por sua vez, o AI n.º 0703005-46.2024.8.07.9000 (1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Antônio Fernandes da Luz) determinou o bloqueio do passaporte da devedora que, mesmo ostentando sinais exteriores de riqueza e viagens frequentes, se negava a quitar o débito. O acórdão ressalta que a medida é “subsidiária, adequada e

proporcional”, sendo “compatível com o princípio da cooperação processual e com a função instrumental do processo de execução”.

Essas decisões, de natureza mais pragmática, revelam a experimentação controlada da coerção pessoal no microssistema dos juizados. Nelas, o princípio da cooperação ganha centralidade: o magistrado é instado a atuar como agente de comunicação sistêmica, equilibrando a rigidez da norma com a concretude das relações sociais. Assim, as Turmas Recursais funcionam como laboratórios comunicacionais da jurisdição — espaços em que o direito testa novas formas de operacionalizar sua efetividade sem romper a sua clausura normativa.

O conjunto desses precedentes indica que o TJDFT reconfigurou a semântica da efetividade após a ADI 5941.

Ao cotejar esses precedentes, percebe-se que o deferimento das medidas atípicas se apoia, invariavelmente, em três pilares argumentativos: (i) a demonstração objetiva de fraude ou resistência injustificada do devedor, (ii) o esgotamento dos meios típicos de execução e (iii) a vinculação instrumental entre a medida imposta e a finalidade executiva. A presença cumulativa desses elementos constitui o critério de legitimidade para que o sistema jurídico autorize a expansão momentânea de sua esfera de coerção. Essa expansão, entretanto, não rompe a clausura operacional do direito, mas reafirma sua autopoiese: o sistema se comunica com o ambiente — absorvendo a demanda social por efetividade —, porém traduz essa irritação em seus próprios códigos binários de validade, sem perder coerência nem previsibilidade.

Nessa perspectiva a coerção pessoal deixou de ser interpretada como instrumento de punição e passou a ser reconhecida como mecanismo de preservação da autoridade judicial, desde que acompanhada de fundamentação densa, esgotamento das medidas típicas e proporcionalidade estrita.

Do ponto de vista teórico, essas decisões representam o que Niklas Luhmann denomina de acoplamento estrutural evolutivo: a possibilidade de o direito adaptar-se cognitivamente às pressões do ambiente sem dissolver sua forma. A jurisdição distrital, ao admitir a coerção pessoal, responde à crise de efetividade não com voluntarismo, mas com autolimitação reflexiva — isto é, decide ampliando-se, mas dentro de si mesma. Essa é a dimensão mais sofisticada da efetividade como comunicação: o direito não é eficaz porque força o devedor, mas porque convence socialmente de que a decisão é legítima. Cada acórdão que defere uma medida atípica comunica uma mensagem dupla: de um lado, afirma que a jurisdição é capaz

de agir; de outro, demonstra que essa ação se ancora em racionalidade e proporcionalidade, e não em poder bruto.⁴⁰⁷

O deferimento de medidas atípicas, assim, não é exceção que ameaça a ordem — é operação de autorreprodução sistêmica. O direito, ao decidir por suspender uma CNH ou apreender um passaporte, não sai de si mesmo, mas fala de si para si, reafirmando o seu poder de adaptar-se às contingências sociais e de traduzir em linguagem normativa as expectativas de justiça e cumprimento.

Nessas decisões, a efetividade aparece como forma comunicacional de autoconservação: o sistema jurídico se mantém sensível ao ambiente, mas preserva a integridade de sua estrutura interna — produzindo, assim, o que Luhmann chama de legitimidade pela procedência (*Legitimation durch Verfahren*).⁴⁰⁸

4.3.2.5. A linguagem das decisões como comunicação jurídica

A linguagem judicial, ao ser observada sob uma lente sociológica, revela-se como o espaço privilegiado no qual o direito se reconhece, se descreve e se reproduz. Mais do que um instrumento técnico de expressão normativa, a linguagem do tribunal é a própria forma de existência do sistema jurídico. O TJDF, ao decidir, fala sempre a partir de um vocabulário que o constitui — e, ao fazê-lo, reafirma suas próprias fronteiras comunicacionais. Em cada decisão, é possível perceber o modo como o direito retoma continuamente certas expressões, repete fórmulas e rearticula conceitos que o mantêm funcionalmente coeso. Esse movimento discursivo não é acidental: ele corresponde ao processo de autopoiese linguística do sistema, isto é, à produção do direito pelo próprio direito, mediada pela linguagem que o faz operar. Como explicam Rocha, Schwartz e Clam, o sistema jurídico é um sistema autopoietico, capaz de produzir seus próprios elementos — decisões jurídicas — a partir de suas operações comunicacionais internas, sem depender de fatores externos para sua reprodução.⁴⁰⁹ Cada decisão, portanto, é menos um evento isolado e mais uma operação de memória, pela qual o sistema se recorda de si mesmo e preserva sua identidade por meio do discurso que o descreve.⁴¹⁰

⁴⁰⁷ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 103–105, 106–109, 110–112 e 125–128.

⁴⁰⁸ Id., 2013, p. 89–91, 92–94, 107–109 e 125–128.

⁴⁰⁹ Id., 2013, p. 35–36

⁴¹⁰ Id., 2013, p. 38.

Nos acórdãos do TJDF, essa memória discursiva aparece materializada na recorrência de determinados termos e expressões que organizam a semântica da efetividade. Palavras como proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade e efetividade da jurisdição não apenas compõem o léxico do tribunal, mas funcionam como marcadores de pertencimento comunicacional. Ao repeti-las, o tribunal delimita o que é reconhecível como argumento jurídico e o que se situa fora do horizonte de aceitabilidade sistêmica. É nesse sentido que o direito se distingue de outras formas sociais de comunicação: ele traduz o ambiente em seus próprios códigos binários — lícito/ilícito, válido/inválido — e, por meio dessa operação seletiva, reduz a complexidade do mundo social.⁴¹¹ Assim, quando o TJDF justifica a rejeição de uma medida coercitiva por considerá-la “ineficaz” ou “incompatível com o princípio da dignidade humana”, ele não apenas decide o caso, mas reproduz a distinção fundamental que garante sua autonomia. O discurso da proporcionalidade e da dignidade não é simples argumento moral: é o mecanismo pelo qual o sistema jurídico comunica sua legitimidade interna e mantém a previsibilidade de suas operações, reafirmando o fechamento operacional que o separa de outras esferas normativas, como a política ou a moral.⁴¹²

Por outro lado, nas decisões que deferem medidas atípicas — como as que admitiram, em caráter excepcional, a suspensão de CNH, a apreensão de passaporte ou o bloqueio de cartões de crédito —, percebe-se uma inflexão linguística que não rompe, mas amplia o horizonte discursivo do direito. A linguagem se torna o espaço de transição entre estabilidade e adaptação. Expressões como fraude comprovada, esgotamento dos meios típicos, autoridade da decisão judicial e finalidade executiva aparecem como pontos de tradução entre a autolimitação e a necessidade de resposta institucional. Essas decisões não subvertem o discurso jurídico; ao contrário, o expandem de forma controlada, fazendo emergir novos significados a partir de categorias já estabilizadas. O vocabulário da excepcionalidade permite que o sistema se reacomode diante da pressão ambiental por resultados, sem romper com sua lógica interna. Essa capacidade de converter as demandas externas em linguagem própria decorre do acoplamento estrutural, processo pelo qual o sistema jurídico absorve as irritações do ambiente — como a exigência social de eficiência — e as

⁴¹¹ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 66–67.

⁴¹² Id., 2013 p. 63–66.

transforma em operações compatíveis com sua semântica interna.⁴¹³ O direito, portanto, não reage empiricamente às expectativas sociais, mas as converte em enunciados dotados de sentido jurídico. O deferimento das medidas atípicas é, nesse aspecto, mais um gesto de autorreprodução do que de ativismo.

A força desse fenômeno reside no modo como a linguagem opera simultaneamente como filtro e veículo da mudança. Ao incorporar novas expressões, o tribunal não abandona seu vocabulário tradicional; antes, o renova a partir dele. As decisões que mencionam o uso de ferramentas tecnológicas como o SISBAJUD ou o SNIPER, por exemplo, não comunicam apenas inovação processual, mas a permanência da racionalidade jurídica em meio à transformação técnica. Elas expressam a abertura cognitiva do sistema, isto é, sua capacidade de observar o ambiente, traduzindo novidades em sua própria sintaxe institucional. A inovação, portanto, não se impõe de fora: ela é assimilada discursivamente. Assim, o uso reiterado de expressões como “instrumentalidade das medidas executivas”, “cooperação processual” e “tutela jurisdicional efetiva” revela a capacidade do sistema de absorver a linguagem da modernização sem comprometer seu fechamento operacional. Cada acórdão que emprega esses termos reafirma que a efetividade, no plano comunicacional, não é resultado empírico de cumprimento, mas processo contínuo de legitimação da própria comunicação jurídica.⁴¹⁴

Esse aspecto linguístico da efetividade demonstra que o sistema jurídico distrital não busca simplesmente “resolver conflitos”, mas produzir coerência discursiva. A previsibilidade das expressões, a regularidade argumentativa e a remissão constante a princípios e precedentes são mecanismos de redução da complexidade que asseguram ao direito a capacidade de se manter funcional em um ambiente de crescente incerteza. A linguagem jurídica funciona, assim, como mecanismo de feedback comunicacional: cada decisão remete a outras decisões, formando uma cadeia de referências que se reforçam mutuamente. O tribunal decide e, ao decidir, cita; cita e, ao citar, estabiliza o sentido do que é decidir. Essa circularidade é o que Luhmann denomina “legitimidade pela procedência”: o direito não é legítimo por seu conteúdo, mas porque o processo de comunicação que o produz é reconhecido como

⁴¹³ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102–103.

⁴¹⁴ Id., 2013, p. 127.

legítimo.⁴¹⁵ A repetição das fórmulas jurídicas, longe de indicar burocratização ou formalismo, revela a operação de uma racionalidade autopoietica que encontra na linguagem o seu instrumento de continuidade e de renovação.

Por fim, ao observar-se o conjunto das decisões analisadas, é possível perceber que o TJDFT construiu uma forma singular de comunicação da efetividade, fundada em uma tensão equilibrada entre autolimitação e abertura. De um lado, o tribunal reafirma continuamente os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana como barreiras discursivas à expansão do poder coercitivo; de outro, utiliza a retórica da excepcionalidade e da finalidade executiva para legitimar as medidas atípicas quando estas se mostram indispensáveis à preservação da autoridade da jurisdição. Essa tensão não é um defeito, mas a própria condição de funcionamento do sistema: é o modo pelo qual o direito se adapta sem perder sua forma, respondendo às expectativas sociais de eficiência sem abdicar de sua racionalidade própria. A linguagem das decisões, portanto, não é mero espelho do mundo jurídico, mas o espaço em que o direito se observa operando e se reconhece como legítimo. Cada acórdão, ao repetir e ao reformular, confirma a vitalidade de uma comunicação que, ao mesmo tempo em que se autorrestringe, se renova; e é nesse movimento recursivo e contínuo que o direito, no Distrito Federal, comunica a efetividade como forma de autoconservação e de aprendizado institucional.⁴¹⁶

4.3.3. *Interpretação Sistêmica das Tendências*

A leitura sistêmica das tendências observadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios revela que a efetividade, no contexto pós-ADI 5941, não deve ser compreendida como um resultado empírico do processo de execução, mas como uma forma de comunicação jurídica que permite ao direito reproduzir-se discursivamente diante das pressões sociais que o interpelam. O direito não se transforma porque o mundo exige mudança, mas porque ele mesmo, ao observar-se e reagir às suas irritações, reconfigura sua própria operação dentro dos limites do que é comunicável.⁴¹⁷ Essa capacidade de autopreservação adaptativa,

⁴¹⁵ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 112–113.

⁴¹⁶ Id., 2013, p. 105–113.

⁴¹⁷ Id., 2013, p. 35–36.

típica dos sistemas autopoieticos, permite que o TJDFT mantenha sua coerência estrutural mesmo diante da crescente demanda por eficiência jurisdicional.⁴¹⁸

Os dados empíricos indicam uma predominância expressiva de decisões de indeferimento — 74,79% do total —, em contraste com um pequeno número de deferimentos integrais ou parciais. Esse desequilíbrio quantitativo, à primeira vista, poderia sugerir uma postura de resistência institucional ao uso das medidas atípicas. Todavia, sob a ótica sistêmica, essa prevalência da negativa não traduz inércia, mas um mecanismo de autolimitação funcional, fundamental à preservação da legitimidade do sistema. Em um ambiente de elevada complexidade, o direito mantém sua estabilidade por meio da reafirmação de seus próprios critérios de validade. Quando o tribunal decide não deferir determinada medida, comunicando a desproporcionalidade ou a ineficácia da coerção pessoal, ele reafirma sua própria distinção constitutiva — a diferença entre Direito e Não Direito — e, portanto, renova o processo de fechamento operacional que o define.⁴¹⁹ Cada indeferimento é, em essência, uma operação de conservação da identidade jurídica, uma resposta comunicacional que confirma a integridade do sistema e sua capacidade de resistir à sobrecarga normativa do ambiente.

Paralelamente, o exame dos acórdãos que deferiram, em caráter excepcional, medidas atípicas ou que reforçaram o uso reiterado de instrumentos tecnológicos (SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER) evidencia a dimensão oposta do mesmo processo: a abertura cognitiva. O direito, embora fechado em suas operações, é aberto em sua capacidade de observar e traduzir as demandas do ambiente. Nos casos em que o TJDFT admitiu a suspensão de CNH, a apreensão de passaporte ou o bloqueio de cartões, o sistema respondeu a uma irritação social — a percepção de inefetividade da execução — e a converteu em decisão juridicamente legítima, fundamentada na proporcionalidade e na utilidade da medida. Essa abertura seletiva não configura ruptura, mas sim um acoplamento estrutural controlado, no qual o sistema absorve as expectativas externas e as devolve em forma de linguagem jurídica, sem perder o controle sobre os seus próprios códigos. A inovação, nesse contexto, não é um gesto de voluntarismo judicial, mas o resultado de uma tradução comunicacional que

⁴¹⁸ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 38.

⁴¹⁹ Id., 2013, p. 63–67.

transforma demandas empíricas em operações normativas.⁴²⁰

Essa dialética entre fechamento e abertura é o que confere ao sistema jurídico sua capacidade de permanência diante da mudança. O tribunal, ao reafirmar seus limites e, simultaneamente, expandir suas fronteiras interpretativas, comunica estabilidade e evolução no mesmo gesto. A efetividade, nessa perspectiva, não se realiza na imposição material das medidas coercitivas, mas na manutenção da continuidade comunicativa do sistema jurídico. O TJDFT é efetivo não porque consegue obrigar o devedor a pagar, mas porque consegue manter ativo o processo de decisão e de observação sobre si mesmo. O sistema se reproduz não pelo resultado da execução, mas pela capacidade de seguir decidindo, legitimando e reinterpretando a si próprio dentro da sua linguagem institucional. Essa é a verdadeira efetividade autopoietica: a que assegura ao direito a possibilidade de operar continuamente, mesmo quando o seu entorno parece falhar.⁴²¹

A jurisprudência distrital demonstra, nesse sentido, que a função da efetividade é menos pragmática e mais comunicacional. O tribunal não comunica a efetividade por meio do sucesso empírico das execuções, mas ao reafirmar a coerência e a legitimidade do próprio processo de decidir. As decisões que rejeitam medidas atípicas e as que as deferem, quando proporcionalmente justificadas, expressam dois modos complementares de uma mesma operação: ambas são comunicações de autorreferência jurídica. O indeferimento reforça o fechamento do sistema; o deferimento representa sua abertura cognitiva. O equilíbrio entre esses polos assegura que o direito permaneça estável e, ao mesmo tempo, sensível às transformações do ambiente social. Nessa comunicação dual — restritiva e expansiva — reside a maturidade institucional do TJDFT, que aprendeu a lidar com a contingência sem perder a forma.

Essa dinâmica de adaptação controlada confirma o que Luhmann denomina de aprendizado sistêmico (Systemlernen), conceito exposto no campo jurídico por Rocha, Schwartz e Clam.⁴²² Processo pelo qual o sistema aprende com as frustrações anteriores e, diante da repetição das inefetividades, cria novas operações compatíveis com a sua própria linguagem. Ao longo do período analisado, as decisões do TJDFT

⁴²⁰ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102–103.

⁴²¹ Id., 2013, p. 127.

⁴²² Id., 2013, p. 105–113.

revelam precisamente esse processo de aprendizado: a jurisdição abandona soluções padronizadas, incorpora instrumentos tecnológicos, adota medidas atípicas proporcionais e reformula os critérios de deferimento com base em precedentes e fundamentos constitucionais. Cada decisão comunica a experiência acumulada do sistema e contribui para o refinamento de sua semântica de efetividade. O tribunal, ao adaptar-se sem romper, demonstra que o direito é um sistema que evolui por recombinação de suas próprias operações, e não por imposição externa. A coerência é, nesse processo, o vetor de mudança: o sistema só muda porque permanece reconhecível a si mesmo.

Em síntese, a interpretação sistêmica das tendências empíricas mostra que a efetividade, no TJDFT, constitui uma forma de legitimidade pela procedência, na qual o direito se legitima pelo modo como decide, e não pelo resultado das decisões.⁴²³ O processo de decisão é, em si, o mecanismo de autolegitimação do sistema. Cada acórdão que reafirma a proporcionalidade, a razoabilidade ou a excepcionalidade, ainda que chegue a conclusões distintas, participa da mesma função: estabilizar expectativas normativas e preservar a confiança social na operação jurídica. O direito se mantém legítimo porque continua comunicando sobre a validade de suas próprias operações. A efetividade, portanto, não é um atributo externo à jurisdição, mas um modo de ser do próprio sistema jurídico. O TJDFT, ao equilibrar prudência e inovação, mostra que a autopoiese do direito é, antes de tudo, um processo comunicacional contínuo — um movimento de autorreprodução que, diante da complexidade e da pressão por resultados, transforma a necessidade de eficiência em linguagem de legitimidade.

4.3.4. Implicações Práticas e Sistêmicas da Análise Empírica

A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios permite reconhecer que a efetividade, no contexto pós-ADI 5941, não se manifesta como simples realização material do crédito, mas como forma comunicacional pela qual o sistema jurídico se observa e se reafirma diante das contingências sociais. A observação empírica evidenciou que o tribunal atua como um sistema autopoietico, capaz de regenerar continuamente suas operações a partir de

⁴²³ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 112–113.

suas próprias decisões, operando segundo distinções internas e mantendo-se funcionalmente coerente em meio às pressões externas. A teoria dos sistemas sociais aplicada ao direito permite compreender que a jurisdição distrital não reage às demandas do ambiente de modo empírico ou voluntarista; ela as traduz em sua própria linguagem, produzindo uma resposta que é simultaneamente adaptação e preservação.⁴²⁴ A efetividade, assim, emerge como um produto da autopoiese comunicacional: o direito se torna efetivo porque continua a decidir, e continua a decidir porque é capaz de falar de si mesmo, de maneira institucionalmente reconhecível e socialmente legítima.

Os dados colhidos confirmam que a predominância de decisões restritivas — 74,79% dos acórdãos analisados — não indica inércia judicial, mas revela a função autopoietica da autolimitação. Quando o TJDFDT nega medidas atípicas por considerá-las desproporcionais ou ineficazes, ele não está recusando a efetividade, mas comunicando-a em outro nível: reafirmando que a própria limitação do poder coercitivo é o que preserva a legitimidade do sistema jurídico. O fechamento operacional se expressa, empiricamente, na prudência decisória. Essa postura, que privilegia a proporcionalidade, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, demonstra que a jurisdição distrital compreende a execução civil não como espaço de imposição, mas de autorreferência institucional, no qual a coerência normativa é o fundamento da confiança social⁴²⁵. Cada negativa é uma decisão sobre a própria decisão — uma operação de segundo grau que preserva a integridade comunicacional do direito ao reafirmar os seus limites, mesmo diante das pressões externas por resultados imediatos.

Por outro lado, as decisões que deferiram medidas atípicas ou reforçaram o uso reiterado de instrumentos tecnológicos de localização de patrimônio — SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER — demonstram o movimento complementar de abertura cognitiva. Nesses casos, o sistema jurídico absorve as irritações do ambiente — a exigência de eficiência e celeridade — e as transforma em comunicações jurídicas que se encaixam em sua própria gramática decisória. O deferimento excepcional da apreensão de passaporte, da suspensão de CNH ou do bloqueio de cartões de crédito evidencia a capacidade de o TJDFDT traduzir expectativas sociais em operações

⁴²⁴ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35–36.

⁴²⁵ Id., 2013, p. 63–67.

normativas, mantendo o equilíbrio entre inovação e previsibilidade. Essas decisões não representam rupturas com a tradição jurídica, mas sim expressões de acoplamento estrutural controlado, no qual o direito interage com outras esferas — política, econômica, tecnológica — sem abdicar de sua autonomia.⁴²⁶ Ao incorporar novos meios, o sistema não abandona seu fechamento, apenas amplia seu vocabulário, demonstrando que a inovação, para o direito, não é um ato de vontade, mas uma forma de adaptação comunicacional.

Esse duplo movimento — fechamento e abertura — é o que garante a permanência do sistema jurídico sob condições de complexidade. A jurisprudência distrital demonstra que o direito mantém sua identidade precisamente ao decidir sobre os limites de sua própria atuação. As decisões restritivas e as decisões expansivas não se opõem; elas se complementam como momentos distintos de uma mesma dinâmica autopoietica. A negativa, ao preservar a coerência interna, assegura estabilidade; o deferimento, ao ampliar a forma, assegura aprendizado. Ambos os comportamentos confirmam que o TJDFT opera segundo uma lógica de continuidade comunicacional: ele se legitima pela maneira como comunica, e não pelo resultado empírico das decisões. A efetividade, nesse sentido, é o efeito de uma comunicação autorreferente, na qual o direito reafirma a validade de suas operações ao mesmo tempo em que se observa realizando-as.⁴²⁷ Essa constatação teórica é comprovada empiricamente: tanto as decisões de prudência quanto as de inovação utilizam uma linguagem comum — a da proporcionalidade, da cooperação processual e da finalidade executiva —, que garante a conectividade entre as operações do sistema e a previsibilidade de seu discurso.

As implicações práticas dessa constatação são expressivas. Em primeiro lugar, a pesquisa confirma que o fortalecimento da efetividade não depende da ampliação indiscriminada do poder coercitivo, mas da qualificação da comunicação jurisdicional. A decisão judicial, enquanto ato de linguagem institucional, precisa ser compreendida como o mecanismo por meio do qual o sistema jurídico comunica legitimidade. Isso significa que a fundamentação, a transparência e a coerência argumentativa não são meros requisitos formais, mas as condições mesmas da efetividade. Quando o TJDFT fundamenta suas decisões em critérios verificáveis — como a proporcionalidade e a

⁴²⁶ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102–103.

⁴²⁷ Id, 2013, p. 127.

razoabilidade —, ele não apenas decide o caso concreto, mas reafirma a credibilidade da jurisdição e, por extensão, a confiança social no direito. Em segundo lugar, a pesquisa revela a importância de uma cultura cooperativa na execução civil, em que juízes, advogados e partes compreendam que a efetividade não é alcançada pela imposição, mas pela comunicação responsável entre os sujeitos do processo. Essa prática de cooperação — prevista no art. 6º do CPC — reflete, no plano institucional, a abertura cognitiva do sistema jurídico e sua capacidade de dialogar com o ambiente sem se desintegrar.⁴²⁸

Do ponto de vista teórico, a análise empírica confirma a hipótese central desta dissertação: o TJDF, ao equilibrar prudência e inovação, comunica a efetividade como forma de autoconservação do direito. As tendências observadas demonstram que o sistema jurídico distrital aprendeu a responder à complexidade social não por meio da força, mas pela comunicação. As decisões analisadas, em sua pluralidade, revelam um padrão de racionalidade autopoietica, no qual cada operação decisória funciona como espelho e continuidade da anterior. Esse aprendizado institucional, construído sobre a experiência das frustrações executivas, confirma que o direito evolui não por ruptura, mas por recombinação das suas próprias estruturas. A efetividade, portanto, não é um resultado empírico da execução, mas o modo pelo qual o direito reafirma sua capacidade de decidir e de se manter legítimo. A análise empírica comprovou que o TJDF internalizou a tensão entre estabilidade e adaptação como elemento constitutivo de sua linguagem, e que, ao fazê-lo, transformou a execução civil no principal espaço de autorreflexão do sistema jurídico.⁴²⁹

Em conclusão, as tendências empíricas observadas não apenas corroboram, mas ilustram de forma concreta a hipótese teórica desta pesquisa: a efetividade é a linguagem pela qual o direito comunica a sua legitimidade em um ambiente de complexidade. O TJDF, ao decidir, produz e reproduz o discurso de sua própria validade; e é nesse ato comunicacional, mais do que na coerção material, que reside a força de sua jurisdição. O fechamento do capítulo revela, assim, que o direito se mantém efetivo porque continua capaz de comunicar sobre si mesmo. A análise empírica das decisões, ao confirmar a teoria da autopoiese jurídica, demonstra que o

⁴²⁸ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013,

⁴²⁹ Id., 2013, p. 112–113.

sistema jurídico brasileiro — e, em particular, o tribunal distrital — opera como uma estrutura autorreferente, que se conserva por meio da linguagem e aprende ao transformar a contingência em comunicação. Essa constatação encerra o percurso analítico e abre caminho para a reflexão conclusiva desta dissertação, em que se buscará compreender como a efetividade, enquanto forma comunicacional de legitimação, projeta-se para o futuro do processo civil e para a autocompreensão contemporânea do próprio direito.⁴³⁰

⁴³⁰ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 127.

5. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como ponto de partida a inquietação acerca da forma como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem comunicando a efetividade da jurisdição no cenário pós-ADI 5941. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade condicionada do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, abriu um campo de tensões entre a busca pela eficiência executiva e a necessidade de preservação das garantias fundamentais. Foi nesse espaço de conflito que se instalou o problema central da pesquisa: compreender como o sistema jurídico, por meio das decisões do TJDFT, traduz a efetividade em linguagem jurídica, e se essa tradução se mantém compatível com os limites constitucionais que balizam a atividade jurisdicional.

A hipótese central delineada sustentou que a efetividade não é apenas um resultado empírico do processo de execução, mas uma forma de comunicação jurídica, tal como compreendida pela Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Nessa perspectiva, o direito não se mostra efetivo porque obtém resultados práticos, mas porque comunica legitimamente suas próprias operações, mantendo viva a confiança social em sua função reguladora. O trabalho partiu, assim, da premissa luhmanniana de que o sistema jurídico é autopoietico — produz e reproduz a si mesmo a partir de comunicações que reconhece como jurídicas — e que a efetividade, nesse contexto, constitui um modo de autolegitimação do próprio direito, que reafirma continuamente a sua validade por meio da linguagem decisória. A expectativa foi demonstrar que o TJDFT atua dentro dessa lógica comunicacional, equilibrando o fechamento operacional — que assegura sua coerência interna — e a abertura cognitiva — que lhe permite adaptar-se às demandas contemporâneas de eficiência sem romper sua identidade normativa.

Para atingir esse propósito, foram definidos um objetivo geral e seis objetivos específicos, delineados no projeto de pesquisa e confirmados no desenvolvimento do trabalho. O objetivo geral consistiu em analisar, à luz da teoria luhmanniana do direito, como o TJDFT comunica juridicamente a efetividade da jurisdição por meio das medidas atípicas posteriores ao julgamento da ADI 5941. Os objetivos específicos desdobraram-se em etapas complementares: investigar a evolução normativa e conceitual do processo de execução; examinar o conteúdo e o impacto da ADI 5941; mapear e interpretar as decisões do TJDFT; identificar os padrões argumentativos

predominantes; avaliar a racionalidade e a compatibilidade constitucional das medidas; e, por fim, propor critérios hermenêuticos para o controle e a racionalização dessas práticas. Cada um desses objetivos foi integralmente atendido, o que demonstra a consistência metodológica e a solidez teórica da pesquisa.

A metodologia adotada conjugou análise teórica, dogmática e empírica, estruturada a partir da abordagem luhmanniana do direito como sistema autopoietico de comunicação. O primeiro eixo, de natureza dogmática, revisitou os fundamentos do processo de execução e os princípios que o orientam. O segundo, de caráter constitucional, reconstruiu a gênese e o conteúdo da ADI 5941, oferecendo a moldura hermenêutica indispensável à observação do fenômeno. O terceiro, de natureza empírico-qualitativa, examinou o comportamento jurisprudencial do TJDFT a partir de um corpus de 238 acórdãos, observando a linguagem e as operações comunicacionais que expressam o modo de funcionamento do sistema jurídico distrital.

Essa tríade teórico-empírico-dogmática, ancorada na epistemologia de Niklas Luhmann, formou um ciclo autossuficiente de validação da hipótese. O primeiro capítulo forneceu o alicerce conceitual da execução; o segundo delimitou os parâmetros constitucionais definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e o terceiro traduziu esses referenciais em observação empírica, permitindo verificar se e como eles são internalizados pela prática jurisdicional. A dissertação, portanto, percorreu um caminho de crescente concretização: partiu da teoria geral da execução, atravessou o controle constitucional das medidas atípicas e alcançou o nível mais concreto da jurisprudência distrital, demonstrando que o direito, sob uma perspectiva luhmanniana, comunica a sua própria efetividade ao observar-se e ao descrever-se na linguagem das decisões.

O primeiro capítulo desta dissertação dedicou-se à reconstrução dogmática do processo de execução como fenômeno jurídico autônomo e indispensável à realização da tutela jurisdicional. Partindo da distinção clássica entre cognição e execução, destacou-se que a execução não constitui mera extensão do processo de conhecimento, mas um subsistema dotado de racionalidade própria, voltado à concretização da norma jurídica e à satisfação do direito reconhecido. Essa compreensão evidenciou que a execução representa, em sua essência, a face mais visível da efetividade, por meio da qual o ordenamento se realiza concretamente e o Estado manifesta sua autoridade. A análise mostrou que, para além de um mecanismo

técnico, o processo executivo é um espaço de comunicação jurídica, em que o sistema se observa e reafirma a sua capacidade de transformar expectativas normativas em resultados práticos.

A partir dessa concepção, a execução foi tratada como elemento indispensável ao fechamento funcional do sistema jurídico, pois é nela que o direito demonstra a sua autossuficiência: decide, impõe e cumpre. No entanto, essa autossuficiência não é absoluta. A execução opera sob limites constitucionais que configuram uma “autolimitação funcional”, impedindo que a coerção se converta em arbitrariedade. A dissertação demonstrou que o conceito de efetividade não pode ser entendido como mera força impositiva, mas como interação comunicacional entre ordem e legitimidade. Assim, o capítulo evidenciou que o processo de execução é o espaço no qual o direito contemporâneo revela a tensão estrutural entre eficiência e garantias — tensão que permeia todo o percurso do trabalho e que ganha relevância teórica na leitura luhmanniana da autopoiese jurídica.

Nesse contexto, a análise dos princípios norteadores do processo de execução assumiu papel central. Foram revisitados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da cooperação e da menor onerosidade, demonstrando que eles funcionam como códigos de estabilização comunicacional, garantindo a compatibilidade entre os fins da execução e os direitos do executado. O estudo mostrou que a efetividade jurisdicional, quando compreendida sob o prisma da teoria dos sistemas, depende da capacidade de o direito se autorregular por meio desses princípios, preservando a coerência do seu funcionamento interno diante das pressões externas por resultados. A proporcionalidade, em especial, revelou-se como instrumento de equilíbrio entre o poder de coerção e o dever de contenção, permitindo que o sistema preserve sua legitimidade comunicando moderação e racionalidade.

A abordagem luhmanniana permitiu interpretar esses princípios não apenas como diretrizes normativas, mas como estruturas de comunicação que organizam o funcionamento do sistema. O princípio da cooperação, por exemplo, passou a ser entendido como forma de acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o comportamento das partes, viabilizando a integração de expectativas entre sujeitos processuais e instituição jurisdicional. Já o princípio da menor onerosidade revelou o modo como o sistema traduz, em sua linguagem, a sensibilidade ética e social da sociedade em que se insere. Assim, o capítulo 1 confirmou que os princípios

processuais são, em última análise, instrumentos de autolegitimação do direito, pois comunicam sua abertura cognitiva sem comprometer o fechamento operacional.

O núcleo inovador do primeiro capítulo foi o exame das medidas típicas e atípicas de execução, que se revelou o ponto de inflexão teórica do trabalho. A discussão sobre o art. 139, IV, do Código de Processo Civil evidenciou uma transformação estrutural na compreensão da função jurisdicional: o juiz deixa de ser mero aplicador de comandos normativos e passa a atuar como agente de comunicação da efetividade. O reconhecimento das medidas atípicas, como instrumentos de caráter indutivo, coercitivo, mandamental e sub-rogação, inaugurou um novo paradigma da execução civil, em que a criatividade jurisdicional se submete a balizas constitucionais e à necessidade de fundamentação adequada. O capítulo demonstrou que a atipicidade, embora amplie o repertório de meios executivos, não rompe a autolimitação do sistema — pelo contrário, reforça-a, exigindo justificativas racionais que preservem o equilíbrio entre poder e legitimidade.

A partir da leitura luhmanniana, essa inovação foi interpretada como manifestação de abertura cognitiva controlada: o sistema jurídico incorpora novos instrumentos (como as medidas atípicas) para lidar com irritações do ambiente — neste caso, a inefetividade das execuções —, mas o faz traduzindo essas demandas em sua própria linguagem, sem perder a identidade. O art. 139, IV, representa, portanto, um acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o ambiente social, no qual a pressão por eficiência é convertida em comunicação jurídica. O juiz, ao aplicar uma medida atípica, não age fora do sistema, mas dentro dele, exercendo uma função autorreferente que reafirma o papel do direito como mecanismo de estabilização das expectativas sociais.

O capítulo também destacou que a discussão sobre as medidas executivas atípicas não é meramente técnica, mas envolve uma questão de legitimidade democrática. A expansão das medidas coercitivas exige uma justificação discursiva constante, pois cada inovação comunicacional precisa ser reconhecida como juridicamente válida para que o sistema mantenha sua credibilidade. Nesse sentido, o estudo mostrou que a atipicidade, quando bem fundamentada, não significa voluntarismo judicial, mas sim a capacidade reflexiva do sistema de responder à complexidade social sem abdicar da coerência normativa. Esse ponto foi essencial para compreender a ADI 5941 e a forma como o Supremo Tribunal Federal moldou constitucionalmente os contornos da atuação judicial.

Em síntese, o primeiro capítulo consolidou o alicerce conceitual e teórico de toda a dissertação. Demonstrou-se que o processo de execução é o ponto de convergência entre o poder de coerção e a necessidade de autolimitação, e que, sob a ótica luhmanniana, ele funciona como um subsistema comunicacional em permanente autorreferência. O capítulo encerrou-se afirmando que o direito, ao executar, comunica a si mesmo — reafirma suas distinções, confirma sua função social e revela sua natureza autopoiética. Essa compreensão permitiu construir uma ponte direta para o capítulo seguinte, em que a ADI 5941 seria analisada como a expressão constitucional desse mesmo processo de autorreprodução do sistema jurídico.

O segundo capítulo da dissertação teve como propósito examinar a gênese, o desenvolvimento e o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941, processo paradigmático para a compreensão do alcance constitucional das medidas executivas atípicas. A pesquisa demonstrou que a ADI surgiu em um contexto de instabilidade interpretativa, em que a ampliação do poder judicial para adotar medidas coercitivas não tipificadas no Código de Processo Civil despertava simultaneamente entusiasmo e preocupação. O Estado brasileiro vivia um momento de transição na percepção da efetividade: se, de um lado, havia a demanda por resultados concretos e celeridade, de outro, crescia o receio de que o poder de coerção judicial ultrapassasse os limites da legalidade e da razoabilidade. Nesse cenário, a ADI 5941 emergiu como tentativa de estabelecer um equilíbrio constitucional entre eficiência e garantias, convertendo-se em referência obrigatória para toda a dogmática executiva contemporânea.

Antes do julgamento da ADI, o panorama jurídico brasileiro apresentava uma multiplicidade de interpretações acerca do art. 139, IV, do CPC. Tribunais de diferentes unidades federativas vinham admitindo, com critérios diversos, medidas que iam desde a apreensão de passaportes e suspensão de CNHs até restrições de cartões de crédito e bloqueios de perfis digitais. Essa diversidade de entendimentos, ao mesmo tempo em que revelava a criatividade judicial, gerava insegurança e heterogeneidade no exercício da jurisdição. O capítulo evidenciou que o ambiente pré-ADI 5941 caracterizava-se por uma espécie de “efervescência interpretativa”, na qual o princípio da efetividade, tomado isoladamente, passava a ser invocado como justificativa autossuficiente para qualquer forma de coerção, abrindo brechas para a erosão de direitos fundamentais. Foi esse contexto de saturação decisória que

provocou a intervenção do Supremo Tribunal Federal como instância de estabilização comunicacional do sistema jurídico.

A partir da reconstrução histórica e documental, a pesquisa identificou que o Partido dos Trabalhadores (PT), na qualidade de parte legitimada pelo art. 103, VIII, da Constituição, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941, com o objetivo de conter o uso desmedido das medidas atípicas e reafirmar a centralidade dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e fundamentação. Essa preocupação, como demonstrado, não se restringia a uma questão de técnica processual, mas a um problema de autolimitação do sistema jurídico — o mesmo dilema estrutural que permeia a abordagem luhmanniana. Ao provocar a atuação do Supremo Tribunal Federal, o partido político questionou não apenas a constitucionalidade do dispositivo, mas a forma como o direito se autorregula quando expandido por decisões judiciais criativas. Assim, a ADI 5941 converteu-se em um laboratório institucional para observar a autopoiese jurídica brasileira em funcionamento.

O contexto de julgamento no Supremo Tribunal Federal revelou a coexistência de diferentes leituras da função jurisdicional. Alguns ministros enfatizaram a necessidade de preservar a flexibilidade conferida pelo art. 139, IV, em nome da efetividade processual; outros, porém, alertaram para o risco de se criar um poder judicial ilimitado, apto a restringir direitos individuais sob o pretexto da execução. Essa tensão dialética entre poder e contenção foi o ponto nodal da ADI ajuizada pelo PT. O Supremo, ao enfrentar a matéria, teve de comunicar ao próprio sistema jurídico os contornos de sua autonomia, decidindo até onde a busca pela efetividade pode avançar sem romper os fundamentos constitucionais do Estado de Direito. O julgamento, portanto, não foi apenas uma decisão normativa, mas uma autodescrição do sistema jurídico brasileiro: o direito constitucionalizando a si mesmo enquanto observava sua prática infraconstitucional.

O exame detalhado dos votos dos ministros revelou uma convergência teórica essencial: a constitucionalidade do art. 139, IV, foi afirmada, mas condicionada ao respeito aos princípios que estruturam o devido processo legal. Os ministros destacaram que a adoção de medidas atípicas somente é legítima quando houver fundamentação específica, relação de pertinência com o débito executado e observância da proporcionalidade. O STF reafirmou o caráter patrimonial da execução, deixando claro que medidas coercitivas pessoais, como suspensão de

CNH e apreensão de passaporte, não podem ter natureza punitiva. Assim, o Supremo não proibiu a criatividade jurisdicional, mas a enquadró em um modelo de racionalidade comunicacional, no qual cada inovação precisa ser discursivamente justificada para ser reconhecida como válida dentro do sistema.

A pesquisa demonstrou que o voto do ministro relator, acompanhado pela maioria, assumiu um papel de síntese entre as correntes opostas. O relator reconheceu a importância da efetividade, mas advertiu que ela não poderia ser dissociada da legalidade e da proporcionalidade. O capítulo evidenciou que, nesse ponto, a decisão do STF espelha o funcionamento autopoietico descrito por Luhmann: o sistema jurídico responde às pressões do ambiente — a ineficiência processual — por meio de uma operação interna que reafirma seus próprios critérios de validade. O tribunal constitucional, ao decidir, produziu uma comunicação que não apenas solucionou o caso, mas também ensinou ao sistema como decidir sobre si mesmo, reafirmando o equilíbrio entre estabilidade e adaptação.

Outros votos de destaque reforçaram a dimensão discursiva da decisão. Houve ministros que, embora reconhecessem a constitucionalidade do dispositivo, advertiram para o perigo da banalização das medidas atípicas e defenderam um uso excepcional e fundamentado dessas providências. Essa divergência controlada, longe de fragilizar o resultado, reforçou a riqueza comunicacional do julgamento, evidenciando que a pluralidade de perspectivas é parte da autopoiese do sistema jurídico. A decisão coletiva, ainda que fragmentada, construiu um consenso normativo capaz de orientar o comportamento das instâncias inferiores e de reduzir a entropia interpretativa. O Supremo, portanto, não eliminou a complexidade — ele a reorganizou, transformando o conflito em estrutura.

Ao final, o capítulo concluiu que a ADI 5941 desempenhou uma função de fechamento constitucional e abertura interpretativa. Fechamento, porque delimitou os contornos do poder judicial e reafirmou a supremacia dos direitos fundamentais. Abertura, porque reconheceu a legitimidade da criatividade jurisdicional, desde que praticada sob os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e fundamentação adequada. Essa decisão produziu o que se pode chamar de uma “autodescrição constitucional” do sistema jurídico: o direito observando sua própria operação e comunicando seus limites de maneira institucionalizada. Essa leitura, alinhada à abordagem luhmanniana, permitiu compreender a ADI 5941 não apenas como precedente normativo, mas como ato reflexivo de autolegitimação do direito brasileiro.

Em síntese, o segundo capítulo demonstrou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5941, atuou como o núcleo reflexivo do sistema jurídico, restabelecendo o equilíbrio entre efetividade e garantias, e comunicando à sociedade que a inovação judicial é legítima apenas quando acompanhada de fundamentação racional e respeito aos direitos fundamentais. Esse julgamento tornou-se a base teórica e normativa para o capítulo seguinte, no qual o comportamento do TJDFT foi observado como instância de reprodução dessa autodescrição constitucional. Assim, a decisão do STF funcionou como um paradigma comunicacional, a partir do qual o direito distrital pôde reinterpretar a efetividade em sua própria linguagem e demonstrar, na prática, o processo de autopoiese institucional que estrutura a jurisdição contemporânea.

O terceiro capítulo representou o momento de verificação empírica da hipótese teórica formulada no início do trabalho. Partindo da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal na ADI 5941, o estudo observou o comportamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como instância intermediária de reprodução comunicacional da efetividade. Foram analisados 238 acórdãos das Turmas Cíveis e Recursais, todos proferidos após o trânsito em julgado da ADI, e que faziam menção expressa ao referido precedente. A pesquisa concentrou-se na forma como esses julgados justificavam a adoção ou a recusa das medidas executivas atípicas, procurando identificar os padrões argumentativos e as estruturas comunicacionais que expressam o modo como o sistema jurídico local interpreta e operacionaliza o conceito de efetividade.

A metodologia aplicada ao capítulo empírico baseou-se em uma leitura qualitativa e interpretativa das decisões, segundo as categorias da teoria luhmanniana: fechamento operacional, abertura cognitiva e acoplamento estrutural. Essa lente permitiu compreender que as decisões judiciais, mais do que instrumentos de solução de litígios, constituem atos comunicacionais do próprio sistema jurídico, por meio dos quais o direito se descreve, se observa e se legitima. Assim, cada acórdão analisado foi tomado como uma operação autônoma de comunicação, que simultaneamente reproduz e redefine o sentido da efetividade. Essa estratégia metodológica revelou a profundidade da autopoiese jurídica no nível das decisões cotidianas, tornando perceptível o funcionamento do direito como sistema autorreferente em constante aprendizado.

A análise demonstrou uma predominância significativa de decisões de natureza restritiva e prudencial, que corresponderam à maior parte do corpus examinado. O

TJDFT, de modo geral, manteve-se fiel à orientação do Supremo Tribunal Federal, afirmando que as medidas atípicas somente podem ser adotadas quando houver fundamentação específica, demonstração de esgotamento dos meios típicos e adequação ao caso concreto. Essa postura revelou que o tribunal comunica a efetividade por meio da autolimitação, reafirmando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana como filtros de validade da coerção. Nessa perspectiva, o fechamento operacional do sistema se manifesta justamente na recusa de medidas que, embora eficientes no plano fático, seriam desproporcionais no plano jurídico.

Ao mesmo tempo, o tribunal apresentou manifestações pontuais de abertura cognitiva, especialmente nas decisões que autorizaram a reiteração de buscas por meios tecnológicos, como o SISBAJUD, RENAJUD e o SNIPER, e naquelas em que se admitiu, de forma excepcional, a adoção de medidas pessoais quando comprovada a resistência dolosa do devedor. Esses julgados evidenciaram a capacidade do sistema de absorver as irritações do ambiente — a pressão social por eficiência, a frustração com a demora das execuções e a desconfiança no poder de coerção estatal — e de traduzi-las em decisões juridicamente estruturadas. A abertura, contudo, mostrou-se controlada e seletiva, operando dentro dos limites comunicacionais definidos pela ADI 5941, o que confirma a hipótese de que o TJDFT atua como sistema autorregulado e capaz de incorporar inovação sem romper sua coerência interna.

Entre as decisões analisadas, destacou-se um pequeno, mas expressivo grupo de acórdãos que deferiram medidas atípicas pessoais, como a suspensão de CNH, apreensão de passaporte ou bloqueio de cartões corporativos. Nesses casos, o deferimento sempre se apoiou em fundamentações robustas, nas quais o tribunal reconheceu o esgotamento dos meios típicos e a conduta reiteradamente fraudulenta do devedor. Essas decisões, embora minoritárias, revelaram que o sistema jurídico distrital é capaz de experimentar novas formas de coerção sem abandonar a racionalidade que o constitui. Elas representam a face inovadora da jurisdição: um movimento de adaptação comunicacional em que o direito, diante da inefetividade das medidas tradicionais, amplia seu repertório operativo mantendo íntegra sua linguagem normativa.

Por outro lado, observou-se também que o TJDFT rejeitou o uso de medidas atípicas em hipóteses de mera inadimplência, sem indícios de ocultação patrimonial

ou fraude, reafirmando que a execução civil deve conservar natureza patrimonial e que a coerção pessoal não se presta a substituir a expropriação de bens. Essa postura evidencia o caráter reflexivo e autocontido do sistema, que, embora dotado de poder para inovar, reconhece os riscos de deslegitimação decorrentes do uso desmedido da coerção. Em tais decisões, a efetividade foi comunicada não pela aplicação da força, mas pela afirmação da legitimidade do processo: o tribunal reiterou que a duração razoável do processo não pode suprimir as garantias do contraditório e da dignidade do devedor. Assim, o indeferimento também se revelou um ato de comunicação jurídica, uma reafirmação do próprio direito sobre seus limites e propósitos.

As quatro hipóteses específicas formuladas no projeto de pesquisa foram confirmadas, ainda que com gradações distintas. Verificou-se que (a) houve uso crescente, mas cauteloso, das medidas atípicas; (b) a fundamentação judicial manteve-se predominantemente ancorada na proporcionalidade e na razoabilidade; (c) a eficácia prática das medidas atípicas mostrou-se evidente em situações de resistência dolosa ou de ocultação patrimonial; e (d) as críticas e cautelas quanto ao risco de violação de direitos fundamentais foram recorrentes, indicando a presença de uma racionalidade prudencial consolidada. Essa confirmação empírica demonstrou que o TJDFT comunica a efetividade como equilíbrio dinâmico entre inovação e autolimitação, confirmando a hipótese de que o sistema jurídico se mantém legítimo ao decidir dentro de suas próprias condições de validade.

A análise das decisões revelou, ainda, que o TJDFT atua como um subsistema de memória do direito nacional, reproduzindo e reinterpretando o precedente da ADI 5941 à luz de suas próprias demandas e peculiaridades. A comunicação jurídica da efetividade, no âmbito distrital, não se limita a aplicar o precedente, mas o recontextualiza, transformando a orientação constitucional em linguagem local de decisão. Esse comportamento ilustra a noção luhmanniana de aprendizado sistêmico: o direito, ao observar-se, aprende a corrigir e aperfeiçoar suas próprias operações. O tribunal, portanto, não apenas executa a norma, mas participa da contínua produção de sentido do sistema jurídico, traduzindo a efetividade em comunicação legítima.

Em conclusão, o terceiro capítulo demonstrou empiricamente que o TJDFT comunica a efetividade da jurisdição como forma de autolegitimação institucional. Suas decisões revelam um sistema que se mantém fiel às balizas constitucionais, mas aberto à inovação responsável. A predominância das decisões restritivas confirma o fechamento operacional que garante a estabilidade normativa, enquanto os julgados

inovadores expressam a abertura cognitiva que assegura a adaptação. Nessa síntese, encontra-se a confirmação mais concreta da hipótese central: o direito é efetivo quando é capaz de comunicar-se sobre si mesmo, reconhecendo, em cada decisão, não apenas a força do seu comando, mas a legitimidade do seu discurso.

A trajetória percorrida nesta dissertação permite afirmar, com segurança, que a hipótese formulada foi plenamente confirmada: a efetividade da jurisdição é uma forma de comunicação jurídica, pela qual o sistema se reconhece, se descreve e se legitima. O exame da dogmática executiva, do controle constitucional e da prática jurisdicional demonstrou que o direito brasileiro contemporâneo mantém sua vitalidade não pelo volume de coerção que exerce, mas pela capacidade de traduzir tensões e expectativas em linguagem jurídica coerente. A efetividade, portanto, é o modo de autolegitimação do sistema diante da complexidade social e institucional que o cerca.

Sob a perspectiva luhmanniana, o direito é um sistema autopoietico que se reproduz comunicando. Ele cria e recria suas operações mediante decisões que se reconhecem como jurídicas e que reafirmam as fronteiras do sistema frente ao ambiente. O TJDF, enquanto instância empírica observada, mostrou-se expressão dessa dinâmica: manteve o fechamento operacional ao invocar os princípios constitucionais como limites, mas revelou abertura cognitiva ao incorporar inovações e instrumentos tecnológicos voltados à eficiência. O equilíbrio entre estabilidade e adaptação confirmou que a legitimidade do sistema decorre da continuidade e da reflexividade de sua comunicação, não da força de seus comandos.

Do ponto de vista teórico, o trabalho contribuiu para aprofundar a aplicação empírica da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann ao direito processual. As categorias de autopoiese, fechamento operacional, abertura cognitiva e acoplamento estrutural, desenvolvidas pelo autor, foram observadas na prática jurisdicional como elementos estruturantes do comportamento do direito enquanto sistema autorreferente. A dissertação demonstrou que a teoria, longe de ser uma abstração distante, traduz fielmente o modo como o direito brasileiro opera: cada decisão analisada reproduz o direito ao mesmo tempo em que o transforma, reiterando que o sistema aprende por meio da repetição comunicativa.

Metodologicamente, a pesquisa consolidou um modelo empírico-analítico replicável, capaz de combinar rigor dogmático, base teórica consistente e observação qualitativa de decisões judiciais. Esse modelo pode ser utilizado em outros contextos, tribunais e ramos do direito, demonstrando que a autopoiese não é apenas um

conceito explicativo, mas também um método de observação científica do fenômeno jurídico. A metodologia adotada conferiu à dissertação um caráter de originalidade e reprodutibilidade, abrindo caminho para futuras investigações que pretendam compreender o direito como um sistema comunicacional vivo e em constante evolução.

No campo prático, a pesquisa oferece ferramentas interpretativas e operacionais para magistrados, advogados, servidores e estudiosos do processo civil. Demonstra que a efetividade não depende do endurecimento coercitivo, mas da qualidade argumentativa e da clareza comunicacional das decisões. Ao propor critérios objetivos — adequação, necessidade, proporcionalidade, utilidade e reversibilidade —, o estudo oferece diretrizes para a aplicação racional das medidas atípicas, prevenindo abusos e assegurando legitimidade. A decisão judicial, nesse contexto, deixa de ser apenas ato de comando e passa a ser compreendida como ato de linguagem e de responsabilidade institucional.

A dimensão prática do trabalho também reforça a necessidade de revalorização da cooperação processual como vetor de efetividade legítima. A análise empírica revelou que a colaboração entre as partes, o juiz e os auxiliares da justiça funcionam como mecanismo de acoplamento entre o sistema jurídico e o ambiente social, traduzindo expectativas difusas em comportamentos normativamente regulados. Essa constatação reafirma que a execução civil contemporânea exige não apenas instrumentos técnicos, mas também uma cultura comunicativa voltada ao consenso e à legitimidade, na qual todos os sujeitos do processo participam da produção de sentido.

Ao reconhecer as limitações da pesquisa, a dissertação reafirma sua seriedade metodológica. O recorte territorial circunscrito ao TJDF, o intervalo temporal posterior ao julgamento da ADI 5941 e o foco em decisões colegiadas foram escolhas deliberadas, que garantiram profundidade e coerência ao estudo. Ainda assim, os resultados obtidos são suficientemente expressivos para estimular novas investigações. Sugere-se o alargamento do corpus a outros tribunais e períodos, a comparação entre instâncias e a aplicação de métodos mistos de análise. Essa continuidade permitirá verificar se a efetividade comunicacional observada no Distrito Federal representa um padrão mais amplo do sistema jurídico brasileiro.

Mais do que responder a um problema pontual, esta dissertação lança novas bases teóricas para o estudo da efetividade e da execução civil. Ao integrar a

sociologia luhmanniana ao direito processual, o trabalho propõe uma leitura interdisciplinar que amplia as fronteiras do conhecimento jurídico. O conceito de efetividade, reinterpretado como forma de comunicação, rompe com a tradição puramente instrumental e inaugura uma dimensão epistemológica em que o direito se compreende como sistema autorreflexivo. Essa contribuição oferece à academia e à prática jurídica um referencial inovador para a análise da legitimidade da jurisdição.

A relevância do estudo manifesta-se também no plano institucional. O trabalho fornece ao Poder Judiciário um diagnóstico preciso do comportamento jurisdicional pós-ADI 5941, revelando que o TJDFT incorporou os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e os aplicou de forma racional, prudente e fundamentada. Essa constatação reforça a maturidade institucional da jurisdição distrital e aponta caminhos para o aprimoramento da fundamentação das decisões em todo o país. A pesquisa mostra que a comunicação institucional legítima é o principal vetor de efetividade e que o Judiciário se fortalece quando fala com clareza, previsibilidade e coerência.

No âmbito científico, a dissertação contribui para consolidar o diálogo entre Niklas Luhmann e a dogmática processual brasileira, demonstrando que o direito, enquanto sistema de comunicação, pode ser analisado empiricamente sem perder a densidade teórica. O estudo reforça a ideia de que o processo judicial é uma instância de observação reflexiva, na qual o direito observa o próprio direito. Essa visão supera o positivismo reducionista e abre espaço para uma compreensão mais complexa da jurisdição, como fenômeno comunicacional que estabiliza expectativas e promove aprendizado institucional.

O percurso analítico também revelou que o TJDFT, ao aplicar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias, desempenha papel essencial na tradução social do direito. Suas decisões não apenas realizam a norma, mas comunicam à sociedade o sentido contemporâneo de justiça: a moderação do poder, a racionalidade da coerção e a prevalência da dignidade humana. Cada julgamento é um enunciado que confirma a autolimitação do sistema e a sua capacidade de responder à complexidade de modo legítimo. Assim, a efetividade que emerge das decisões do tribunal é o reflexo da maturidade de um sistema jurídico que aprendeu a equilibrar autoridade e prudência.

A partir dessa leitura, compreende-se que a efetividade é a linguagem pela qual o sistema jurídico brasileiro comunica a sua própria legitimidade. Ela expressa a

capacidade do direito de dialogar com o ambiente, transformar-se e, ainda assim, preservar sua identidade. A ADI 5941 e a jurisprudência do TJDFR simbolizam essa transição de um modelo de coerção para um modelo de comunicação, em que a autoridade decorre da fundamentação e não da força. O direito brasileiro, ao adotar essa postura, demonstra que aprendeu a se observar e a se autolimitar — sinais inequívocos de maturidade institucional.

O fechamento teórico desta dissertação confirma que o sistema jurídico contemporâneo não se legitima pela perfeição de seus resultados, mas pela capacidade de refletir sobre seus próprios limites e corrigir-se comunicando. A efetividade, nesse sentido, é a forma de continuidade do direito: o movimento constante de observar-se, decidir e reafirmar sua função de estabilizar expectativas sociais sob condições de incerteza. É nesse ato de comunicação que o direito encontra sua permanência.

Em seu aspecto simbólico, esta pesquisa representa a busca por compreender o direito não como máquina coercitiva, mas como organismo discursivo, no qual a palavra é instrumento de preservação e mudança. A efetividade, sob essa luz, revela-se como a voz do sistema — a linguagem pela qual ele reafirma seu papel civilizatório. O direito se renova cada vez que decide, porque cada decisão é um gesto de aprendizado; cada fundamentação, uma ponte entre norma e legitimidade; cada sentença, uma prova de que o poder só é justo quando é comunicativo.

O estudo evidencia que a trajetória do TJDFR reflete, em escala regional, o processo de amadurecimento do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro. A coerência institucional observada, a prudência decisória e a abertura seletiva à inovação demonstram que o direito nacional caminha para uma jurisdição autorreflexiva, capaz de equilibrar segurança jurídica e sensibilidade social. A efetividade, nesse contexto, é o fio que une teoria e prática, norma e decisão, sistema e ambiente.

Em conclusão definitiva, esta dissertação confirma que o direito é efetivo quando comunica, não quando coage. A linguagem jurídica, ao refletir sobre suas próprias operações, converte-se em instrumento de autoconservação e aprendizado. O TJDFR, ao decidir sob as balizas da ADI 5941, demonstrou que a jurisdição pode equilibrar prudência e inovação, autoridade e legitimidade. A efetividade é, assim, o modo de o direito se reconhecer e se legitimar em meio à complexidade: a ponte entre o ser e o dever-ser da jurisdição. É a voz pela qual o sistema jurídico brasileiro

contemporâneo se observa, se transforma e se reafirma como um ordenamento vivo, capaz de comunicar justiça, confiança e racionalidade em cada uma de suas decisões.

Ao final deste percurso, torna-se possível responder à pergunta que orientou todo o marco teórico: o que comunicam as decisões judiciais? As decisões judiciais comunicam o próprio direito. Elas são o meio pelo qual o sistema jurídico se observa, se reafirma e se renova, transformando o conflito em sentido e a norma em linguagem viva. Cada decisão, ao ser proferida, não apenas aplica uma regra, mas reproduz a comunicação jurídica, estabilizando expectativas, reafirmando a validade da ordem normativa e projetando confiança na sua permanência. O que as decisões comunicam, portanto, não é apenas a solução de um caso concreto, mas o funcionamento autorreferente de um sistema que se legitima pela forma como fala de si mesmo. O conteúdo de uma decisão é sempre uma mensagem do direito ao próprio direito — um lembrete de que o sistema existe porque continua a comunicar. Assim, o que comunicam as decisões judiciais é o próprio ato de comunicação: o direito comunicando a sua vigência, a sua racionalidade e a sua capacidade de permanecer justo por meio da linguagem que o sustenta.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Tutela atípica de prestações pecuniárias: por que ainda aceitar o ‘é ruim, mas eu gosto’?** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR, ano 3, n. 1, maio/2018.
- ARRUDA ALVIM. **Manual de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro**. Revista de Processo, v. 28, n. 111, jul./set. 2003.
- ASSIS, Araken de. **Execução Forçada e a Efetividade do Processo: o que precisa ser alterado no processo de execução brasileiro**. Revista Consulex. Ano 5. número 48. 2000.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, v. 232, 2003.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil** de 2015. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 202102576801**. Brasília, 7 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149494202®istro_numero=202102576801&peticao_numero=2022001J2056&publicacao_data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n.º 1.136** – Direito do consumidor. Vício do produto. Veículo novo. Devolução do valor pago. Brasília: STJ, [s.d.]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr ue&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1136&cod_tema_final=1136. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 410**. A prévia intimação pessoal do advogado constitui formalidade essencial para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Aprovada em 23 set. 2009. DJe 7 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 173.332/RS**. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340976195&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.324/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2249831>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 88.490/DF** (2017/0211675-0). Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 08 nov. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON &sequencial=77943250&tipo_documento=documento&num_registro=201702116750 &data=20171108&formato=PDF. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. ISBN 978-85-7018-317-0. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010**. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL%208046/2010. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda n.º 859, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010**. Brasília, 2011. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955741&filename=EMC%20859/2011%20PL602505%20=%3E%20PL%208046/2010. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator-Geral sobre o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010**. Brasília, 18 set. 2012. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeraautenticadoem18091222h47.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação final Projeto de Lei (PL) nº 8046/2010**. Relator Deputado Paulo Teixeira. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final Senador Vitigal do Rêgo**. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-166-2010#:~:text=do%20Dia%20oportunamente.,Avulso%20de%20parecer,-09/12/2014>. Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jul. 2025

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal, institui a reforma do Judiciário e introduz a súmula vinculante, entre outros. Brasília, DF: Presidência da República, 30 dez. 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **As novas tendências da atuação judicial**. In: DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji (orgs.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Procedure and democracy**. New York: New York University Press, [s.d.].

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Medidas executivas atípicas: limites e fundamentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CANADA. Department of Justice. **Canadian Charter of Rights and Freedoms – Article 11**. Ottawa: Department of Justice, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/csjsjc/rfc-dlc/ccrf-ccd/checked/art11.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

São Paulo, 2 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-02/enfam-divulga-62-enunciados-aplicacao-cpc/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Hornsby v. Greece**, n. 18357/91, 19 mar. 1997. Estrasburgo: CEDH, 1997. Disponível em: Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58020%22%5D%7D>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil: versão definitiva**. Brasília: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp->

[content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf](#). Acesso em: 10 jul. 2025.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Apresentação**. In: LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Editora UnB, 1980. p. 3.

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Carta de Florianópolis – VIII FPPC (Enunciados)**. Florianópolis, mar. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
ITALIA. **Constituição da República Italiana (tradução em português)**. [S.l.: s.n.], 1947. Disponível em: <http://www.areaseq.com/bib/29%20-%20Constituicao%20de%20Paises/Constituicao-Italia.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ITALIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Corte Costituzionale, nov. 2009. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Constituizione_della_Repubblica_italiana.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa**. Leme (SP): JH Mizuno, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Manual de direito processual civil** – Rio de Janeiro: Forense, 2013

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MACCORMICK, Neil. **Institutions of law: an essay in legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MARBURY v. MADISON. **5 U.S. 137 (1803)**. Washington, D.C.: Supreme Court of the United States. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à adequada tutela jurisdicional**. Revista dos Tribunais, n. 663, São Paulo, jan. 1991.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um "Sistema em Construção" As Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, v. 15, n. 15, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3.ed. São Paulo: RT, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues de. **Aplicação das medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC/15): considerações sobre a quebra de sigilo bancário e a penhora de faturamento**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 17, v. 24, n. 3, 2023.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao art. 297 do CPC/2015**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. Revista de Processo, 1997, p. 200.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC.** Revista de Processo, ano 42, n. 265, São Paulo: RT, mar. 2017,

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Ato n. 379/2009 do Presidente do Senado Federal.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/pdf/Cartilha1afase.pdf>. Acesso em 14 out. 2024.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e execução.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil contemporâneo.** v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPA Art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos).** Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Execução por quantia certa contra devedor solvente.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROQUE, André Vasconcelos. **Execução no Novo CPC.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Guilherme Luís Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. In: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada: Execução. Salvador: JusPodivm, 2015.

STONE SWEET, Alec; MATHEWS, Jud, **Proportionality Balancing and Global Constitutionalism (2008).** Columbia Journal of Transnational Law, Vol. 47, 2008.

STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp.** Revista Brasileira da Advocacia, ano 1, p. 17-43, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o Art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro. 2018.** In Doutrina selecionada CPC, Talamini, Eduardo. Salvador: JusPodivm. 2018.

SENADO FEDERAL. **Profeto de Lei nº 166, de 2010.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1630412442152&disposition=inline>. Acesso em 14 out. 2024.

TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji (orgs.). **Medidas executivas atípicas.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Yuji. **Poder geral de adoção de medidas executivas.** Salvador: JusPodivm, 2018.

TARUFFO, Michele. **Apuntes sobre las funciones de la motivación.** Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. vol. 4, jul./dez. 2016

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Ex parte Robinson,** 86 U.S. (19 Wall.) 505 (1873). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep086/usrep086505/usrep086505.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UNITED STATES. **Sixth Amendment to the United States Constitution.** In: Constitution of the United States. Washington, D.C.: Congress.gov, Library of Congress, [s.d.]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acessado em 20 nov. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução.** v. 2. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.